



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	31
1ªSECAM - Pautas	31
1ªSECAM - Atas	31
1ªSECAM - Acórdãos	31
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	31
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	40
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	41
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	45
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	45
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	45
Conselheira Substituta MURYEL HEY	45
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	45
CORREGEDORIA-GERAL	46
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	46
OUIDORIA DE CONTAS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	46
ATOS DIVERSOS	46
Resenhas de Distribuição	46
Editais	47
Despachos	48
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	49
ATOS NORMATIVOS	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
GP - Despachos	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão	53
GP - Portarias	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-474487/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, SIMONI SOARES DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-GIULIANO CANDELLERO PICCHI, JONATHAN ALLISON DIAS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3103/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Contratação de Serviços de TI para atender as rotinas e fiscalização de estacionamento rotativo do município de Cascavel. Inconsistências alegadas: desclassificação indevida da Representante na etapa de teste em escala real; não atendimento, por parte do licitante vencedor, dos itens do check list da prova de conceito; não apresentação, pelo licitante vencedor, de memorial técnico descritivo na fase de habilitação; aceitação, pela Representada, de proposta financeiramente desvantajosa. Inconsistências não demonstradas pela Representante. Improcedência. Recomendação.
Relatório
Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. em face da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR, do município de Cascavel. A causa de pedir dessa Representação é a presença de supostas inconsistências presentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2023, promovido pela Representada,

cujos objetos consistiram em: a) contratação de empresa especializada para fornecer serviços em regime de locação pelo período de 36 meses, incluindo sistema integrado de leitura de placas de veículos processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatística e transmissão de dados, no valor total de R\$ 6.748.076,52; e b) contratação de empresa prestadora de serviço de locação de veículos adaptados para uso como viaturas a serem usados na fiscalização do estacionamento e fiscalização de trânsito, no valor total de R\$ 1.495.759,68. Os dois contratos destinaram-se a atender aos interesses do estacionamento rotativo do município de Cascavel.

Alega a Representante que foi indevidamente desclassificada na fase de testes em escala real (amostra) pela Comissão Especial Técnica – CET, uma vez que teria atendido ao percentual mínimo de 90% de atendimento desse teste de escala. Embora tenha recorrido da sua desclassificação e do resultado do certame, a Representada não deu provimento a seu recurso administrativo. Também afirma que a empresa Consórcio Parcheggio Cascavel (liderado pela empresa Lapaza), empresa vencedora do certame, não atendeu a 4 requisitos dos testes de escala real, superando a permissibilidade de reprovação em 02 requisitos prevista no Edital, fatos esses que tornaram a condução do certame irregular e a escolha da licitante então vencedora indevida. Também, o Consórcio Parcheggio Cascavel foi indevidamente habilitado, pois apresentou o memorial técnico descritivo detalhado, contendo marca e modelo dos equipamentos e softwares que seriam ofertados (exigido pelo item 9.6.6 do Edital) em momento posterior à fase de habilitação, qual seja, no momento da realização do teste de escala. Observa ainda que o Consórcio Parcheggio Cascavel foi contratado por valor acrescido de R\$ 520.000,00 em relação à sua proposta, que era de R\$ 5.979.999,60, o que representa prejuízo ao erário.

A Representante requereu a concessão de medida cautelar, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico nº 19/2023 e da contratação dele subsequente e, no mérito, pediu fosse o feito julgado procedente, com a determinação de anulação da decisão que declarou vencedor do certame o Consórcio Parcheggio Cascavel, com o consequente reconhecimento da classificação da empresa Representante no teste de escala real, sanando a decisão arbitrariamente proferida pela Comissão Técnica do certame. Alternativamente, pediu pela decretação da anulação do processo licitatório, diante das ilegalidades apontadas.

Com a inicial, a Representante juntou documentos em peças nº 04 a 11.

Distribuído o feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça nº 15), foi determinada, em seu Despacho de nº 1006/24 – GCIZL (peça nº 17), a manifestação preliminar da Representada e de seu gestor responsável a respeito da medida cautelar pleiteada, nos termos do artigo 404 do Regimento Interno.

A Representada apresentou sua manifestação em peça de nº 35 e juntou documentos em peças nº 22 a 34.

Pelo Despacho nº 1070/24 – GCIZL (peça nº 36), o Conselheiro Relator recebeu a Representação e acolheu os esclarecimentos prestados pela Representada, indeferindo a medida cautelar pleiteada. Entendeu, em juízo preliminar, inexistir plausibilidade de direito que pudesse desconstituir as conclusões da Comissão Especial Técnica no Pregão Eletrônico nº 19/2023 ou mesmo atestar ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa à Administração no fato de se eleger o Consórcio Parcheggio como vencedor do certame. Ainda, destacou que a desconstituição do contrato já firmado entre Representada e o Consórcio Parcheggio geraria perigo de dano reverso à Administração, pois o serviço contratado diz respeito à atividade pública essencial de fiscalização de trânsito.

A defesa da Representada e de seu gestor responsável foi apresentada em peça nº 45, que foi acompanhada de documentos (peças nº 46 a 58).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS – emitiu a Instrução nº 88/25 – CAIS (peça nº 61) opinando pela improcedência da Representação.

E o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 578/25 – 5PC (peça nº 62), com o mesmo posicionamento, acrescentando a sugestão de expedição de recomendação à Representada para que, em futuras licitações que contemplem exigência de prova de conceito, sejam prevista e fundamentadamente justificados os percentuais mínimos de atendimento às especificações técnicas e requisitos definidos no edital, para fins de aceitação da proposta.

É o breve relatório.

Análise

A Representação deve ser julgada improcedente, conforme posicionamentos emitidos tanto pela CAIS quanto pelo Ministério Público de Contas e pelas razões que abaixo estão expostas.

Isso porque as assertivas de irregularidade no Pregão nº 19/2023 promovido pela Representante não se demonstraram plenamente verdadeiras, conforme restou demonstrado nos autos.

Cada suposta irregularidade será analisada em tópicos separados, adiante, na seguinte ordem: 2.1) da alegação de desclassificação indevida da Representante na etapa de teste em escala real; 2.2) da alegação de descumprimento, por parte do licitante vencedor, dos itens 7.32 do Edital, 5.1.10 do Anexo I – Termo de Referência e, especialmente, diversos itens do Anexo IV – Check List do Teste em Escala Real; 2.3) da alegação de descumprimento do item 9.6.6 do Edital pelo licitante consórcio Parcheggio Cascavel; 2.4) da alegação de que a proposta da Representante era financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública que a proposta apresentada pelo consórcio Parcheggio Cascavel.

1.1. Da alegação de desclassificação indevida da Representante na etapa de teste em escala real.

Segundo a Representante, a Representada teria agido de modo irregular ao ter injustamente desclassificado a Representante na fase de testes em escala real.

Isso porque, embora tenha atendido os requisitos do Anexo IV do Edital (que descreve o check list do teste em escala real), e, portanto, alcançado o percentual de 92,85% de aprovação no teste segundo o Relatório de Teste do dia 22 de janeiro de 2024, foi reprovada pela Comissão Especial Técnica (CET), que teria revisado, retroativamente, a sua avaliação no momento da emissão do Relatório Final do Teste em Escala Real, reprovando a Representante nos itens 27 e 28 do teste. Essa reprovação retroativa da Representante nesses itens reduziu seu percentual de atendimento ao teste em escala real para 85,71% e, consequentemente, rendeu-lhe a desclassificação no certame.

No que diz respeito especificamente à avaliação do item 27 do teste em escala real, a Representante afirma que a CET exigiu que o seu sistema reconhecesse placas padrão Mercosul estrangeiras, exigência essa não constante do Edital do Pregão nº 19/2023. No entanto, a Representante teria procedido à atualização de seus sistemas para fazer o reconhecimento dessas placas a partir de 19 de janeiro de

2024.

E, no que diz respeito à avaliação do item 28 do teste, foi ele considerado atendido no dia 22 de janeiro de 2024, não se justificando, portanto, a sua reprovação quanto a esse item no Relatório Final da CET.

Pois bem.

De início, faz-se necessário tecer algumas considerações prévias quanto ao critério de aprovação do teste em escala real adotado pelo Edital do Pregão nº 19/2023, em razão das observações feitas pela CAIS na Instrução nº 88/2 – CAIS.

O Termo de Referência do Pregão ora em análise[1] disciplina a aplicação do teste de escala real ao lote 1 do certame em seu item 5.1.10., estipulando o atingimento mínimo de 90% dos itens desse teste como piso de aprovação pela CET, nos seguintes termos:

5.1.10.27. Ao fina será emitido, pela CET, relatório detalhado dos requisitos mínimos testados consoantes com as exigências deste Termo e demais do Edital, e remetido a pregoeira para integrar o processo;

5.1.10.27.1. Será considerado aprovado pela CET, o atendimento de no mínimo 90% dos itens relacionados no CHECK LIST DE TESTE DE ESCALA REAL;

A CAIS, em sua Instrução nº 88/25 – CAIS, teceu considerações segundo a qual há precedentes desta Corte no sentido de que, em casos análogos, entende-se razoável se estabelecer em Edital como piso de aprovação da prova de conceito (aqui chamada de teste em escala real) o atingimento de 70% dos requisitos técnicos e funcionais dos sistemas submetidos à avaliação. Piso de percentual superior a esse necessitaria de justificativa técnica a constar no processo de licitação.

Nesse sentido, cita os seguintes acórdãos emitidos pelo Tribunal Pleno desta Casa: Acórdão nº 321/2024; Acórdão nº 743/24; Acórdão nº 2299/24; Acórdão nº 3574/2024; o Acórdão nº 36/25[2].

Observa a unidade técnica, com razão, que no Termo de Referência do Edital do Pregão nº 19/2023 não consta justificativa para a imposição do percentual mínimo de 90% para a aprovação do teste de escala real.

E, em consulta ao teor do Estudo Técnico Preliminar – ETC[3], também não se localiza nenhuma justificativa para a estipulação do piso de 90 % previsto no item 5.1.10.27.1 do Termo de Referência, acima citado.

Pondera a unidade técnica, no entanto, que esses precedentes não devem ser aplicados ao caso dos autos, tendo em vista que, para a realização do teste em escala real, o Edital do Pregão nº 19/2023 estabeleceu extenso período de testes, qual seja, de 30 dias úteis, durante o qual era permitida a realização de correções das amostras, observando-se o limite de dois pedidos de manutenção dentro de um período de 24 horas, conforme estabelecido nos itens 5.1.10.16 a 5.1.10.18 do Termo de Referência do Edital[4].

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e, ao fazê-lo, deu especial destaque ao argumento de se afastar a aplicação dos referidos precedentes da Casa em razão das peculiaridades do caso, quais sejam: longo tempo para a realização do teste em escala real e possibilidade de correção de amostras nesse período[5]. E, por fim, opinou pela expedição de recomendação à Representada para que, em futuras licitações que contemplem prova de conceito, sejam previamente e fundamentadamente justificados os percentuais mínimos de atendimento às especificações técnicas e requisitos definidos no edital, para fins de aceitação da proposta.

Dito isso, há que se posicionar a respeito da efetiva incidência ou não dos precedentes citados pela unidade técnica.

Tanto a CAIS quanto o Ministério Público de Contas entendem que se deve distinguir o caso enfrentado nesses autos dos casos tratados pelos Acórdãos nº 321/2024, nº 743/24, nº 2299/24, nº 3574/2024 e nº 36/25, todos do Tribunal Pleno. A esses precedentes é possível somar a jurisprudência proveniente do Acórdão nº 4536/24, também do Tribunal Pleno, bem como o recente Acórdão nº 2384/25 - Tribunal Pleno, da Representação da Lei de Licitações nº 31645/24.

Assim, partem do pressuposto implícito de que, num primeiro momento, seria o caso de se reconhecer a incidência dos precedentes tratados nos acórdãos acima elencado ao edital em exame nesse feito, caso não houvesse elementos factuais que o distinguísse dos fatos então enfrentados nessas decisões.

Portanto, estar-se-ia diante de uma hipótese de distinguishing, uma vez que a razão de decidir daqueles acórdãos e a que provém desse feito, quanto à irregularidade apontada pela Representante abordada nesse capítulo de análise, seriam análogas. No entanto, é importante extrair de modo claro e preciso qual é o alcance do precedente firmado nos acórdãos acima indicados, a fim de se verificar se nesses autos se formará um posicionamento de distinção ao posicionamento do Colegiado da Casa ou se reconhecerá que não se trata de caso análogo e, portanto, não se trata, propriamente, do reconhecimento da exceção à regra firmada pelos julgados do Tribunal.

Ao se ler os julgados apontados e seus respectivos processos, extrai-se, inicialmente, como razão de decidir (composta pela base fática e pelos motivos jurídicos determinantes que lhe conferem um destino sob a perspectiva do Direito)[6] o seguinte: a) a base fática é a aplicação de prova de conceito aos contratos de tecnologia da informação, estabelecendo-se percentual mínimo de aprovação da prova de conceito superior a 70%; b) o motivo jurídico é: a falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação desse percentual mínimo de aprovação, considerando-se razoável para a aprovação em prova de conceito em contrato de TI o atingimento do percentual de 70%, salvo justificativa técnica apresentada na fase de planejamento da licitação.

No entanto, cabe observar que, nesses precedentes, os contratos de TI em análise possuíam objeto similar, consistente em contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada, multiusuários, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários para atendimento de necessidades de diversas áreas da administração pública municipal, conforme descritivo técnico, incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em datacenter e demais especificações técnicas.[7]

Também importante destacar que, ao tratar da razoabilidade da eleição do percentual do piso de 70% de atendimento da prova de conceito, esses Acórdãos adotaram como referencial técnico manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) constante na Representação da Lei de Licitações nº 372407/22, processo esse que é expressamente indicado no Acórdão paradigma do precedente em questão, o

Acórdão nº 341/24 – STP, relativo à Representação da Lei de Licitações nº 223197/23.

Na Representação da Lei de Licitações nº 372407/22, a DTI, em sua Informação nº 165/22 – DTI[8], a unidade técnica realizou análise profunda sobre os requisitos do Edital de Pregão Eletrônico nº 75/2022 do Município de Céu Azul, bem como de seu Termo de Referência. O objeto do Pregão analisado pela DTI consistia na contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência. Ou seja: nesse processo, o objeto licitado era simétrico ao objeto dos certames analisados nos precedentes indicados pela CAIS e referendados pelo MPC.

Nessa análise, a conclusão emitida pela unidade técnica, quanto ao nível de exigência que se deva estabelecer em prova de conceito relativa à contratação de sistemas de gestão pública, nos termos acima descritos, é a de que a prova de conceito deve demonstrar que o sistema ofertado pelo licitante deve atender a 70% de cada categoria de requisitos elencada no certame.

Esse percentual foi considerado razoável pela unidade técnica, tendo em vista o contexto da implementação de tal sistema nas municipalidades, qual seja, que o período de implantação do sistema de gestão pública é repleto de riscos, os quais são, em certa medida, imponderáveis, e, portanto, somente serão conhecidos durante o processo de implantação. Observa a unidade técnica que alguns módulos serão implantados em sequência, outros em paralelo, o que fará com que o sistema fique pronto para uso paulatinamente, conforme as funcionalidades contratadas estejam implantadas, os dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados. Não por outra razão, segundo a DTI, o edital analisado no Processo nº 372407/22 estipulou o prazo de 90 dias para a implementação plena do software objeto do certame, a contar da assinatura da ordem de serviço[9].

Com tais considerações chega-se à constatação de que os precedentes citados pela unidade técnica na Instrução nº 88/2 – CAIS e referenciados pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 578/25 – 5PC somente estabelecerão analogia com outras contratações cujo objeto seja o de contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência. E não com as contratações de tecnologia da informação cujo objeto seja distinto a esse.

Isso porque cada contratação envolve interesses, contextos e atividade de mercado padronizada próprios, o que pode vir a justificar o estabelecimento, em prova de conceito, de atingimento, por parte do licitante, de percentual mínimo superior a 70% dos requisitos do sistema a ser contratado.

É necessário que se faça esse esclarecimento nesse momento para que não se caia no erro de entender que, numa primeira vista, o caso em análise seria subsúmlvel aos precedentes orientados pelo Acórdão nº 321/24 – STP.

Até porque, é importante que se diga, esta Corte não se opõe ao estabelecimento de percentuais superiores a 70% para as provas de conceito de contratos de tecnologia, desde que o estabelecimento desse percentual seja justificado na fase de planejamento do edital de licitação.

Nesse sentido, cito excerto da fundamentação do Acórdão nº 36/25 – STP, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

(...)

Como bem ilustrado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5807/24 (peça 72) como no parecer ministerial (peça 73), este Tribunal não prevê óbices para os casos em que a Administração Pública intente em estabelecer percentual superior ao de 70% a fim de determinar o cumprimento integral de requisitos técnicos, desde que devidamente esclarecido a intenção na qual o cumprimento dos itens questionados se faz essencial já na fase inicial de implantação do certame. Acerca da consideração em destaque, o Recorrente não apresentou, em sede recursal, razões de ordem técnica capazes de embasar a escolha do percentual de funcionamento do software, alegando, exclusivamente, que este Tribunal já havia manifestado a possibilidade de índices superiores aos 70% recomendados.

(...) (grifo nosso)

Quanto à eleição do percentual de atingimento na prova de conceito, convém também citar jurisprudência dessa casa formulada no Acórdão nº 3786/2023 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no seguinte sentido[10]:

Discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, de maneira que as manifestações e atos administrativos devem obrigatoriamente ser sempre motivados e, ainda que se aceite um certo grau de discricionariedade da Administração em relação ao percentual a ser aplicado na referida prova de conceito, é certo que, para o devido reconhecimento de sua juridicidade, é imprescindível a exposição e demonstração dos reais motivos e razões que o levaram a tal valor percentual, fato este do qual o representado não se desincumbiu.

Também é importante notar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, muitas vezes utilizada como vetor condutor das jurisprudências das demais Cortes de Contas subnacionais, não estabelece de modo taxativo um percentual específico para aprovação a ser adotado nas provas de conceito das contratações em tecnologia da informação.

O que é estabelecido na jurisprudência do TCU é que a utilização da prova de conceito nos contratos de tecnologia da informação não pode resultar na imposição de exigência excessiva, dispensável, impertinente e irrelevante à prestação do objeto pretendido, nem gerar despesa necessária ao licitante. Nesse sentido, como exemplo, é o Acórdão nº 339/2019 – Plenário do TCU[11].

A jurisprudência dessa Corte também enfatiza que as provas de conceito devem servir para demonstrar se a ferramenta submetida à avaliação contempla requisitos previamente estipulados, necessários ao atingimento dos objetivos do negócio pretendido. E devem ser estipuladas e aplicadas de modo objetivo e transparente[12]. Assim, quer-se assim chegar à conclusão de que, aos olhos da jurisprudência do TCE PR, conjugada com a jurisprudência do TCU, o estabelecimento de percentual mínimo de aprovação em prova de conceito para a celebração de contratos de tecnologia da informação não pode ser arbitrário e deve estar amparado em justificativa técnica constante na fase de planejamento da contratação pública, a qual demonstre que o estabelecimento do percentual sirva para atestar a capacidade técnica do licitante em implementar os requisitos do sistema a ser contratado desde o início da contratação e que sejam indispensáveis, pertinentes e relevantes à prestação do objeto pretendido, e formulados e aplicados de modo claro objetivo e

transparente. Dessa forma, há que ficar demonstrada no processo de licitação a racionalidade e a razoabilidade na escolha do percentual de aprovação da prova de conceito, em respeito ao princípio da isonomia.

Dito isso, e constatada a não aplicabilidade dos precedentes invocados pela CAIS e pelo MPC ao caso desses autos, passa-se a considerar as outras circunstâncias enfrentadas nos autos e que justificam a formação de juízo de valor pela improcedência do feito, relativamente a esse tópic de análise.

Segundo a CAIS e o MPC, em que pese não se encontre nos autos evidências a respeito da justificativa da eleição do percentual de 90% como piso de aprovação na prova de conceito, observou-se que o edital estipulou longo tempo para a realização do teste em escala real (trinta dias úteis), bem como previu a possibilidade de correção de amostras nesse período.

Logo, tal qual ponderado pela CAIS, nota-se que, não obstante se possa taxar de excessivo o percentual de 90% como piso de aprovação em prova de conceito, fato é que a sua eleição ganha razoabilidade diante do fato de haver trinta dias úteis para a realização dos testes, durante os quais foi possível realizar a correção do sistema amostrado, observando-se o limite de dois pedidos de manutenção dentro de um período de 24 horas, conforme estabelecido nos itens 5.1.1016 e 5.1.1018 do Termo de Referência[13].

Ainda, é importante enfatizar que a Representada demonstrou (em peças nº 45 a 58) que o não atingimento do piso de 90% de aprovação na prova de conceito por parte da Representante decorreu do não atingimento desse percentual com base no histórico de testes diários realizados entre dezembro de 2023 e fevereiro de 2024, conforme afirmado pela Comissão Técnica Especial no Relatório Final do Teste de Escala Real aplicado pela CET à Representante e constante na peça nº 46, lauda 55, a ver:

Faça a todo o exposto e, considerando as exigências contidas no termo de referência e anexo, bem como do edital do pregão eletrônico 19/2023;

Considerando que no decorrer dos 30 dias de testes, foram relatados problemas na plataforma, conectividade, entre outros, e que no item 6.10.17. e 6.10.18. do ETP consta: "Não será permitido à empresa licitante convocada realizar manutenções dos equipamentos de forma constante, pois esse comportamento difere do estado normal de regime operacional"; "Considera-se constante mais de 02 (dois) pedidos de manutenção em um período inferior a 24 horas";

Considerando que para todos os dias realizados o TESTE EM ESCALA REAL, foram elaborados relatórios, os quais estão disponíveis no Portal da Transparência do Município de Cascavel, e ainda foram realizadas filmagens, em dias aleatórios, a fim de garantir a comprovação de que os testes aconteceram no decorrer dos dias e a possibilidade de comprovar alguma irregularidade constatada, de modo complementar aos registros seguidos pela CET, estabelecidos no TR e anexo, os quais estão anexados ao processo, e havendo interesse por parte do(s) licitante(s), podem ser solicitados mediante protocolo, na sede Administrativa Da Transitar, sito Rua Erechim, 1436 – Centro, CEP: 85812-260 – Cascavel-PR, de segunda a sexta-feira, no horário das 9h às 11h30min e das 14h às 17h

A CET considera que A licitante CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA não atingiu o percentual mínimo de 90% para sua aprovação tendo alcançado um percentual de 85,71%, com reprovação dos itens 16, 18, 27 e 28 do Check-List final, com período de avaliação de 08/12/2023 a 22/01/2024, além do não cumprimento de itens do termo de referência e do estudo técnico preliminar informados neste relatório. A aceitação dos equipamentos, software, hardware, entre outros equipamentos apresentados pela empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA acarretaria no cerceamento de outros participantes nos itens em desconformidade e feriria o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Dessa forma, esta comissão manifesta pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa classificada provisoriamente, CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Cascavel, 07 de Fevereiro de 2024

Walmir de Paula
Presidente da Comissão

Andre Fauth
Membro

Alessandro Raizer Passos
Membro

Esse aspecto foi reforçado por outra manifestação da CET, acostada à defesa da Representada em peça nº 45 e constante no Portal da Transparência do Município de Cascavel[14], em que se esclarece como foi o processo de avaliação do teste em escala real aplicado à Representante:

TRANSITAR

1802

DATA	22/07/2024
EMISSOR	Comissão Especial Técnica P.E. 15/2023
RECEPTOR	Sector de Gestão Administrativa - Progrema
ASSUNTO	Manifestação junto à denúncia da empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA relativa ao TCE-PR

Prezada Ana Paula Gudiski,

Considerando a denúncia oferecida pela empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, sob processo nº 474687/24 no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Segue manifestação da CET em relação às alegações da empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA na fase de testes em escala real, que culminaram em sua inabilitação:

Da alegação da empresa CIDATEC ter sido desclassificada por não ter atingido o percentual mínimo de 90% de aprovação, cabe destacar que foram analisados os relatórios dos 30 dias úteis de testes para emissão do relatório final. Durante a fase de testes a empresa convocada poderia realizar até duas manutenções em um período de 24 horas, conforme item 5.1.10.18 do Termo de Referência.

Assim, a Comissão Especial Técnica – CET, após análise de todos os relatórios concluiu que a empresa CIDATEC não atendeu 4 itens de checklist, sendo eles:

- Item 16: o sistema não apresentava de nenhuma forma qual o próximo setor a ser fiscalizado. Até o final dos testes a denunciante não disponibilizou atualização no sistema que validasse este item.
- Item 18: na interface principal não havia campo de pesquisa para digitação de placas de veículos. Até o final dos testes a denunciante não disponibilizou atualização no sistema que validasse este item.
- Item 27: o sistema de denunciante não reconhecia placas de países estrangeiros pertencentes ao MERCOSUL, contrário ao que determinava o item 11.7.6.1.15.3 do Estudo Técnico Preliminar. Permanecendo até o final dos testes sem atendimento a este requisito.
- Item 28: Durante o período de testes nos dias 12/12/2023, 20/12/2023, 27/12/2023, 28/12/2023, 29/12/2023 e 19/01/2024 houve queda na comunicação, inclusive no dia 22/12/2023 as fiscalizações no período da manhã sequer apareceram no sistema mesmo após restabelecer a comunicação. A ocorrência de falhas de comunicação descaracteriza as fiscalizações realizadas por vídeo monitoramento, pois elas devem acontecer em tempo real, conforme resolução 909/2022 do Contran.

Mesmo a empresa CIDATEC sabendo que poderia realizar 2 manutenções a cada período de 24 horas para poder validar todos os itens do checklist, não os fez.

Referente ao item 27 do checklist, devido a erro formal no relatório do dia 19/01/2024 consta assinalado como item não atendido, porém o item foi considerado atendido, uma vez que não foi possível verificar o atendimento pleno deste item. Contudo, vale destacar que considerando os 30 dias úteis de testes o sistema, sempre que testado com placas estrangeiras, não realizava a leitura.

Atenciosamente,

Walmir de Paula
Presidente da Comissão

Andre Fauth
Membro

Alessandro Raizer Passos
Membro

Especificamente no que diz respeito aos itens que teriam sido reprovados retroativamente pela Representada no Relatório Final de Avaliação (itens 27[15] e

28[16]), no dizer da Representante, é importante observar o que consta nesse Relatório Final do dia 07 de fevereiro de 2024[17] a respeito da avaliação desses itens:

27 – O sistema evidenciou, conforme comprovações, não ser capaz de efetuar a leitura automática de placas de veículos vindos de outros países do Mercosul, conforme exigência do TR e ETP, como por exemplo veículos vindos do Paraguai. Salienta-se a importância do item avaliado, em razão de que o Município de Cascavel está em uma região de fronteira, e desta forma os veículos com placas estrangeiras no padrão Mercosul precisam ser fiscalizados, em virtude da rotatividade de vagas, objetivo maior da contratação proposta. Ademais, em conjunto com a fiscalização do estacionamento regulamentado, também se pretende, de modo concomitante, a utilização do sistema com o viés de segurança pública, onde qualquer fiscalização pode ser utilizada para comprovar possíveis ilícitos que tenham sido cometidos com o uso de veículos estacionados ou transitando no município de Cascavel-Pr, por onde o veículo de fiscalização esteja operando. Assim, observou-se que nos dias 12/01/2024, 15/01/2024, 16/01/2024, 17/01/2024, 18/01/2024 e 19/01/2024, nos quais observou-se a presença de veículo vindo de outros países do Mercosul, o sistema em teste, em nenhuma vez logrou êxito em efetuar a leitura da placa.

28 – Durante todo o período de testes nos dias 12/12/2023, 20/12/2023, 22/12/2023, 28/12/2023, 29/12/2023 e 19/01/2024 houve queda na comunicação, inclusive no dia 22/12/2023 as fiscalizações do período da manhã sequer aparecerem no sistema mesmo após reestabelecer a comunicação. A ocorrência de falhas de comunicação descaracteriza as fiscalizações realizadas por vídeo monitoramento, pois elas devem acontecer em tempo real.

Observa-se, assim, que o item 27, relativo ao reconhecimento automático de placas, consultas de autos e verificação de registros pelo aplicativo mobile oferecido pela licitante, deixou de ser atendido nos dias 12, 15, 16, 17 e 18[18] de janeiro de 2024. O aplicativo não reconheceu as placas de outros países integrantes do Mercosul. Asseverou a CET que a importância do item avaliado decorre do fato de o Município de Cascavel estar em região de fronteira e, desta forma, os veículos com placas estrangeiras no padrão Mercosul precisam ser fiscalizados, em virtude da rotatividade de vagas. Além do que, a fiscalização dessas placas auxiliará na investigação de eventuais ilícitos cometidos com esses veículos. Importante notar que a afirmação da Representante de que o Edital não exigia a leitura de placas padrão Mercosul estrangeiras não encontra amparo no Estudo Técnico Preliminar integrante do Edital nº 19/2023[19], uma vez que ali consta claramente a exigência de leitura de placa padrão Mercosul estrangeira em seu item 11.7.6.15.3, a ver:

11.7.6.15.3. O sistema deverá possibilitar a leitura de placas no modelo nacional ou MERCOSUL, Brasil, Argentina, Chile, Paraguai, Uruguai e garantir uma segurança na leitura das placas de pelo menos 95% de confiabilidade;

E, quanto à sua afirmação segundo a qual teria atualizado seu sistema em 18 de janeiro de 2024 para ler as placas padrão Mercosul estrangeiras, fato é que, após essa data, não foram encontrados veículos com placas estrangeiras para se fazer o teste. Isso é comprovado na leitura dos Relatórios da CET dos dias 19 e 22 de janeiro de 2024[20], constantes da Peça nº 46, da qual se extrai as seguintes ilustrações: Data do teste: 19.01.2024:

27. O sistema de reconhecimento automático de placas, inclui padrão Mercosul, de todos os veículos que estiverem estacionados, inclusive motocicletas? SIM
Item 27 – Não foi verificado nenhum veículo estrangeiro (MERCOSUL) nos setores testados.

Data do teste: 22.01.2024:

27. O sistema de reconhecimento automático de placas, inclui padrão Mercosul, de todos os veículos que estiverem estacionados, inclusive motocicletas? SIM
Item 27 – Não foi verificado nenhum veículo estrangeiro (MERCOSUL) nos setores testados.

Assim, mesmo que a Representante tenha procedido à atualização de seu sistema para atender ao item 27 do teste em escala real, não houve ambiente para a comprovação dessa atualização, de modo que a conclusão da CET a respeito do atendimento do item 27 durante o período de 30 dias úteis de avaliação não poderia ser outra a não ser pela reprovação do item.

Quanto ao item 28, concernente na comprovação da comunicação entre plataformas e bancos de dados por meio de tecnologia 3G/4G/5G de modo a possibilitar a plena operação da fiscalização, a Representada demonstrou que a reprovação da Representante foi resultante da análise conjunta dos testes realizados nos dias 12, 20, 22, 28 e 29 de dezembro de 2023 e 19 de janeiro de 2024, e não somente em relação ao dia 19 de janeiro de 2024. A CET, na manifestação do dia 22 de julho de 2024 acima ilustrada, esclareceu que as falhas de comunicação ocorridas nesses dias descaracterizam as fiscalizações realizadas por videomonitoramento, uma vez que elas devem ocorrer em tempo real.

Assim, conforme bem enfatizou a CAIS na Instrução nº 88/25 – CAIS, a Representada demonstrou nos autos fundamentação detalhada da CET a respeito de cada item constante na lista de checagem e evidenciou que a Representante não alcançou o percentual mínimo exigido, mesmo contando com tempo hábil para realizar as devidas correções, o que é verificável pela leitura da Peça nº 46.

Assim, por tudo o exposto, esse item de análise deve ser julgado improcedente.

1.2. Da alegação de descumprimento, por parte do licitante vencedor, dos itens 7.32 do Edital, 5.1.10 do Anexo I – Termo de Referência e, especialmente, diversos itens do Anexo IV – Check List do Teste em Escala Real.

Alega a representante que o consórcio vencedor do Pregão Eletrônico nº 19/2023 teria descumprido o determinado nos itens 7.32 do Edital e 5.1.10. do Anexo I – Termo de Referência.

Diz o Item 7.32 do Edital:

7.32 O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar AMOSTRA (TESTE EM ESCALA REAL), sob pena de não aceitação da proposta, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência.

(...)

E o Item 5.1.10. do Termo de Referência menciona o seguinte:

5.1.10. TESTE EM ESCALA REAL (AMOSTRA) — LOTE 01 5.1.10.1. O teste em escala real consistirá na análise e avaliação do objeto proposto pela empresa licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, e servirá para a comprovação do atendimento aos requisitos expressos neste Termo de Referência sob pena de não aceitação da proposta, e será realizado de consorte os procedimentos descritos abaixo, conduzida por Comissão Especial Técnica (CET) para os itens constantes no LOTE 01. (...)

A Representante também afirma que itens do check list do teste em escala real deixaram de ser atendidos. Segundo a representante, os seguintes itens do teste deixaram de ser atendidos:

Item 03 do check list: inconsistência: falta de protocolo de acesso seguro de comunicação HTTPS;

Item 05 do check list: inconsistência: ausência de marcação de latitude e longitude nas imagens capturadas;

Item 7 do check list: inconsistência: falta de acompanhamento dos dados da fiscalização em tempo real;

Item 09 do check list: inconsistência: não classificação automática dos tipos veiculares por categoria;

Item 16 do check list: inconsistência: o sistema não indica o setor que o operador esta e qual é o próximo;

Item 22 do check list: inconsistência: o sistema da Pumatronix não realiza nenhuma tentativa de alerta por texto e cor de forma que seja clara ao operador qual é a placa que representa o veículo roubado/furtado.

O check list aplicado às licitantes vencedoras consta na peça nº 06 desses autos, para conferência.

A Representada juntou aos autos, em peça nº 51, a manifestação da CET a respeito do cumprimento, pela licitante vencedora, dos itens do teste em escala real questionados pela Representante. Esse documento é a manifestação da CET emitida nos autos do processo de licitação relativo ao Pregão Eletrônico nº 19/2023, na fase recursal, momento em que a Representante apresentou sua irrisignação relativamente à declaração do Consórcio Parcheggio Cascavel como vencedor do certame. Esse recurso possui as mesmas causas de pedir desta Representação, conforme é possível se contatar ao ler a petição recursal da Representante, constante em peça nº 05 desses autos.

O documento de peça 51, confrontado com o Relatório Final do Teste em Escala Real aplicado ao Consórcio vencedor do certame (constante tanto peça nº 10 quanto em peça nº 47), demonstra que os itens de verificação indicados pela Representante estavam aptos a ser aprovados pela CET. Somente o item 7 (relativo à questão do acompanhamento dos dados de fiscalização em tempo real) foi apontado pela CET no Relatório Final relativamente aos testes realizados no dia 19 de março de 2024, conforme descritivo do Relatório colado abaixo[21]:

Data do teste: 19/03/2024

Durante toda a tarde foram geradas 2.103 fiscalizações e 127 irregularidades. Os testes ocorreram até às 17h.

Foram analisados alguns períodos de quadra. A análise ocorreu a partir das 16h18min, dos veículos estacionados ao lado esquerdo da via. No período de quadra da Rua Afonso Pena, entre a Rua Paraná e Avenida Brasil haviam 12 veículos estacionados e 12 placas foram capturadas 100%. No período de quadra da Rua Afonso Pena, entre a Avenida Brasil e Rua Erechim haviam 9 veículos estacionados e foram capturadas 7 placas 77,77%. No período de quadra da Rua Erechim, entre a Rua Afonso Pena e Rua Riachuelo haviam 11 veículos estacionados e foram capturadas 11 placas 100%. No período de quadra da Rua Erechim, entre a Rua Riachuelo e Rua Dom Pedro II haviam 15 veículos estacionados e foram capturadas 13 placas 86,67%.

Foram cadastradas algumas placas com indicativo de furto. Assim que o veículo de fiscalização detectava a placa cadastrada era gerado um aviso sonoro e a placa identificada com a descrição que havia sido cadastrada previamente.

CHECK LIST DO TESTE EM ESCALA REAL

7. Os dados da fiscalização podem ser acompanhados em tempo real? O sistema informa se o veículo estacionado está dentro do período de permanência ou já excedeu o tempo limite? NÃO

Item 7 – Houve atraso no registro dos veículos fiscalizados, placas demoraram até 52 segundos para aparecer na tela de fiscalização. Placa monitorada: AYQ1A88, horário da fiscalização 14h:10min:08seg, desde a fiscalização até aparecer na tela do operador decorreram 52 segundos.

Esse evento não se repetiu nos dias seguintes de teste[22], o que leva a crer que a inconsistência foi resolvida pela licitante vencedora.

Quanto à inconsistência do dia 19 de março, esclareceu a CET, em peça nº 51, que: Inicialmente, o sistema do consórcio PARCHEGGIO CASCAVEL não atualizava de forma automática os dados da fiscalização, assim, era necessário fazer as atualizações de forma manual. Porém, durante os testes em escala real, a empresa atualizou o sistema e este passou a atualizar de forma automática os dados da fiscalização.

(...)[23]

Conforme bem ponderado pela CAIS, a CET enfrentou de forma exaustiva cada um dos apontamentos feito pela empresa Representante, o que se verifica na leitura da peça nº 51. E, quanto a esse fato, há que se observar o princípio da deferência administrativa, segundo o qual se estabelece que as decisões emanadas de autoridades investidas de competência específica, especialmente de natureza técnica, devem ser respeitadas pelos órgãos de controle, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade, irrazoabilidade ou desvio de finalidade[24].

Ademais, conforme ressaltou a CAIS, ao tratar das informações constantes na peça de nº 51, elaborada pela CET, falou que ela

(...) possui verossimilhança nos argumentos que contrapõem as supostas irregularidades apontadas pela Representante, demonstrando que o Consórcio atendeu os requisitos no decorrer dos testes em escala real, que ocorreram durante 30 (trinta) dias úteis.

Por fim, vale frisar que nada impedia de os licitantes realizarem correções nas amostras, para seu perfeito funcionamento, observando o limite de 02 (dois) pedidos

de manutenção em um período 24 horas, conforme determinado pelos tópicos 5.1.10.16 a 5.1.10.18 do Termo de Referência (...)[25]

Assim, quanto a esse item de análise, dando razão aos argumentos esboçadas pela CAIS em sua Instrução nº 88/25 – CAIS, deve ele ser julgado improcedente.

1.3. Da alegação de descumprimento do item 9.6.6 do Edital pelo licitante consórcio Parcheggio Cascavel.

Afirma a Representante que o consórcio vencedor do certame descumpriu o item 9.6.6 do Edital, pois não forneceu, na fase de habilitação, a marca, o modelo e o memorial descritivo dos equipamentos, o que, em seu entendimento, deveria ter acarretado sua inabilitação.

O item 9.6.6 do Edital do Pregão nº 19/2023[26], inserido no item 9.6, que trata da fase de habilitação técnica, enuncia o seguinte:

9.6.6 A LICITANTE deverá apresentar memorial técnico descritivo contendo a marca e modelo de todos os equipamentos, com a descrição de todas as suas características técnicas e operacionais, englobando a infraestrutura de instalação e os sistemas de detecção, de captação de imagem, processamento e comunicação a serem utilizados;

A Representada, por sua vez, afirma em sua defesa (peça nº 45) que o consórcio vencedor do certame apresentou o memorial técnico descritivo com informações sobre os hardwares e softwares integrantes do sistema da licitante de modo tempestivo, por meio da inserção dos arquivos no sistema COMPRAS.GOV, previamente à data da abertura das propostas, conforme exigido no Edital. Indica a data e o horário de inserção da documentação no sistema COMPRAS.GOV, com indicação de imagens do sistema[27].

No entanto, observa que a CET informou em seu Relatório Técnico Recurso Administrativo (que nesses autos equivale aos documentos constantes na peça nº 51), que novo memorial técnico descritivo, contendo a marca e o modelo dos equipamentos componentes do sistema da licitante vencedora foram entregues a essa Comissão em 11 de março de 2024, antes do início dos testes em escala real e previamente à análise dos documentos de habilitação. Afirma que esse novo documento foi juntado ao processo administrativo do Pregão nº 19/2023 em fls. 1254 e seguintes.

A Representada entende que o consórcio vencedor cumpriu o edital ao apresentar a documentação de habilitação junto ao sistema COMPRAS.GOV no período determinado no Edital. E o fato de ter atualizado a documentação relativa ao memorial técnico descritivo no momento da realização do teste de escala real, documentação essa que somente foi avaliada no momento da averiguação da qualificação técnica (no momento do julgamento da habilitação), não invalida o julgamento do pregão eletrônico nº 19/2023.

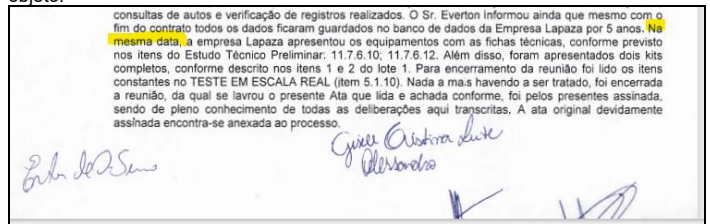
Pondera que, uma vez que seria necessária a juntada do memorial técnico descritivo complementado com as marcas e modelos dos equipamentos componentes do sistema do consórcio vencedor em diligência durante a fase de habilitação, o fato de o consórcio ter se antecipado a essa iniciativa da gestão e apresentado o memorial técnico complementado no momento da realização do teste em escala real supera a lacuna de informações então existente, não sendo pois, razoável considerar irregular a licitação em razão desse iter de apresentação dos documentos da habilitação, devendo-se interpretar os fatos sob a perspectiva do princípio do formalismo moderado.

De fato, o que se observa, em peça nº 51, é que há declaração da CET no sentido de que o consórcio Parcheggio, em 11 de março de 2024, entregou o memorial técnico descritivo contendo a marca e modelo dos equipamentos, data essa em que foram apresentados os equipamentos para a realização do teste em escala real, consoante se vê na figura abaixo[28]:



Diz a CET, nesse parecer, que a entrega do memorial descritivo no dia 11 de março de 2024 consta relatada na ata de apresentação dos equipamentos, emitida por ocasião do início do teste em escala real aplicado ao consórcio Parcheggio.

Ao se consultar as fls. 1031 autos do processo do Pregão Eletrônico nº 19/2023[29], verifica-se a seguinte declaração da CET na ata de reunião para apresentação de objeto:



Assim, conforme se vê do excerto da ata de reunião para a apresentação do objeto, a empresa Lapaza, integrante do consórcio Parcheggio, apresentou os equipamentos com as fichas técnicas, conforme previsto nos itens do estudo técnico preliminar de números 11.7.6.10. e 11.7.6.12. Esses itens tratam das características da câmera de identificação (item 11.7.6.1.10) e da caixa de proteção para a câmera (item 11.7.6.12)[30].

Consultado o processo digitalizado do Pregão Eletrônico nº 19/2023 no Portal da Transparência do Município de Cascavel[31], verifica-se na peça 79, referente às folhas 1253 a 1278, que a fl. 1253 é a comunicação da CET da inclusão do memorial técnico descritivo recebido por ela do consórcio Parcheggio em 11 de março de 2024

nos autos. Esclarece que, equivocadamente, não fez juntada do memorial técnico descritivo juntamente com a ata de reunião (fl. 1031, acima referida).

Nessa mesma peça digital, (fls. 1254 a 1278). consta, assim, a parcela inicial do memorial técnico descritivo do consórcio vencedor, com as especificações faltantes no primeiro memorial. As peças 80 e 81 do processo digitalizado (fls. 1278 a 1321) apresentam as demais laudas do memorial.[32] Esse memorial consta juntado nesses autos em peça nº 57.

Portanto, o que se observa é que a complementação da informação relativa ao memorial técnico descritivo efetivamente ocorreu em 11 de março de 2024, conforme atestado e documentado peça CET no processo do Pregão Eletrônico nº 19/2023.

Assim, uma inconsistência (memorial técnico descritivo incompleto), que suscitaria a realização de diligências no momento do julgamento da habilitação do consórcio Parcheggio (que ocorreu em 22 de maio de 2024, conforme registrado na Ata do Pregão Eletrônico juntada em peça nº 52 desses autos[33]), foi antecipadamente corrigida pelo consórcio vencedor quando da inicialização dos testes em escala real. A complementação das informações ocorreu já em 11 de março de 2024, por iniciativa da licitante, o que evitou a realização de diligências em 22 de maio de 2024. Diante dessa dinâmica assumida pelo consórcio Parcheggio e pela CET no momento do teste em escala real e, posteriormente pela CET na fase de avaliação da habilitação do consórcio licitante, é importante reconhecer que ela é respaldada pelo princípio do formalismo moderado, conforme observado pela CAIS na Instrução nº 88/25 – CAIS.

Ou, tendo-se por parâmetro os ditames do art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei das Licitações e Contratações Públicas, não é razoável concluir que o atendimento antecipado de uma diligência necessária para definir o julgamento da fase de habilitação seja indevido. As decisões administrativas, num Estado Democrático de Direito, devem ser racionais e não podem redundar em prática abusiva ou desnecessária ao interesse público a ser atendido com a licitação[34]. Logo, desconsiderar a documentação juntada pelo consórcio em 11 de março de 2024 e exigí-la novamente em diligência por ocasião da habilitação, em 22 de maio do mesmo ano, seria um contrassenso.

Portanto, essa terceira alegação merece ser julgada improcedente.

1.4. Da alegação de que a proposta da Representante era financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública que a proposta apresentada pelo consórcio Parcheggio Cascavel.

A Representante alega que houve dano ao erário na escolha do consórcio Parcheggio Cascavel, pois contratá-lo no lugar da Representante significou aceitar um custo à Administração Pública superior ao valor por ela ofertado em R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Já a Representada afirma, em sua defesa (peça nº 45), que a negociação de preços entre a Representada e o consórcio Parcheggio Cascavel foi realizada.

Segundo informa, pregoeira buscou negociar com o consórcio a redução do valor por ele ofertado quando do momento dos lances, tendo em vista que o valor oferecido pelo Consórcio Parcheggio era superior em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) ao valor ofertado pela Representante. Essa negociação resultou na redução do valor inicialmente ofertado pelo consórcio na fase de lances de R\$ 6.745.788,00 (seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais) para R\$ 6.499.999,80 (seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Esclarece que o desconto pretendido pela pregoeira não foi integralmente obtido, pois o consórcio argumentou que a redução do valor em percentual maior comprometeria a oferta do sistema, uma vez que o aporte tecnológico envolvido demandava altos custos.

Da documentação acostada aos autos, em especial a ata do Pregão Eletrônico nº 19/2023 juntada em peça nº 52, é possível extrair o registro da informação que demonstra a realização de negociação entre a pregoeira da Representada e o consórcio vencedor do certame, após a desclassificação da Representante no teste em escala real, a ver[35]:

Pregoeiro	15/02/2024 14:25:58	Considerando que a empresa CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA não atingiu o percentual mínimo de 90% para sua aprovação no TESTE EM ESCALA REAL, conforme consta no parecer emitido pela comissão técnica; Com base no item 7.32.6 do edital, a proposta da licitante será recusada.
Pregoeiro	15/02/2024 14:27:06	Sendo assim, conforme o item 7.32.7, convocarei a próxima empresa classificada para o grupo 1
Pregoeiro	15/02/2024 14:28:51	Para LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA - Prezado Licitante, considerando a sua classificação provisória para este grupo, podemos negociar o valor do último lance?
Pregoeiro	15/02/2024 14:30:29	Para LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA - Considerando que a diferença no valor da proposta comparada à proposta apresentada pela empresa anteriormente classificada ultrapassar 700 mil reais, poderia melhorar sua oferta?
7.412.514/0001-01	15/02/2024 14:31:06	em virtude da tecnologia solicitada, é bem difícil uma redução nos valores ofertados, entretanto podemos estudar.
7.412.514/0001-01	15/02/2024 14:34:40	Não conseguimos chegar no valor solicitado. Conseguimos ofertar R\$6.500.000,00 para os 36 meses. A redução de preços além deste desconto é inviável face o aporte tecnológico envolvido neste sistema. Pode-se verificar que o primeiro colocado sequer apareceu para a prova técnica, e o segundo colocado foi desclassificado por não atender ao edital.
7.412.514/0001-01	15/02/2024 14:34:54	Para aportar toda a tecnologia do memorial descritivo, não há como conceder muito desconto...
Pregoeiro	15/02/2024 14:35:23	Para LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA - Conseguiria nos fornecer 7% de desconto?
Pregoeiro	15/02/2024 14:38:02	Para LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA - No momento em que solicitei o percentual de desconto não havia recebido ainda sua mensagem com o valor final. Sendo assim, podemos fechar em R\$ 6.500.000,00?

Feita a negociação, constata-se que a Representada buscou com isso obter a proposta a si mais vantajosa, seja em razão da obtenção do valor final ofertado pelo consórcio, seja pela demonstração, através da realização de teste em escala real, da aptidão técnica para fornecer os serviços a serem contratados.

De fato, o valor ao fim ofertado pelo consórcio Parcheggio (de aproximadamente seis milhões e quinhentos mil reais) supera o valor então ofertado pela Representante, que era o de R\$ 5.979.999,66 (cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), em aproximadamente quinhentos mil reais.

Vale ressaltar, no entanto, que a proposta da Representante não foi ao fim aceita pois ela, ao se submeter ao período de teste em escala real, não conseguiu demonstrar que seus sistemas e equipamentos eram aptos a honrar a execução contratual nos moldes exigidos pelo edital.

Logo, a comparação entre o valor ofertado pela Representante e o valor ofertado pelo consórcio Parcheggio não se justifica, uma vez que não é somente o custo financeiro que determina a obtenção pela Administração da proposta mais vantajosa, mas também a demonstração de aptidão para a execução dos serviços, a bem do interesse público.

Assim, quanto a essa última alegação, uma vez que não há argumentos e indícios suficientes a indicar a ocorrência de dano ao erário decorrente da contratação, pela Representada, do consórcio Parcheggio Cascavel, a Representação também merece ser julgada improcedente.

1.5. Sobre a expedição de recomendação à Representada sugerida pelo MPC O MPC, em seu Parecer nº 578/25 – 5PC[36], entendeu relevante expedir recomendação à Representada para que, em futuras licitações que contemplem a exigência de prova de conceito, sejam previamente e fundamentadamente justificados os percentuais mínimos de atendimento às especificações técnicas e requisitos definidos no edital, para aceitação de proposta.

Pelas razões expostas no item 2.1. desta análise, no que diz respeito especificamente à exigência de prova de conceito para as contratações de tecnologia da informação, acato a sugestão e a incluo no voto.

Por tudo o exposto, voto:

- I. pelo conhecimento da Representação da Lei de Licitações nº 474487/24;
- II. pela improcedência da Representação da Lei de Licitações nº 474487/24, com base na fundamentação exposta;
- III. pela expedição de recomendação à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel, para que, em futuras licitações relativas a contratações de tecnologia da informação que contemplem a exigência de prova de conceito, sejam previamente e fundamentadamente justificados os percentuais mínimos de atendimento às especificações técnicas e requisitos definidos em edital, para fins de aceitação da proposta;
- IV. após o trânsito em julgado, seja o feito arquivado, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações nº 474487/24, nos termos da fundamentação exposta;

II – recomendar à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel, para que, em futuras licitações relativas a contratações de tecnologia da informação que contemplem a exigência de prova de conceito, sejam previamente e fundamentadamente justificados os percentuais mínimos de atendimento às especificações técnicas e requisitos definidos em edital, para fins de aceitação da proposta;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento nos termos regimentais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em <https://cascavel.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais> Acesso em 13.10.2025. O Termo de Referência também consta documentado em peça nº 07 destes autos.

2. Ver peça nº 61, laudas 13 a 16.

3. Disponível na peça nº 07 dos autos. Disponível também em: <https://cascavel.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais> Acesso em 13.10.2025.

4. Ver peça nº 07.

5. Parecer nº 578/25 – 5PC, lauda 4 (peça nº 62).

6. Nesse sentido: MTIDIERO. Daniel. Ratio decidendi [livro eletrônico]: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta? 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. O autor define ratio decidendi como sinônimo de precedente. Diz ele: Utilizo o termo ratio decidendi como sinônimo de precedente. Precedentes são razões necessárias e suficientes para a solução de uma questão devidamente particularizada do ponto de vista fático-jurídico obtidas por força de uma reconstrução lógico-argumentativa empreendida a partir da decisão de casos pela unanimidade ou maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema.

7. Conforme descritivo constante no Acórdão nº 321/24 – STP, considerado Acórdão paradigma para a formação do precedente.

8. Peça 62 do processo. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2022372407&priorizarExibicaoProcedimento=N> Acesso em 13.10.25.

9. Ver nota 08.

10. Processo nº 552549/23.

11. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União Acesso em 13.10.25.

12. Nesse sentido, o Acórdão nº 2059/2017 – Plenário TCU. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União Acesso em 13.10.25.

13. Ver peça nº 07.

14. Disponível em: <https://cascavel.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais> Acesso em 13.10.25.

15. O sistema de reconhecimento automático de placas, inclui padrão Mercosul, de todos os veículos que estiverem estacionados, inclusive motocicletas?

16. A comunicação entre as plataformas x banco de dados por meio da tecnologia 3G/4G/5G, possibilita a plena operação da fiscalização? Ocorreu oscilação na comunicação? Se sim, faça apontamentos.

17. Peça nº 09, lauda nº 57.

18. Aqui não se faz menção ao dia 19 pois, em relação a esse dia, sua menção na figura exposta se deu por erro material, conforme esclarecido pela CET e pela Representada em peça nº 45.

19. Ver peça nº 07, lauda 125.

20. Peça nº 46, laudas 45 a 51.

21. Ver Relatório final, lauda nº 10 e 11 das peças nº 10 e 47.

22. Ver Relatório Final, peças nº 10 e 47.

23. Lauda 6 da Peça nº 51.

24. Nesse sentido: A redescoberta da deferência administrativa: um novo horizonte para o modelo de atuação do controle (self restraint)? Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-redescoberta-da-deferencia-administrativa-um-novo-horizonte-para-o-modelo-de-atuacao-do-controle-self-restraint/> Acesso em 13.10.25.

25. Lauda 9 da Peça nº 61.

26. Ver laudas 16 e 17 da peça nº 7.

27. Ver Peça nº 45, laudas 9 e 10.

28. Extraída da peça nº 51, lauda 1.

29. Disponível em: <https://cascavel.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais> Acesso em 13.10.25.

30. Ver peça nº 07, lauda nº 85 a 87.

31. Disponível em <https://cascavel.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais> Acesso em 13.10.25.

32. Ver nota 31.

33. Ver lauda nº 20 da peça nº 52.

34. Sobre princípio da razoabilidade na Nova Lei de Licitações, ver: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pg. 145 e 146.

35. Lauda nº 18 da peça nº 52.

36. Peça nº 62.

PROCESSO Nº: -635472/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-CHOPERIA RIVABIER LTDA, IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM, JAQUELINE SANTOS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3117/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Chamamento público. Seleção de pessoas físicas e jurídicas interessadas no exercício do comércio ambulante eventual em evento público. Afastamento das preliminares de incompetência do Tribunal de Contas e de ausência de comprovação de irregularidades. Ausência de apresentação, pelo gestor, de documentos e informações solicitadas pelo Tribunal. Critério ilegítimo de seleção de um único particular entre vários interessados. Ordem sequencial de inscrição. Critério não isonômico e sem qualquer pertinência ou relevância para o objeto do chamamento público. Ausência de divulgação prévia do dia e horário das inscrições. Ausência de justificativa plausível para a pronta inscrição da empresa selecionada, cujos sócios têm relação de parentesco com o prefeito municipal. Procedência. Multas administrativas. Declaração de inidoneidade para os fins de proibição de contratação com o Poder Público. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de expediente autuado como representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, encaminhada por Iara Matos de Lima.

A representante alega que o prefeito municipal de Campo Largo, sr. Mauricio Roberto Rivabem, praticou ilegalidade durante o exercício de seu mandato, consubstanciada na seleção da empresa Choperia Rivabier Ltda. para o “exercício do comércio ambulante eventual em virtude do evento denominado ‘Feira de Sabores da Época’” (peça 2), em detrimento de outros interessados.

Segundo a autora, o prefeito declara publicamente exercer atividade empresarial relacionada à Choperia Rivabier, da qual são sócios a filha e o sobrinho do gestor público. O chamamento público, prossegue a representante, foi realizado de modo a favorecer aquela empresa, notadamente ao prever que o preenchimento das vagas se daria em ordem sequencial de inscrição (item 5.6 do Edital de Chamamento Público 01/2024/SMDU), tendo a publicação do edital se dado no mesmo dia do início das inscrições.

Ainda, de acordo com a homologação de resultado preliminar juntada à peça inicial (peça 2, p. 26), apenas a Choperia Rivabier, que se candidatou 9 minutos após o horário de início das inscrições (17h do dia 01/02/2024, quinta-feira, véspera de feriado municipal, seguido de final de semana), foi selecionada para a venda de chopp pilsen e chopp de vinho no evento, sendo que os dois outros interessados na comercialização desses mesmos produtos, inscritos quatro dias depois, permaneceram apenas em cadastro de reserva.

Nesse sentido, a representação sustenta que o prefeito municipal infringiu os princípios da impessoalidade e da isonomia, que permeiam inclusive as disposições contidas no artigo 79 da Lei 14.133/2021 sobre o credenciamento, tendo praticado ato doloso de improbidade administrativa, crimes de advocacia administrativa e de frustração de caráter competitivo de licitação, além de crime de responsabilidade e ato lesivo à administração pública, conforme legislação que especifica.

Ao final, a representante formula os seguintes pedidos:

- a. O recebimento e processamento da presente Representação, uma vez que atende ao disposto no artigo 277 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;
- b. A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:
 - i. Determinar a suspensão do Edital de Chamamento Público sob o nº 01/2024/SMDU até o julgamento de mérito da presente Representação, cujo objeto é a seleção para preenchimento de vagas para comércio ambulante em evento municipal,

promovido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária do Município de Campo Largo;

ii. Determinar a suspensão de quaisquer novos credenciamentos promovidos pelo Município de Campo Largo, ou que já estejam em andamento, tanto na fase interna quanto externa, até que as irregularidades apontadas sejam devidamente averiguadas;

iii. Determinar que o Município de Campo Largo apresente todas as informações necessárias para o completo entendimento do objeto desta Representação;

c. No mérito, a procedência da presente Representação, a fim de responsabilizar todos os envolvidos nas irregularidades apontadas, em especial o atual Prefeito Municipal de Campo Largo, e confirmar a nulidade do Edital de Chamamento Público sob o nº 01/2024/SMDU;

d. Que a Unidade Técnica do Tribunal de Contas determine que a municipalidade forneça todos os registros de credenciamento realizados durante a gestão do Prefeito Mauricio Roberto Rivabem, com o objetivo de verificar se o episódio descrito foi um caso isolado ou se houve um padrão de concessão de vantagens ao longo de sua administração;

e. Após a entrega dos documentos à Unidade Técnica e com o objetivo de exercer o papel fiscalizador desta Corte de Contas, nos termos do artigo 236, inciso III do Regimento Interno, deve ser instaurada uma Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a responsabilidade dos envolvidos e declarar a nulidade dos credenciamentos onde houve vantagem obtida em razão do cargo político do atual Prefeito de Campo Largo;

f. Finalmente, julgado procedentes os pedidos, requer-se a apuração de possível responsabilidade administrativa e penal dos envolvidos com a remessa dos autos:

- i. À Câmara de Vereadores,
- ii. Ao Ministério Público do Estado do Paraná;
- iii. A Justiça Eleitoral.

Intimada, a representante apresentou documento de identidade (conforme peças 4 a 7), em atenção ao contido no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.[1]
No exercício do juízo de admissibilidade do feito, recebi a representação, ao tempo em que não concedi as medidas cautelares requeridas, conforme motivação exposta na oportunidade (peça 9).[2]

Determinei, ainda, a citação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, de Mauricio Roberto Rivabem, prefeito municipal, de Juarez Pianesser Carvalho, secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, signatário do edital de chamamento público e de homologação de resultado preliminar, e da Choperia Rivabier Ltda. (empresa selecionada), na pessoa de seu representante legal, que apresentaram respostas às peças 21 a 33 dos autos, assim sintetizadas na instrução processual (peça 35):

Posteriormente, o Sr. Juarez Pianesser Carvalho apresentou contraditório (peça 22 – 23), defendendo, em suma, que:

I. não ocupa mais o cargo de secretário na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ofício de 18 de outubro de 2023 com término e pedido formal de exoneração em 10 de abril de 2024, pelo qual atualmente ocupa o cargo de secretário o Senhor Fledinei Borges Licheski;

II. procedimentos administrativos para credenciamento de interessados a participarem de chamamentos para aquisição de espaços em área públicas obedecem a critérios de habilitação estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 213/2019 e demais regimentos estabelecidos pelo regimento geral da Prefeitura Municipal;

III. no tocante ao dever de cautela do mandatário municipal, eventual atividade empresarial não pode confrontar sua atividade pública, consoante princípio da impessoalidade, bem como da competitividade, eis que não fora deferida outras participações pois a empresa ligada ao núcleo familiar do Prefeito foi primeira a apresentar documentação pertinente, condição esta que fere princípios basilares que regem a administração pública;

Em seguida, o Representado Sr. Mauricio Rivabem, a Choperia Rivabier e a Sra. Isabella Baroni Rivabem, apresentaram contraditório (peça 25 – 27), sustentando, em síntese, que:

a) trata-se de uma questão política de cunho eleitoral para descredibilização, pois a denunciante estava concorrendo ao cargo de vereadora do município, em 2024, no partido opositor ao do então Prefeito;

b) a proprietária da empresa ISABELLA BARONI RIVABEM é advogada e, por tal razão costuma olhar diariamente o diário oficial do Município. No dia 01 de fevereiro (quinta-feira) o diário oficial foi liberado às 17h, informando que as inscrições para o referido chamamento deveriam ser realizadas no mesmo dia. Assim, arrumou a documentação de sua empresa para poder participar do evento e promoveu sua inscrição regularmente, cumprindo todas as exigências para a cessão de espaço público. Importante ressaltar que a empresa CHOPERIA RIVABIER já havia participado de outros eventos de cessão de espaço público, razão pela qual já possuía os documentos exigidos;

c) o evento 'Feira de sabores' já está em sua segunda edição e foi amplamente anunciada pela prefeitura, razão pela qual os interessados em participar estavam conferindo a data de publicação do edital diariamente.

d) o chamamento público para participação do evento, tratava-se de uma cessão de espaço público, assim, inexistente qualquer repasse de valores, o que, ante a ausência de recursos públicos envolvidos, afasta a competência do TCE para analisar o presente efeito;

e) a Representante claramente confunde a existência de 02 CNPJs: Rivabier Distribuidora de bebidas (CNPJ nº [...]) X Choperia Rivabier (CNPJ nº [...]), pois alega que o Prefeito é proprietário da Choperia, qual teria participado do evento, contudo, não faz qualquer prova do alegado referente à propriedade da empresa, limitando-se somente a juntar o perfil do Instagram da página da distribuidora de bebidas, empresa esta que sequer concorreu no evento. Assim, comprovado que a propriedade do CNPJ de nº [...] não é do Representado; e

f) a Lei de Licitações não veda a participação em certames licitatórios de descendentes ou ascendentes do Chefe do Executivo.

A Municipalidade apresentou manifestação (peça 31 – 33), informando a apresentação de documentos e esclarecimentos pertinentes. (Grifos no original.)

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa administrativa ao prefeito municipal e ao secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, declaração de inidoneidade da empresa selecionada e ciência ao Ministério Público Estadual (peças 35 e 36).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Conforme relatado, a representante alega que o prefeito municipal de Campo Largo, sr. Mauricio Roberto Rivabem, praticou ilegalidade durante o exercício de seu mandato, consubstanciada na seleção da empresa Choperia Rivabier Ltda. para o "exercício do comércio ambulante eventual em virtude do evento denominado 'Feira de Sabores da Época'" (peça 2), em detrimento de outros interessados.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) apresentou a seguinte análise técnica sobre a matéria (Instrução 47/25, peça 35):

Em síntese, segundo a Representante (peça 2), houve ofensa ao princípio da impessoalidade e da isonomia, com prática de improbidade administrativa e restrição à competitividade, eis que a Choperia Rivabier da qual são sócios a filha e sobrinho do Prefeito do Município de Campo Largo, Sr. Mauricio, fora a primeira a se inscrever em credenciamento público, 9 (nove) minutos após a publicação do edital, com critério de preenchimento das vagas por ordem sequencial.

Isso posto, esta Unidade Técnica passa a expor respectivo parecer, nos termos a seguir.

2.1.1 - PRELIMINAR – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – VÍNCULO COM EMPRESA

Argumenta a parte Representada, preliminarmente, que a pretensão inaugural fora inadequadamente comprovada, eis que a Representante supostamente confunde a empresa Rivabier Distribuidora de bebidas (CNPJ nº [...]) com a Choperia Rivabier (CNPJ nº [...]), pois alega que o Prefeito é proprietário da Choperia, qual teria participado do evento, contudo, não faz qualquer prova do alegado referente à propriedade da empresa, limitando-se somente a juntar o perfil do Instagram da página da distribuidora de bebidas, empresa esta que sequer concorreu no evento. Contudo, de pronto, esta CAIS entende que não há que se falar do não conhecimento do feito ante a alegada carência probatória, pois resta elencado na exordial a situação

cadastral e quadro de sócios da Choperia Rivabier, esta que participou do chamamento público em questão. (Peça 2, pg. 24).

Imperioso ressaltar que, da análise dos autos, verifica-se que a Representante em momento algum elencou dados da Distribuidora Rivabier, tão somente da Choperia. Importante ainda salientar que no perfil de rede social do Sr. Mauricio, acostado nos autos à peça 2, pg. 25, contactou-se certa declaração de vínculo da pessoa do Prefeito Municipal com a Rivabier, entendendo esta CAIS, abarcar no mínimo, uma relação com a Choperia, eis que esta pessoa jurídica possui como sócia, sua filha Isabella. [...]

Isso posto, entende essa Coordenadoria ser inviável o eventual não conhecimento do feito ante a suposta carência de elementos probatórios, eis que, como demonstrado, o feito resta minimamente instruído.

Deste modo, esta CAIS corrobora com o devido conhecimento do feito, nos termos do Despacho nº 1460/24 – GCILB (peça 9).

2.1.2 - PRELIMINAR – SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS – CESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO – CUNHO ELEITORAL

Defende a parte Representada que o chamamento público para participação do evento, tratava-se de uma cessão de espaço público, assim, inexistente qualquer repasse de valores, o que, ante a ausência de recursos públicos envolvidos, afasta a competência do TCE para analisar o presente efeito.

Pois bem.

Primariamente vejamos o que estabelece a Lei Orgânica nº 113/2005 à respeito: Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...).

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[...]

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

[...]

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

Ademais, assim resta disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Outrossim, vejamos o que reza o art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Pois bem.

No presente caso, denota-se, ante a verificação de supostas irregularidades na gestão pública municipal por parte do Prefeito, então Representado, juntamente com simples leitura dos supracitados artigos, ser plenamente competente esta Corte de Contas para apreciar a presente demanda.

Ademais, ressalta-se que preenchido o art. 275 do RITCE/PR, bem como demais artigos transcritos no presente tópico, cabível a análise desta Corte de Contas pelo recebimento da demanda, como realizado pela Relatoria no Despacho nº 1460/24 – GCILB (peça 9).

Embora defenda ainda a parte Representada que a presente demanda fora meio utilizado pela Representante como recurso eleitoral, de modo a descredibilizar seu concorrente, ora Representado, esta CAIS entende que, ante sérios e irrefutáveis indícios de irregularidades cá debatidos, bem como o preenchimento dos requisitos legais, plenamente cabível o conhecimento do feito, não havendo que se falar em caráter eleitoral, ou outras questões paroquiais como alegado.

Portanto, esta Coordenadoria corrobora com o devido conhecimento do feito, nos termos do Despacho nº 1460/24 – GCILB (peça 9).

2.1.3 – PRELIMINAR - DA DISTINÇÃO ENTRE AS EMPRESAS CHOPERIA RIVABIER E RIVABIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

Primariamente, importante pontuar que fora elencado no presente certame dois CNPJs, de empresas semelhantes, porém, distintos, quais sejam, Rivabier Distribuidora de Bebidas inscrita no CNPJ nº [...] e Choperia Rivabier inscrita no CNPJ nº [...].

Neste viés, importante salientar a diferenças destas suas sociedades.

- Rivabier Distribuidora de Bebidas - CNPJ nº [...]

[...]

Denota-se que a referida distribuidora, nomeada como ELISANGE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, com inscrição ativa desde 2005, possui como Sócia Administradora, a pessoa de ELISANGE GONÇALVES DE OLIVEIRA.

- Choperia Rivabier - CNPJ nº [...]

[...]

Nota-se que referida empresa, com situação cadastral ativa desde 2023, possui como sócios administradores Isabella Baroni Rivabem e João Pedro de Oliveira Rivabem. De breve consulta aos autos, verifica-se que a empresa em questão, que fora credenciada para o evento da Feira de Sabores foi a CHOPERIA RIVABIER, com respectivo cadastro de reserva, não a Distribuidora (peça 2, pg. 26). Confira-se:

[...]

Feito este esclarecimento, pertinente ao credenciamento da empresa CHOPERIA RIVABIER no chamamento público n.º 01/2024 – SMDU, passa-se a análise da suposta irregularidade arguida em sede Exordial.

2.2 – MÉRITO - PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA CHOPERIA RIVABIER NO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/2024 - SMDU

Primariamente, como demonstrado no tópico acima, o Sr. Maurício Rivabem não participa tampouco integra a sociedade da Choperia Rivabier nem da Rivabier Distribuidora de bebidas.

Contudo, como bem destacado na Exordial (peça 2, pg. 25), em site de rede social, constatou-se certa declaração de vínculo da pessoa do Prefeito Municipal com a Rivabier.

Ademais, como já narrado anteriormente, a Choperia Rivabier, qual fora credenciada no certame, possui como sócia administrativa a pessoa de ISABELLA BARONI RIVABEM, esta, filha do Prefeito Municipal.

Isso posto, entende esta CAIS, de pronto, que resta caracterizado o vínculo entre a Sócia Administrativa da Choperia, Sra. Isabella, como filha do Prefeito Sr. Maurício.

No tocante ao credenciamento, salienta-se que é este um procedimento administrativo de chamamento público onde a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Referido procedimento é comumente adotado quando verificado ser a abordagem mais vantajosa para a administração, permitindo que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

Com efeito, adota-se o credenciamento quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor, de modo que a Administração não fica obrigada a realizar a contratação, mas em o fazendo, deverá contratar todos os credenciados.

As normas que regem o credenciamento estão previstas no art. 79 da Lei 14.133/2021 e no Decreto 11.878/2024, o qual regulamenta este procedimento no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Senão, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Como o Credenciamento foi realizado em 2024, já estava em vigor a Lei 14.133/21 onde se verifica – de pronto – que há, de fato, contundente vedação na participação de empresa que possua parente em Órgão licitante.

Senão, vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (Grifo nosso).

Neste viés, este Tribunal de Contas possui entendimento pacífico a este respeito – Acórdão 2145/21 – STP[3]. Vejamos:

Empresa que tenha como sócio cônjuge; companheiro; ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de integrante do Controle Interno de entidade licitante não pode participar da licitação promovida pelo órgão em que o parente é controlador, nem pode ser contratada pela entidade controlada.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo Município de Imbaú (Região dos Campos Gerais). O gestor municipal questionou se seria possível a contratação, por meio de licitação, de empresa que tenha no seu quadro societário parente de servidor integrante do órgão de controle interno municipal. (Grifo nosso).

No presente caso, importante se pontuar o que segue:

O edital do certame havia previsão de publicação e assim seguiu, sendo publicado às 17:00 horas do dia 01/02/2024. (Peça 2, pg. 21) Veja-se:

[...]

A Choperia Rivabier se habilitou no referido procedimento no mesmo dia da publicação, dia 01/02/2024, às 17:09 horas, ou seja, apenas nove minutos após a abertura oficial. Posteriormente, outros candidatos se habilitaram no cadastro de reserva. Confira-se:

[...]

Destaca-se ainda o que dispõe a cláusula 5.6 do edital do certame (peça 2, pg. 17):

[...]

Ora, mesmo com a vedação expressa na Lei de Licitações sobre participação de empresas cujos sócios tenham parente em Órgão licitante, denota-se que a inscrição da Choperia Rivabier, logo após a publicação do certame, cumulado ainda com a

cláusula 5.6 do edital (preenchimento na ordem sequencial), um verdadeiro absurdo o que se deu com esta contratação, o que certamente caracteriza um direcionamento no referido certame.

Neste viés, embora possa se argumentar que o Prefeito Municipal não tenha participação efetiva em qualquer das empresas cá listadas, sua filha Isabella é Sócia-Administradora da Choperia Rivabier, e considerando sua inscrição praticamente na abertura do credenciamento em questão, entende esta CAIS que esta participante detinha sim – no mínimo – informações privilegiadas.

Deste modo, aos olhos desta Coordenadoria, o Prefeito Municipal por fraudar o chamamento público em questão, feriu o princípio da isonomia, impessoalidade, e moralidade, ao favorecer participante que tem como sócia, sua filha, parente em linha reta (descendente), assim, cabível a aplicação da multa do art. 87, IV, “g” do Regimento Interno deste Tribunal[4].

Noutro vértice, ante a irregularidade cá apurada, vejamos o que dispõe os art. 97 da LC n.º 113/05 e o art. 422 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Grifo nosso).

Ora, resta nítido que houve clamorosa fraude no chamamento público n.º 01/2024 – SMDU, esta que ocorrerá por responsabilidade também da Choperia credenciada, pois nitidamente conhecedora do vínculo em linha reta entre o gestor municipal e a Sócia-Administradora Sra. Isabella. Assim, aos olhos desta Unidade Técnica, cabível a penalidade de declaração de inidoneidade à Empresa Choperia Rivabier, CNPJ n.º [...].

Por derradeiro, salienta-se que, aos olhos desta Unidade, não há que se falar em nulidade do ato administrativo cá abordado (credenciamento da Choperia Rivabier – chamamento público n.º 01/2024 – SMDU), pois, como já narrado, não houve violação literal à Lei, mas sim afronta à entendimento pacífico desta Casa e princípios administrativos.

Ademais, imperioso ainda ressaltar que o procedimento em questão visava o credenciamento para comércio ambulante em evento que ocorreu nos dias 8 (oito) e 9 (nove) de março de 2024, assim, já exaurido o referido ato administrativo.

Por tanto, manifesta-se esta CAIS pela Procedência da Representação da Lei de Licitações, ante a irregularidade cá abordada, recomendando-se aplicação da multa do art. 87, IV, “g” – RITCE/PR ao gestor municipal, Sr. Maurício Rivabem, bem como a declaração de inidoneidade da empresa Choperia Rivabier, CNPJ n.º [...], nos termos do art. 97 da LC n.º 113/05 e do art. 422 – RITCE/PR., que pela clara e inequívoca maneira de agir deve ter a pena máxima de 05 (cinco) anos.

2.3 – MÉRITO - JUAREZ PIANESSER CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Defende o Sr. Juarez que não ocupa mais o cargo de secretário na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano desde abril de 2024. Alega que o procedimento para credenciamento de interessados para aquisição de espaços em áreas públicas obedeceu critérios de habilitação estabelecidos pelo Decreto Municipal n.º 213/2019.

Ademais, mencionou ainda que eventual atividade empresarial do gestor não pode confrontar sua atividade pública, consoante princípio da impessoalidade, bem como da competitividade, eis que não fora deferida outras participações pois a empresa ligada ao núcleo familiar do Prefeito foi primeira a apresentar documentação pertinente, condição esta que fere princípios basilares que regem a administração pública.

Pois bem. Embora argumente a referida parte que não mais exerce o cargo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano Municipal desde abril de 2024, denota-se que o credenciamento em questão fora realizado antes de tal data, inclusive, pelo então Secretário. Confira-se (peça 2, pg. 15 e 27):

[...]

Deste modo, entende esta CAIS que não há que se falar do citado afastamento do cargo de Secretário do Sr. Juarez, eis que tal condição deu-se em data posterior a homologação do credenciamento.

Noutro vértice, de acordo com consulta realizada no sítio eletrônico da Municipalidade[5], vejamos quais são as atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano:

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano tem as seguintes atribuições:

- Criar, executar e monitorar as Políticas Públicas de Urbanismo do Município;
- Promover a Regularização Fundiária: elaborar e executar o Plano de Desenvolvimento Habitacional;
- Planejar o Desenvolvimento Urbano;
- Realizar projetos, estudos e pesquisas relacionados à finalidade da Secretaria;
- Incentivar e monitorar o ordenamento territorial;
- Elaborar e manter atualizado o Plano Diretor do Município;
- Planejar, estudar e licenciar a abertura e expansão de empreendimentos habitacionais e econômicos públicos e privados;
- Fiscalizar as licenças das unidades habitacionais individuais e coletivas, os estabelecimentos com fins econômicos públicos e privados;
- Emitir pareceres técnicos de acordo com a natureza da atividade da Secretaria;
- Elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia de toda natureza.

Nesse sentido, assim estabelece o art. 10 da Lei Municipal n.º 3.666/23, norma esta que fora citada como embasamento no certame:

Art. 10. A análise do processo para concessão da Autorização para o exercício do Comércio Ambulante em vias e logradouros públicos localizados fora do Anel Central será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, devendo ser observadas as disposições da Lei Municipal 3001/2018, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, bem como a adequabilidade do local no que se refere a segurança do ambulante, pedestres, tráfego de veículos, e outras condições que forem julgadas pertinentes. (Grifo nosso).

Com efeito, importante ainda destacar o que resta disposto no art. 29 do Decreto Municipal n.º 213/2019 à respeito:

Art. 29. Para a realização das atividades regulamentadas por este Decreto será concedida Autorização, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ou outra que venha a lhe substituir, após seleção dos interessados por Chamamento Público, procedimento administrativo voltado a reunir o maior número possível de interessados, devendo ser promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, com regras específicas estabelecidas em edital próprio, respeitadas as disposições da Lei Municipal nº 2.936/2018 e deste Decreto. (Grifo nosso).

Ora, da análise do presente caso, denota-se que a irregularidade cá abarcada deveria também ser observada pelo Sr. Secretário, este que regeu a condução do Chamamento Público nº 01/2024 – SMDU.

Considerando ainda que eventual autorização para realização das atividades descritas no Decreto nº 213/19 perpassam o crivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, resta claro, aos olhos desta CAIS, que os critérios da legalidade, moralidade, isonomia e competitividade não foram seguidos no presente caso.

Portanto, esta CAIS entende ser devida a responsabilização do Sr. JUAREZ PIANESSER CARVALHO, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época dos fatos, juntamente com o gestor Municipal.

Assim, manifesta-se esta Coordenadoria pela Procedência da Representação da Lei de Licitações, também neste ponto com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” – RITCE/PR ao Sr. JUAREZ PIANESSER CARVALHO, ante sua responsabilização no chamamento público nº 01/2024 – SMDU

2.4 – FORNECIMENTO DE TODOS OS REGISTROS DE CREDENCIAMENTOS – GESTÃO PREFEITO MAURÍCIO – INSTAURAÇÃO TOMADA DE CONTAS, ART. 236, III RITCE/PR

Ante a alegada fraude em procedimento de Chamamento Público realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Campo Largo, pretende a Representante a obtenção dos registros de credenciamentos realizados durante a gestão do Prefeito Sr. Maurício.

Pleiteia ainda, após a supracitada solicitação, a instauração de Tomada de Contas (art. 236, III – RITCE/PR[6]), para o fim de apurar a responsabilidade dos envolvidos e declarar a nulidade de eventuais credenciamentos que possam ter seguido a mesma fraude do Chamamento Público nº 01/2024 – SMDU.

Contudo, sem razão. Explica-se.

A presente demanda aborda irregularidades no tocante ao Chamamento Público nº 01/2024 – SMDU do Município de Campo Largo, abarcando a instrução probatória, argumentações, contraditório e ampla defesa tão somente ao que diz respeito ao referido credenciamento.

Se entender a Representante pela conferência de demais credenciamentos realizados pela Municipalidade, referidas informações podem ser verificados diretamente no sítio eletrônico Municipal, por meio do Portal da Transparência. Assim, aos olhos desta Unidade, não há a necessidade de se ampliar o escopo do presente feito para eventuais outros credenciamentos realizados pelo gestor municipal, ora Representado; a uma antes o acima exposto, e a duas pela ausência de indícios de irregularidades apresentadas na inicial.

Ademais, embora tenha se constatado a prática de fraude no Chamamento Público nº 01/2024 – SMDU, ressalta-se que este procedimento em questão tratava-se de uma cessão de espaço público, não havendo assim repasse de recursos públicos envolvidos.

Deste modo, a priori não resta caracterizado qualquer dano ao erário no tocante ao referido credenciamento; entendendo esta CAIS que não resta configurada a hipótese do art. 236, III do RITCE/PR, como alegado pela Representante.

Derradeiramente, importante ainda ressaltar que o Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade, legitimidade e economicidade dos órgãos e entidades públicas, ou seja, exerce fiscalização e controle das contas públicas, em sede de Direito Administrativo. Com efeito, ressalta-se que não compete ao Tribunal de Contas apreciar eventual pedido de responsabilidade penal, como intenta a parte Representante.

No entanto, fraudar a competitividade de certame, como se deu no Chamamento Público nº 01/2024 – SMDU pode caracterizar – em tese – crime contra as licitações; razão pela qual esta Coordenadoria considera salutar o envio de comunicação ao Ministério Público da Comarca de Campo Largo, para que aquele órgão tome as medidas que entender pertinentes.

Deste modo, manifesta-se esta CAIS pela Improcedência da Representação da Lei de Licitações, neste tocante, nos termos da fundamentação. (Grifos no original.)

O arrazoado do Ministério Público de Contas, por sua vez, assim se apresenta (Parecer 584/25-1PC, peça 36):

Preliminarmente, cumpre consignar que os processos de Representação da Lei de Licitações concretizam instrumento de controle social, bem como o predicado insculpido no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, assegurando aos jurisdicionados o direito de petição em defesa de garantias ou contra ilegalidade ou abuso de poder em procedimentos licitatórios. Para tanto, as Representações da Lei de Licitações seguem, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 30 a 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Nessa senda, cabe esclarecer as possibilidades de cabimento do procedimento de Representação junto a esta Corte:

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. (grifo nosso)

De tal maneira, é de se ver que atos e fatos da Administração Pública que representem indícios de irregularidades ou ilegalidades no curso de licitações e contratações públicas constituem o escopo do procedimento de Representação.

Ainda que o chamamento público em questão tenha sido tratado pelos representados como cessão gratuita de espaço público, sem destinação de recursos do erário, a competência deste Tribunal para apreciar atos e fatos da Administração que possam veicular irregularidades ou ilegalidades é plena e inconteste.

Nesse sentido, como devidamente exposto no opinativo técnico, e reforçado pela documentação amealhada ao procedimento no curso da instrução, sobejam razões para a procedência do feito.

Isso porque restou comprovado que a empresa favorecida no certame de fato tinha relação com o gestor municipal, vez que a filha deste figurava como sócia da choperia. Ainda, nas redes sociais do então Prefeito constava, nitidamente, cadastro

como “Empresário @rivabier”, conforme registro trazido à peça 35, p. 6, ainda que não participe ativamente da pessoa jurídica em questão.

De tal modo, inarredável a infração ao predicado insculpido no artigo 14, IV, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (grifamos)

Saliente-se que o favorecimento indevido da empresa fica ainda mais claro ao se verificar que se cadastrou apenas nove minutos após a abertura do prazo, manifestamente por deter conexões com o gestor público e receber informações privilegiadas.

Nesse sentido, o apontamento da unidade técnica:

Ora, mesmo com a vedação expressa na Lei de Licitações sobre participação de empresas cujos sócios tenham parente em Órgão licitante, denota-se que a inscrição da Choperia Rivabier, logo após a publicação do certame, cumulado ainda com a clausula 5.6 do edital (preenchimento na ordem sequencial), um verdadeiro absurdo o que se deu com esta contratação, o que certamente caracteriza um direcionamento no referido certame. (grifamos)

De tal forma, certo que as conclusões alcançadas ao longo da instrução corroboram o pleito inicial, a procedência da Representação, com a consequente imposição de multa administrativa e proibição de contratar com o Poder Público, é medida que se impõe, especialmente para coibir novas práticas atentatórias aos princípios norteadores da Administração Pública.

Quanto à Declaração de Inidoneidade, a Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece, in verbis:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos. (grifos nossos)

Tendo em vista o conjunto fático delimitado pelo presente procedimento, inafastável não apenas a aplicação das sanções aos representados, como também a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Outrossim, em atenção ao procedimento relativo à instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias junto a este Tribunal, inexistindo indícios de irregularidades em outros procedimentos, em atenção ao trabalho fiscalizatório constante e diligente desta Corte, entende-se pela desnecessidade da medida. Frise-se que a conferência de quaisquer editais de credenciamento pode ser realizada através do Portal da Transparência, de modo que não há que se falar em instauração de procedimento específico para este fim.

Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Contas pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com imposição de sanções, na forma da instrução de peça 35.

Examinados os autos, afastado, inicialmente, a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas para a apreciação da representação, suscitada pela defesa conjunta de Mauricio Roberto Rivabem, Choperia Rivabier e Isabella Baroni Rivabem, visto que a competência dos Tribunais de Contas, diversamente do que sustentam os representados, não “se limita aos casos de repasse de valores públicos” (peça 25, p. 5) e, no caso, encontra fundamento nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, da Constituição Federal[7] e no artigo 1º, incisos XIII e XV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[8]

Também afastado a preliminar de ausência de provas “de que houve repasse de informações privilegiadas ou da adoção de critérios subjetivos de julgamento, o que poderia ensejar o beneficiamento ilícito” (peça 25, p. 8), já que a peça inicial foi instruída com documentos do procedimento de chamamento público, dados sobre a pessoa jurídica representada disponibilizados publicamente pela Receita Federal e também informações disponíveis em rede sociais e que são pertinentes aos fatos alegados, de modo que ratifico o recebimento da representação.

No juízo de admissibilidade do feito, expus que o critério de seleção adotado no chamamento público levado a efeito pelo Município de Campo Largo, somado às circunstâncias em que foi realizado, apontavam para a existência de irregularidade no procedimento, com possível violação aos princípios e às regras indicadas na peça inicial.

Com efeito, verifica-se, no caso sob análise, o seguinte.

1. O Município de Campo Largo, citado na pessoa de seu representante legal, o prefeito municipal Mauricio Roberto Rivabem (peças 12, 13, 16 e 17), não deu atendimento ao Despacho 1460/24 deste relator, não juntando aos presentes autos cópia integral do procedimento de Chamamento Público nº 01/2024/SMDU (assim como de outros eventuais procedimentos administrativos a ele relacionados), mas apenas alguns dos atos nele praticados (edital de chamamento público, homologação do resultado preliminar e do resultado final, publicados no Diário Eletrônico do Município, e as autorizações para o exercício do comércio eventual na Feira de Sabores da Época, presentes à peça 33). Também não esclareceu se as informações e os documentos pertinentes ao Chamamento Público nº 01/2024/SMDU foram disponibilizados no portal da transparência do Município, informando a data de disponibilização e o endereço de acesso (link). Sobre isso, relatou apenas os atos que foram publicados no Diário Oficial do Município (peça 32, encaminhada pelo prefeito à peça 31).

Assim, mostra-se devida a aplicação de multa administrativa ao gestor, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[9]

2. O critério de seleção adotado no chamamento público levado a efeito pelo Município de Campo Largo foi o da ordem sequencial de inscrição, conforme item 5.6 do edital.[10] Não consta dos autos, contudo, nenhuma justificativa da Administração municipal para que a ordem sequencial de inscrição tenha sido eleita como critério de seleção do particular que seria autorizado a comercializar chopp pilsen e chopp de vinho na Feira de Sabores da Época. Assim, não há nenhuma evidência de que

tal critério tenha alguma pertinência ou relevância para o objeto do chamamento público, mostrando-se irregular, nos termos do 9º, caput, da Lei Municipal 3.666/2023,[11] por violação ao princípio da legalidade, em razão de inexistir fundamento normativo (ou mesmo lógico) para a eleição do aludido critério seletivo, bem como aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e do julgamento objetivo, visto que não houve prévia divulgação quanto ao dia e horário de abertura das inscrições e que a adoção do referido critério privilegiou concorrentes detentores de atributos indiferentes para o adequado exercício do comércio de bebidas, como “ser advogada e, por tal razão [, ...] olhar diariamente o diário oficial do Município” ou ter “participado de outros eventos de cessão de espaço público”, detendo de antemão “os documentos exigidos”, fatos esses reconhecidos, em relação à Choperia Rivabier e à sua sócia-administradora, pela própria empresa, bem como pelo sr. Mauricio Roberto Rivabem e pela sra. Isabella Baroni Rivabem (vide peça 25, p. 3 e 4).

Ainda quanto a este ponto, mostra-se pertinente notar que o Decreto Municipal 112, de 18 de abril de 2024 (posterior, portanto, ao procedimento ora apreciado, e, por isso, inaplicável ao caso), que veio a regulamentar a Lei Municipal 3.666/2023, passou a prever que, no chamamento público, “Havendo mais de um interessado devidamente habilitado para uma mesma vaga, a seleção será realizada através de sorteio público”, e não da ordem sequencial de inscrição, critério inapropriado.

Desse modo, mostra-se devida a aplicação de multa administrativa ao secretário municipal de Desenvolvimento Urbano ao tempo dos fatos, sr. Juarez Pianesser Carvalho, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[12] visto que tal Secretaria foi a responsável pela realização do chamamento público em tela e o agente foi o signatário do respectivo edital, bem como da homologação do resultado do procedimento e da expedição da autorização à empresa selecionada (peça 33). O erro grosseiro do gestor está caracterizado no caso, já que a mera leitura dos documentos que assinou seria suficiente para que o agente constataste a ilegitimidade do critério adotado no chamamento público – que é evidente por si só e, ainda, agravada pela ausência de prévia divulgação do dia e horário das inscrições –, bem como a restrição à participação e o direcionamento que ocasionou, sem que o gestor tenha comprovado nos autos a adoção de qualquer providência para se certificar quanto à legitimidade do procedimento, diante das circunstâncias que se lhe apresentavam.

Do mesmo modo, faz-se devida declaração de inidoneidade do sr. Juarez Pianesser Carvalho, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[13] Os atos praticados pelo gestor permitiram e efetivaram a aplicação de critério ilegítimo na seleção e, portanto, a garantia de proveito econômico a uma empresa em detrimento dos demais particulares interessados, desvirtuando o procedimento de chamamento público, que deveria visar à reunião do maior número possível de interessados no exercício do comércio eventual[14] (em benefício do público do evento aberto à população, dos particulares envolvidos e da Administração Pública) e cuja seleção deveria se dar por critérios isonômicos e dotados de pertinência ou relevância para o objeto do chamamento público.

Em atenção às razões de defesa aduzidas pelo ex-gestor, observo que, embora não exerça atualmente o cargo, a responsabilização do agente se dá unicamente pelos atos praticados no período de seu efetivo exercício. Ademais, as atribuições de servidores porventura competentes para a prática de outros atos no mesmo procedimento de chamamento público não afastam a responsabilidade do gestor pelos atos de sua atribuição, o que compreende, pela superioridade hierárquica do cargo de secretário, inclusive o controle sobre os atos dos subordinados.

No mais, adoto como razões de decidir, quanto à responsabilização do ex-secretário municipal, a motivação contida no item 2.3 da Instrução 47/25-CAIS (peça 35).

3. Apenas uma empresa foi autorizada, mediante o chamamento público, a comercializar chopp pilsen e chopp de vinho na Feira de Sabores da Época, a saber, a Choperia Rivabier (conforme autorização à peça 33, p. 13). Outros dois particulares interessados foram incluídos unicamente em cadastro de reserva (conforme homologação de resultado final à peça 33, p. 11-12). Não consta dos autos, entretanto, nenhuma justificativa da Administração municipal para que apenas um particular tenha sido autorizado, mediante o chamamento público, a comercializar chopp pilsen e chopp de vinho na Feira de Sabores da Época.

Considerando que o chamamento público, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei Municipal 3.666/2023, é o “procedimento administrativo voltado a reunir o maior número possível de interessados”, configuram irregularidade (a) a ausência de motivação para a restrição da autorização a um único interessado e (b) a negativa de autorização a André Vinicius Fior e Marina Novacoski (em benefício da Choperia Rivabier), mantendo-os apenas em cadastro de reserva sem que tal decisão tenha decorrido de critérios legítimos de seleção, ou seja, isonômicos e dotados de pertinência ou relevância para o objeto do chamamento público. Veja-se que André Vinicius Fior e Marina Novacoski foram habilitados no procedimento, de modo que não incorreram em qualquer falha na inscrição. Entretanto, diante do critério ilegítimo de seleção previsto no edital do chamamento público (ordem de inscrição), foram tolhidos de exercer suas atividades empresariais no evento em tela, por terem realizado suas inscrições posteriormente à Choperia Rivabier, que o fez em menos de dez minutos após a publicação do edital.

Também por esses motivos, portanto, mostra-se devida a responsabilização do secretário municipal de Desenvolvimento Urbano ao tempo dos fatos, sr. Juarez Pianesser Carvalho, já delineada no presente voto.

4. A única empresa autorizada a efetivamente comercializar chopp pilsen e chopp de vinho na Feira de Sabores da Época, como visto, foi a Choperia Rivabier, que tem como sócios-administradores a sra. Isabella Baroni Rivabem e o sr. João Pedro de Oliveira Rivabem (peça 35, p. 10). Segundo a peça inicial da presente representação, Isabella Baroni Rivabem é filha do prefeito municipal de Campo Largo, sr. Mauricio Roberto Rivabem, alegação que não foi contestada pelas defesas apresentadas nos autos. Ainda de acordo com a petição inicial, João Pedro de Oliveira Rivabem é sobrinho do prefeito municipal de Campo Largo, sr. Mauricio Roberto Rivabem, afirmação que também não foi contrariada pelas defesas.

No dia 01/02/2024, o Município publicou várias edições do Diário Oficial, segundo as informações disponíveis em seu portal.[15] Na presente data, duas podem ser baixadas no portal do Município e visualizadas (Edição 2607 e a primeira Edição 2608[16]) constando de uma delas (a segunda) o edital do chamamento em tela. As duas edições suplementares do Diário 2608[17] podem ser baixadas, mas não visualizadas[18] uma vez que os arquivos se encontram vazios[19] (as tentativas de

acesso foram feitas em diferentes navegadores e, também, em diferentes dispositivos).

Diferentemente das Edições 2607 e 2609 do Diário Oficial, a Edição 2608 não permite a busca textual.[20] Ou seja, caso o leitor queira encontrar uma determinada informação, deve fazê-lo necessariamente mediante a livre leitura do documento, não sendo possível encontrá-la digitando o texto desejado (ex.: feira ou chopp).

As edições do Diário Oficial contendo os atos referentes ao chamamento público foram assinadas pelo prefeito municipal, sr. Mauricio Roberto Rivabem (peça 33).

O prefeito municipal, sr. Mauricio Roberto Rivabem, declarava-se, em sua página em rede social (Instagram) empresário, referenciando a conta da Rivabier Disk Chopp (Rivabier Distribuidora de Bebidas),[21] empresa com designação parcialmente coincidente com a da Choperia Rivabier, que tem a filha e o sobrinho como sócios-proprietários e que foi autorizada, em detrimento de outros interessados, a comercializar bebidas na Feira de Sabores da Época, em 2024.

Segundo a defesa conjunta de Mauricio Roberto Rivabem, Choperia Rivabier e Isabella Baroni Rivabem, o diário oficial contendo o edital de chamamento público foi publicado às 17h do dia 01/02/2024 (peça 25, p. 3) – uma quinta-feira, véspera de feriado municipal, seguido de final de semana. E, conforme consta do edital de homologação do resultado, a inscrição da Choperia Rivabier se deu às 17h09 do mesmo dia (peça 33, p. 11).

Considerando o cenário descrito e que, em menos de dez minutos, a Choperia Rivabier concluiu sua inscrição, feito que não foi igualado por nenhum outro interessado (inclusive nos demais produtos e serviços, previstos no mesmo edital), já que a segunda inscrição se deu às 17h28[22] (peça 33, p. 11), há de se examinar se o fato apresenta uma causa legítima plausível. Nesse sentido, a explicação apresentada na defesa conjunta de Mauricio Roberto Rivabem, Choperia Rivabier e Isabella Baroni Rivabem é a seguinte (peça 25):

A proprietária da empresa ISABELLA BARONI RIVABEM é advogada e, por tal razão costuma olhar diariamente o diário oficial do Município. No dia 01 de fevereiro (quinta-feira) o diário oficial foi liberado às 17h, informando que as inscrições para o referido chamamento deveriam ser realizadas no mesmo dia. Assim, a sócia ISABELLA RIVABEM arrumou a documentação de sua empresa para poder participar do evento e promoveu sua inscrição regularmente, cumprindo todas as exigências para a cessão de espaço público.

[...]
Destaca-se que o evento ‘Feira de sabores’ já está em sua segunda edição e foi amplamente anunciada pela prefeitura, razão pela qual os interessados em participar estavam conferindo a data de publicação do edital diariamente.

Veja que após a inscrição da empresa choperia houve a inscrição da empresa CAFÉ A GRANEL (17H28) e PASTEL E CALDO DE CANA (18H59), pois todos já estavam cientes de que a feira de sabores iria acontecer e já estavam acompanhando o edital para o chamamento para cessão do espaço público.

[...]
Ainda, importante mencionar que a empresa CHOPERIA RIVABIER já havia participado de outros eventos de cessão de espaço público, razão pela qual já possuía os documentos exigidos (quais sejam: contrato social em PDF, documento dos sócios, comprovante de residência, licença sanitária), todos documentos simples que a empresa possui devidamente arquivados e em fácil acesso.

A propósito de tais justificativas, constata-se no portal do Município que em março de 2024 foi realizada a primeira edição da Feira Sabores da Época.[23] O texto divulgado no site da prefeitura em 19/02/2024 destacou inclusive que “O evento é uma novidade da pasta para celebrar o verão e destacar todas as vantagens de optar por consumir as frutas plantadas e colhidas na época” (grifo nosso).

Consultando-se o portal do Município, constata-se, ainda, que a primeira notícia sobre a feira[24] foi divulgada em 05/02/2024,[25] quatro dias depois de a Choperia Rivabier ter realizado a sua inscrição. O dia 05/02/2024 foi também a data em que os demais interessados na comercialização de chopp pilsen e chopp de vinho fizeram suas inscrições. A primeira postagem sobre a feira no Instagram da prefeitura ocorreu vários dias depois, em 27/02/2024.[26]

Portanto, as justificativas apresentadas pela defesa não esclarecem o ocorrido no chamamento público, não havendo nos autos evidência de que tenha sido dada a todos os potenciais interessados no exercício do comércio eventual na Feira de Sabores da Época a possibilidade de estar a par do chamamento e, portanto, de participar do procedimento, em igualdade de condições com os demais. O horário de abertura das inscrições e a documentação necessária não foram divulgadas de modo prévio pelo Município, de forma que a generalidade dos interessados pudesse ter a necessária ciência a respeito. As inscrições foram abertas no momento da publicação do edital, como afirma inclusive a defesa (peça 25, p. 3).

A Choperia Rivabier, por sua vez, tinha informações suficientes para saber que as inscrições seriam abertas ou poderiam ser abertas nesse dia e horário. Caso contrário, não seria possível se inscrever em tempo tão reduzido, menos de dez minutos após a divulgação do edital e do link para inscrições.

Ao participar do chamamento público nas condições descritas, a pessoa jurídica, assim como o então secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, contribuiu para que o procedimento de chamamento público fosse desvirtuado. Segundo consta da defesa (peça 25, p. 3), a inscrição foi levada a efeito pela sócia Isabella Rivabem, advogada seguramente conhecedora dos princípios regentes da Administração Pública, haja vista a sua formação acadêmica, disponível publicamente.[27] Assim, não se observa nenhum obstáculo, dificuldade ou circunstância prática que pudesse justificar os atos praticados.

Dessa forma, assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar quanto à adequação, ao caso, da declaração de inidoneidade da Choperia Rivabier, para o fim de proibição de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Os fundamentos acima evidenciam, portanto, a procedência da representação, com a consequente aplicação das penalidades indicadas.

Assim, e considerando o contido na fundamentação da Instrução 47/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), além de terem se configurado as irregularidades anteriormente descritas (que acarretam as responsabilizações já delimitadas), há indícios de que agentes públicos municipais, entre eles o prefeito municipal e o ex-secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, assim como a Choperia Rivabier e seus sócios-administradores, praticaram atos ilícitos para assegurar a ilegítima seleção da Choperia Rivabier no Chamamento Público 01/2024/SMDU, em detrimento de outros interessados.

Por isso, faz-se devida a comunicação do teor dos autos ao Ministério Público

Estadual, para as providências que considerar cabíveis.

Deixo de aplicar a multa administrativa ao prefeito municipal proposta pela unidade técnica, visto que não constam dos autos atos praticados pelo agente no âmbito do chamamento público, nem há comprovação de participação sua na empresa selecionada ou de que ele tenha repassado informações privilegiadas à filha – sem se ignorar, frise-se, os indícios da prática de atos ilícitos, que motivam a comunicação ao Ministério Público Estadual.

Deixo, também, de adotar os demais encaminhamentos requeridos na peça inicial, notadamente quanto à fiscalização de outros chamamentos públicos realizados pelo Município (indeterminados), já que a representação não apresenta indícios de irregularidades em outros procedimentos, e à comunicação de outros Poderes, seja porque a própria representante pode fazê-la, se assim entender pertinente, seja porque considero suficientes as medidas indicadas no presente voto.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da representação, em razão de irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, tendo por objeto a seleção de pessoas físicas e jurídicas interessadas no exercício do comércio ambulante eventual no evento denominado “Feira de Sabores da Época”, realizado em 2024, nos termos da fundamentação.

II. Pela aplicação de multa administrativa ao sr. Maurício Roberto Rivabem, prefeito do Município de Campo Largo, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, [28] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitados no Despacho 1460/24-GCILB, nos termos da fundamentação.

III. Pela aplicação de multa administrativa ao sr. Juarez Pianesser Carvalho, então secretário municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Largo, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, [29] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação.

IV. Pela declaração de inidoneidade do sr. Juarez Pianesser Carvalho perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, [30] para os fins de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibi-lo de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão de irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação.

V. Pela declaração de inidoneidade da Choperia Rivabier perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, [31] para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão de irregularidades na participação no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação.

VI. Pela comunicação ao Ministério Público de Estadual, concedendo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para a adoção das medidas que considerar cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos ilícitos no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação.

VII. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 85, parágrafo único, da Lei Orgânica. [32] III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, proposta por Iara Matos de Lima, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades no Chamamento Público n.º 01/2024/SMDU, promovido pelo Município de Campo Largo, cujo objeto é “a seleção de pessoas físicas e jurídicas interessadas no exercício do comércio ambulante eventual no evento denominado “Feira de Sabores da Época”.

Após minuciosa análise do processo, o Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, votou pela procedência da presente representação, com a consequente aplicação de multas administrativas aos responsáveis; declaração de inidoneidade de Juarez Pianesser Carvalho (então Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Largo); e declaração de inidoneidade da Choperia Rivabier, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Por fim, compreendeu necessário o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e adoção de medidas que entender pertinentes.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, ousou divergir da proposta apresentada, exclusivamente em relação à sanção de declaração de inidoneidade ao responsável pela realização do chamamento público, Juarez Pianesser Carvalho, com fundamento no que passo a expor.

A aplicação da sanção de inidoneidade ao agente público – que também está sendo penalizado com multa pela conduta irregular – ultrapassa sua finalidade, especialmente diante dos princípios que norteiam o direito sancionador na Administração Pública.

Conforme preconiza o princípio da proporcionalidade, a sanção deve observar a adequação, a necessidade e a razoabilidade em relação à irregularidade cometida. Nesse sentido, compreendo que a multa aplicada ao agente representa uma medida satisfatória à irregularidade praticada, cumprindo com a função de desestimular condutas semelhantes no futuro, sem a necessidade de se aplicar sanção tão gravosa quanto a declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibindo-o de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Cabe ressaltar que a declaração de inidoneidade tem efeitos extremamente severos e duradouros, impactando não apenas a vida funcional do agente, mas também sua reputação profissional e possibilidades de exercício futuro de funções públicas. Trata-se de uma medida excepcional, que deve ser pensada com cautela e aplicada com parcimônia.

Desse modo, considerando a aplicação de multa administrativa ao agente público, entendo que a imposição cumulativa da declaração de inidoneidade não se justifica, pois configuraria punição em excesso que não encontra amparo na proporcionalidade e na função pedagógica das sanções administrativas.

Diante do exposto, dirijo do Ilustre Relator, tão somente para afastar a aplicação da declaração de inidoneidade ao Sr. Juarez Pianesser Carvalho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a representação, em razão de irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, tendo por objeto a seleção de pessoas físicas e jurídicas interessadas no exercício do comércio ambulante eventual no evento denominado “Feira de Sabores da Época”, realizado em 2024, nos termos da fundamentação;

II – aplicar multa administrativa ao sr. Maurício Roberto Rivabem, prefeito do Município de Campo Largo, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, [33] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitados no Despacho 1460/24-GCILB, nos termos da fundamentação;

III – aplicar multa administrativa ao sr. Juarez Pianesser Carvalho, então secretário municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Largo, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, [34] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de irregularidades no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação;

IV – declaração de inidoneidade da Choperia Rivabier perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, [35] para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão de irregularidades na participação no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação;

V – comunicar ao Ministério Público de Estadual, concedendo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para a adoção das medidas que considerar cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos ilícitos no Chamamento Público 01/2024/SMDU do Município de Campo Largo, nos termos da fundamentação;

VI – encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 85, parágrafo único, da Lei Orgânica. [36] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte), apresentaram voto pela procedência, aplicação de multas e declaração de inidoneidade a agente público e empresa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Seção VI Das Denúncias e Representações

[...]

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

[...]

Art. 282. [...]

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

2. “Com efeito, o critério de seleção adotado no credenciamento levado a efeito pelo Município de Campo Largo, somado às circunstâncias em que foi realizado, apontam para a existência de irregularidade no procedimento, com possível violação aos princípios e às regras indicadas na peça inicial, razão pela qual, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, recebo a representação.

Por outro lado, não concedo as medidas cautelares requeridas pela representante. A peça inicial não comprova que o credenciamento nela referido esteja produzindo efeitos atualmente e, portanto, que haja presentemente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo o respectivo edital, os credenciados exerceriam o comércio especificamente na “Feira de Sabores da Época”, realizada nos dias 8 e 9 de março de 2024. A representação também não apresenta indícios de irregularidades em outros credenciamentos realizados pelo Município de Campo Largo.” (Despacho 1460/24-GCILB, peça 9).

3. Vedação de nepotismo em licitação alcança membro do controle interno de licitante. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/vedacao-de-nepotismo-em-licitacao-alcanca-membro-do-controle-interno-de-licitante/9372/N#:~:text=Empresa%20que%20tenha%20como%20s%C3%B3cio,ser%20contratada%20pela%20entidade%20controlada>

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...).

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Município de Campo Largo. Disponível em: <https://campolargo.atende.net/subportal/secretaria-municipal-de-desenvolvimento-urbano>

6. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (...).

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

[...]

XV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

10. "5.6. O preenchimento das vagas ofertadas se dará seguindo a ordem sequencial de inscrição."

11. Art. 9º O exercício da atividade de comércio ambulante no Anel Central, será autorizado mediante seleção dos interessados por Chamamento Público, procedimento administrativo voltado a reunir o maior número possível de interessados, devendo ser promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, com regras específicas estabelecidas em edital próprio, respeitadas as disposições previstas nesta Lei.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

13. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

14. Conforme o já citado artigo 9º da Lei Municipal 3.666/2023.

15.

Edição	Título	Data	Tamanho
Edição 2609	Diário Oficial	05 de Fevereiro de 2024	5,66 MB
Edição 2608	Suplementar	01 de Fevereiro de 2024	294,79 KB
Edição 2608	Suplementar	01 de Fevereiro de 2024	203,25 KB
Edição 2608	Diário Oficial	01 de Fevereiro de 2024	3,62 MB
Edição 2607	Suplementar	01 de Fevereiro de 2024	3,18 MB
Edição 2607	Diário Oficial	31 de Janeiro de 2024	3,29 MB

16. Links para acesso:

<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar¶metro=%7B%22codigo%22%3A%222905%22%2C%22hash%22%3A%22A2C39321DFB75C8D39DA36AD316C9848BF8B58A0%22%7D&cidade=padrao>

<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar¶metro=%7B%22codigo%22%3A%222906%22%2C%22hash%22%3A%220389F541CA37F20FA8DB75B281024E2C4B4018CA%22%7D&cidade=padrao>

17. Links:

<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar¶metro=%7B%22codigo%22%3A%222907%22%2C%22hash%22%3A%222D0CCD178BDBCC14F38649C2A61735E29A1EC048%22%7D&cidade=padrao>

<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar¶metro=%7B%22codigo%22%3A%222908%22%2C%22hash%22%3A%22109684006FB1B9E698336A28D499E60ECD87D308%22%7D&cidade=padrao>

18.

Erro

Falha ao carregar documento PDF.

[Recarregar](#)

19.

	EdicaoSuplementar2608 (1)	0 KB
	EdicaoSuplementar2608	0 KB

20.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUARTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO de 2024. ANO: XVI EDIÇÃO Nº: 2607 - 55 Pág(s)

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	4
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023 - AVISO DE RESULTADO	4
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	5
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	6
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	7
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	8
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	9
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	10
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	11
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	12
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	13
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	14
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	15
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	16
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	17
EXTRATO CONTRATUAL	18

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2.200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por Maurício Roberto Nivabom, A Prefeitura Municipal de Campo Largo dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.campolargo.pr.gov.br> link Diário Oficial.

<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar¶metro=%7B%22codigo%22%3A%222905%22%2C%22hash%22%3A%22A2C39321DFB75C8D39DA36AD316C9848BF8B58A0%22%7D&cidade=padrao>

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUINTA-FEIRA, 01 DE FEVEREIRO de 2024. ANO: XVI EDIÇÃO Nº: 2608 - 46 Pág(s)

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	4
DECISÃO	4
DECISÃO	5
DECISÃO	6
DECISÃO	7
DECISÃO	8
DECISÃO	9
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	10
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	11
PEDIDO DE SUSPENSÃO	12
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024/SMAP	19
PORTARIA Nº 0164/2024	20
PORTARIA Nº 0165/2024	21
PORTARIA Nº 0166/2024	22
PORTARIA Nº 0167/2024	23
PORTARIA Nº 0168/2024	24
PORTARIA Nº 0169/2024	24

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2.200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por Maurício Roberto Nivabom, A Prefeitura Municipal de Campo Largo dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.campolargo.pr.gov.br> link Diário Oficial.

Edição 2608, a única digitalizada, sem busca textual.

<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar¶metro=%7B%22codigo%22%3A%222906%22%2C%22hash%22%3A%220389F541CA37F20FA8DB75B281024E2C4B4018CA%22%7D&cidade=padrao>

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE FEVEREIRO de 2024. ANO: XVI EDIÇÃO Nº: 2609 - 77 Pág(s)

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	4
DECISÃO	4
DECISÃO	5
DECISÃO	6
DECISÃO	7
DECISÃO	8
EXTRATO CONTRATUAL	9
EXTRATO CONTRATUAL DE TERMO ADITIVO	10
EXTRATO CONTRATUAL	11
EXTRATO CONTRATUAL	12
EXTRATO CONTRATUAL	13
EXTRATO CONTRATUAL	14
EXTRATO CONTRATUAL	15
EXTRATO CONTRATUAL	16
EXTRATO CONTRATUAL	17
EXTRATO CONTRATUAL	18
EXTRATO CONTRATUAL	19

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2.200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por Maurício Roberto Nivabom, A Prefeitura Municipal de Campo Largo dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.campolargo.pr.gov.br> link Diário Oficial.

<https://campolargo.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar¶metro=%7B%22codigo%22%3A%222909%22%2C%22hash%22%3A%2217B14EB61B9F1F8C55861ED16D854BECBCCB7B16%22%7D&cidade=padrao>

21. Conforme peça 2, p. 25.

22. Sonia Midori Suenari, para a comercialização de café a granel e pronto para o consumo.

23. <https://campolargo.atende.net/cidadao/noticia/marco-tera-a-1-feira-de-sabores-da-epoca-em-campo-largo>

24. <https://campolargo.atende.net/cidadao/noticia/esta-aberto-edital-para-comercio-na-1-feira-de-sabores-da-epoca-que-acontecera-dias-08-e-09-de-marco>

25.

MARÇO TERÁ A 1ª FEIRA DE SABORES DA ÉPOCA EM CAMPO LARGO

Agricultura e Pecuária

Caqui, maçã e uva serão os protagonistas da feira cujo objetivo é fomentar a diversidade da Agricultura Familiar e dos produtores rurais da cidade.

19/02/2024 10:19:52



ESTÁ ABERTO EDITAL PARA COMÉRCIO NA "1ª FEIRA DE SABORES DA ÉPOCA" QUE ACONTECERÁ DIAS 08 E 09 DE MARÇO

Agricultura e Pecuária

Feira tem o objetivo de fomentar a diversidade da Agricultura Familiar e dos produtores rurais da cidade. Edital de Chamamento Público está aberto.

05/02/2024 10:25:22



26.

Instagram

FEIRA DE Sabores DA ÉPOCA edição de verão

Caqui, maçã e uva serão os protagonistas da feira cujo objetivo é fomentar a diversidade da Agricultura Familiar e dos produtores rurais da cidade.

A Prefeitura de Campo Largo, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (SMAP), anuncia a realização da 1ª edição da Feira de Sabores da Época.

O evento é uma novidade da pasta para celebrar o verão e destacar todas as vantagens de optar por consumir as frutas plantadas e colhidas na época.

Coloque na agenda, compartilhe esta notícia e dê uma chance para...

162 curtidas
27 de fevereiro de 2024

Entrar para curtir ou comentar.

27. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Positivo. Especialista em Processo civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e em direito Administrativo pelo Centro Universitário UniAmérica. Membro da Comissão de Eventos e Promoção Social da OAB/PR - Subseção Campo Largo. Advogada Voluntária da Instituição Provopar - Campo Largo. Atuação com ênfase em contencioso cível.

Disponível em: <https://br.linkedin.com/in/isabella-baroni-rivabem-75679819b>

28. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

29. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 30. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

31. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

32. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a suspensão de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

33. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

34. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 35. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

36. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a suspensão de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

PROCESSO Nº: 282158/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: -JOÃO CARLOS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3130/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Pinhais. Pregão Eletrônico nº 26/2024. Locação de veículos. Planejamento, Termo de Referência e pesquisa de preços em aderência aos princípios do art. 5º e aos parâmetros do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Modelagem contratual por disponibilidade, com preço global mensal, sem limite de quilometragem e com manutenção e substituição imediata a cargo da contratada. Compatibilidade com serviço contínuo de patrulhamento. Gestão e fiscalização do ajuste formalmente estruturadas com designação de gestor e fiscais e regime sancionatório escalonado. Consonância com o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021. Publicidade e transparência atendidas. Disponibilização eletrônica de edital, atas, pareceres, contrato e aditivos no portal oficial, nos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011. Alegações genéricas não demonstram sobrepreço, superfaturamento, execução irregular ou afronta às regras de julgamento. Improcedência.

I. RELATÓRIO

TRATAM OS AUTOS de Denúncia formulada por JOÃO CARLOS RIBEIRO[1] em face de possíveis irregularidades cometidas por parte do Poder Executivo Municipal de Pinhais[2], na gestão e no controle de frota de veículos alugados destinados à Guarda Municipal.

À peça 2, a parte DENUNCIANTE afirmou que, na data de 02/04/2025 protocolizou, no âmbito da Administração Municipal, pedido de acesso à informação[3] com base dos termos da Lei Federal nº 12.527/2011[4]; que houve a ineficiência, fragilidade de governança e observação ineficaz por parte da gestão do município Denunciado, uma vez que os veículos que foram alugados não têm histórico anterior, impedindo uma análise comparativa para os cofres públicos; que não há, nos contratos, elementos abordados de forma objetiva que evitariam o risco de má gestão — como o limite de quilometragem, critérios de renovação vantajosa ou exigência de manutenção preventiva; que não há detalhamento dos dispositivos efetivos para a fiscalização; que a falta de planejamento de política pública de mobilidade institucional é evidenciada pela inexistência de análise crítica de dados; que há dificuldade no acesso a aditivos e termos; e que, dessa forma, deve ser realizada fiscalização in loco dos contratos, com a verificação de falhas contratuais, ausência de critérios técnicos de planejamento e possíveis danos ao Erário.

Pelo Despacho nº 444/25 - GCFSC (peça 4), contatada a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 304, 315, 336 e 347 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebi a presente denúncia e determinei a autuação e citação do Município de Pinhais e do seu atual gestor.

Em sede de contraditório, às peças 12 a 16, o Denunciado Poder Executivo municipal sustentou a improcedência integral da demanda por considerá-la genérica e calcada em resposta a pedido de acesso à informação (Processo Administrativo nº 16853/2025), sem lastro probatório mínimo. Utilizou como argumentos, em suma, que a economicidade foi assegurada no Pregão Eletrônico nº 26/2024 pelo critério do menor preço, precedido de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que comparou aquisição e locação e embasou a opção administrativa (Lei Federal nº 14.133/2021), com indicação do Contrato nº 137/2024 como instrumento de execução; que existem cláusulas claras de manutenção (item 10 do Termo de Referência) e de disponibilidade permanente das viaturas, sem teto de quilometragem por se tratar de preço global mensal, compatível com a natureza operacional 24/7 (vinte e quatro por sete) da atividade; que a fiscalização contratual está minuciosamente prevista em edital, Termo de Referência e contrato, em consonância com o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021[5], com designação de gestor e fiscais, rotinas de registros e escalonamento sancionatório; que houve análise crítica de dados na fase de planejamento e durante a execução (ETP, especificações e monitoramento pela gestão do contrato), o que afasta a tese de omissão de controle; que toda a documentação do certame e do contrato está integralmente disponível em formato eletrônico no Portal da Transparência, inexistindo documentos "não digitalizados"[6] e sendo indevida a imputação de falta de publicidade; que o Portal da Transparência municipal ostenta Selo Diamante no Radar da Transparência Pública, evidenciando boas práticas de governança informacional; que o DENUNCIANTE atuou abusivamente, com volume atípico de pedidos de informação e mais de 60 (sessenta) denúncias — muitas já arquivadas — em curto intervalo de tempo, inclusive com uso indiscriminado de ferramentas de inteligência artificial (IA) generativa e "referências normativas e jurisprudenciais inexistentes, distorcidas ou alucinadas, tudo com o fim de criar a aparência de irregularidades administrativas que jamais existiram"[7], o que caracterizaria distorção da verdade dos fatos e litigância de má-fé administrativa; que há indícios de motivação político-pessoal, ilustrados por fatos narrados em ação de improbidade no qual o DENUNCIANTE seria réu e pela proximidade temporal de requerimentos dirigidos a agentes que atuaram naquele feito; e que, ao final, o julgamento deve ser pela improcedência da Denúncia, com o reconhecimento de abuso de direito e assédio administrativo processual e a condenação do Denunciante por litigância de má-fé.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução nº

124/25 - CAIS, peça 17) aferiu — com base no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de mercado — que a ausência de histórico anterior de contratos não impede a contratação quando demonstrada a eficácia e a economicidade e o adequado planejamento; que houve a modelagem por disponibilidade permanente, sem teto de quilometragem por se tratar de preço global mensal, com média operacional de 3.000 a 4.000 km por viatura e com manutenção preventiva/corretiva integralmente a cargo da contratada, inclusive substituição imediata em caso de indisponibilidade; que foi realizada a designação de fiscalização e o regime sancionatório em consonância com o art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, além da previsão de prorrogação de serviços contínuos conforme art. 107 da mesma lei; que não procede a alegação de falta de publicidade, diante da disponibilização eletrônica da documentação, em observância à Lei Federal n.º 12.527/2011, a qual, nos termos do seu art. 1º, regula o procedimento de acesso a informações a ser observado “pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”; e que, por todo o exposto, não procede a Denúncia sob análise.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 702/25 - 7PC, peça 19) concordou integralmente com a unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo que o conjunto documental — Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de preços — evidencia aderência aos princípios do art. 5º (planejamento, eficiência, economicidade, competitividade, segurança jurídica e transparência) e aos parâmetros mínimos do termo de referência do art. 6º, inciso XXIII, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021. Isso porque a opção administrativa pela locação — em detrimento da aquisição — foi motivada por critérios de custo global e de disponibilidade operacional contínua, com definição de valor máximo estimado e orçamento detalhado a partir de referências de mercado e premissas verificáveis. Não procede, assim, a alegação de que a inexistência de histórico contratual anterior impediria a aferição de eficácia e economicidade, pois a lei exige motivação técnico-econômica contemporânea ao certame, e não retrospectiva baseada em experiências pretéritas.

A modelagem contratual adotada caracteriza serviço contínuo remunerado por preço global mensal, com manutenção preventiva e corretiva integralmente a cargo da contratada e substituição imediata em caso de indisponibilidade. Nesse regime, a ausência de limite de quilometragem não configura vício, constituindo consequência técnica da alocação de riscos ao particular (que assume manutenção e depreciação) e da necessidade operacional de patrulhamento ostensivo ininterrupto por parte da Guarda Municipal. Eventuais prorrogações dependem de demonstração específica de eficácia, eficiência e economicidade e de interesse público, nos termos dos arts. 106[B] e 107[9] da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No que toca à gestão e à fiscalização, há designação de gestor e fiscais do contrato, rotinas de acompanhamento e regime sancionatório escalonado, em consonância com o art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A narrativa de delegação “sem detalhamento de mecanismos efetivos de controle e apuração de descumprimentos” não se sustenta diante das cláusulas de acompanhamento objetivo, das obrigações de desempenho e das penalidades contratuais previstas. Quanto à publicidade e ao acesso à informação, a documentação do certame — edital, atas, pareceres, Termo de Referência, contrato e aditivos — foi disponibilizada eletronicamente no Portal da Transparência, atendendo à Lei Federal n.º 12.527/2011; a suposta ausência de “links diretos ou digitalização adequada” não se traduz em vício material do procedimento, porquanto a regularidade se aferiu pela efetiva disponibilização pública dos conteúdos em meio oficial e pela possibilidade de controle social e institucional, como confirmado na instrução técnica à peça 17.[10]

Por fim, inexistente lastro probatório mínimo de sobrepreço, superfaturamento, execução irregular ou ineficiência gerencial apto a sustentar a procedência da denúncia. Alegações genéricas — desacompanhadas de comparativos válidos, apontamentos de sobrecusto, inconsistências de quantitativos/qualitativos ou violação a regra de julgamento — não superam o ônus mínimo de demonstração exigido para imputação de vício; à míngua de prova técnica, não há afronta aos princípios da economicidade, do planejamento e da transparência (art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Tomando por base a convergência técnica reconhecendo a correção do planejamento, a adequação da modelagem contratual, a suficiência das cláusulas de manutenção e substituição, a estrutura de fiscalização e a regular publicidade, bem como destacando a inexistência de indícios de sobrepreço ou de violação à Lei Federal n.º 14.133/2021, entendo pela improcedência da Denúncia.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Denúncia.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo[11] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE esta Denúncia;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo[13] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

5. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

6. Peça 12, fl. 15.

7. Peça 12, fl. 34.

8. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

9. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

10. Peça 2, fl. 3.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -388827/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: -JG MOBILIARIOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

ADVOGADO / PROCURADOR: -WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3131/25 - TRIBUNAL PLENO

Suposta irregularidade na execução contratual. Acusação de ausência de pagamento de produto entregue. Matéria de interesse particular. Não comprovação de qualquer irregularidade. Não conhecimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por JG Mobiliários Ltda., empresa vencedora de certame licitatório instaurado pelo Município de Campo Magro, com objeto homologado e entregue, na qual reporta a falta de pagamento; nas palavras do Denunciante:

Em 31 de julho de 2024, foi emitida a Nota Fiscal nº 00.003, no valor de R\$ 3.730,00 (três mil setecentos e trinta reais), vinculada ao Empenho nº 1890/2024, referente ao fornecimento e entrega de: • 10 (dez) unidades – Cadeira de escritório giratória, (código nº 000003).

Os produtos foram entregues de forma regular, sem qualquer impugnação ou devolução por parte da Administração Pública. Ainda assim, passados mais de 30 dias úteis desde a emissão da nota fiscal, nenhum pagamento foi realizado.

[...]

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente denúncia por este Tribunal de Contas;

b) A instauração de procedimento de apuração para verificar a regularidade da gestão financeira da Prefeitura Municipal de Campo Magro, no tocante ao pagamento da Nota Fiscal nº 13031, vinculada ao Empenho nº 1890/2024;

c) A verificação de eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93;

d) A análise sobre a possível configuração de ato de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/1992, diante do inadimplemento da obrigação e da infração à ordem cronológica de pagamentos;

e) A apuração quanto à eventual responsabilidade funcional do servidor encarregado pelo processamento e pagamento da despesa pública;

f) A adoção das medidas e sanções cabíveis, conforme os princípios que regem a Administração Pública e as normas de regência deste Tribunal.

O processo foi distribuído ao meu gabinete e, pelo Despacho nº 674/25 – GCFSC (peça 7), recebi a presente Denúncia e determinei a citação do Município.

O Ofício de Diligência nº 1866/25 – DP (peça 10) foi encaminhado ao Município na pessoa de seu representante legal, constando na peça 11 o registro de seu recebimento por meio do AR do Ofício. Todavia não houve resposta, conforme denota-se da Certidão de Decurso de Prazo nº 706/25 – DP (peça 12), que registrou o transcurso do prazo para resposta ao Ofício de Contraditório nº 1866/2025, sem apresentação de esclarecimentos ou documentos por parte do Município.

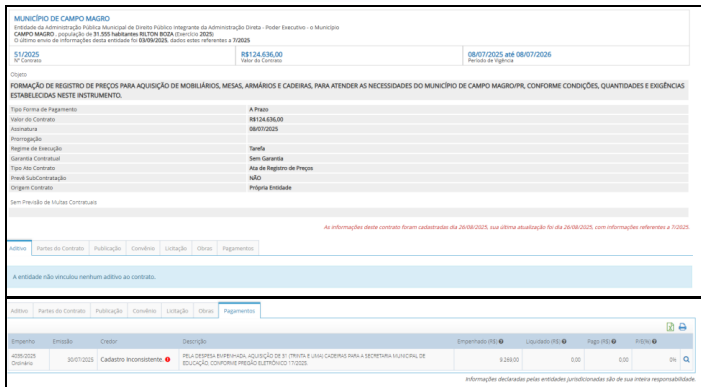
Em atenção à determinação contida no Despacho nº 674/25 – GCFSC (peça nº 7), os autos foram encaminhados para análise da Coordenadoria de Apoio e Instrução

1. DENUNCIANTE.

2. Denunciado(a).

3. Processo Administrativo n.º 16853/2025.

4. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.



Tais dados reforçam a conclusão de que não há elementos mínimos de prova quanto ao alegado inadimplemento contratual, tampouco indícios de quebra da ordem cronológica de pagamentos por parte da Administração, uma vez que a ausência de registros e a pendência cadastral inviabilizam a confirmação da execução financeira dos contratos.

Por fim, o pedido formulado pela denunciante — no sentido de que este Tribunal instaure procedimento de apuração para verificar a regularidade da gestão financeira do Município de Campo Magro, referente ao pagamento da Nota Fiscal n.º 13031, vinculada ao Empenho n.º 1890/2024 — não se enquadra no valor mínimo de alçada para instauração de tomada de contas, considerando que o montante em discussão é de apenas R\$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais).

Ressalta-se, nos termos da instrução técnica, que tal quantia não justifica a abertura de procedimento fiscalizatório específico para averiguação de eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, tampouco autoriza a atuação desta Corte para examinar possível ato de improbidade administrativa, matéria cuja apuração compete ao Ministério Público Estadual.

Portanto, é manifesta a ausência de interesse público relevante e de competência material deste Tribunal para compelir a Administração ao pagamento de valores devidos a particulares.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela NÃO CONHECIMENTO desta Denúncia, uma vez que a matéria versa sobre interesse privado, além de não se enquadrar no valor mínimo de alçada para instauração de tomada de contas neste Tribunal, sem demonstração de lesividade ao interesse público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER a presente desta Denúncia, uma vez que a matéria versa sobre interesse privado, além de não se enquadrar no valor mínimo de alçada para instauração de tomada de contas neste Tribunal, sem demonstração de lesividade ao interesse público;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-417932/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3132/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Suposta Irregularidade na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Não envio de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). Possível prejuízo não configurado. Irregularidade inexistente. Envio tempestivo das informações. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão, por parte do Município de Engenheiro Beltrão, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O Denunciante fundamenta sua manifestação em informações veiculadas pela mídia, segundo as quais o Município se encontraria em situação de pendência no envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) referentes ao exercício de 2024. Tal omissão, segundo argumenta, poderia comprometer o cálculo do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e, conseqüentemente, colocar em risco o recebimento das transferências do FUNDEB a partir do exercício de 2026.

Ao final, requer que este Tribunal apure a veracidade das pendências apontadas e verifique “as últimas prestações de contas e as transferências realizadas, dentro do

prazo fiscalizatório por parte do TCE-PR, averiguando todos os pagamentos, finalidades e justificativas apresentadas”. Solicita, além disso, a responsabilização administrativa da atual gestão municipal, com aplicação das sanções cabíveis e determinação de imediata regularização da situação, caso constatadas irregularidades.

Por meio do Despacho n.º 759/25 - GCFSC (peça 9), determinei o recebimento da Denúncia e a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente intimado, o Município apresentou manifestação (peça 12) na qual arguiu, preliminarmente, o não preenchimento dos requisitos legais para admissibilidade da denúncia, sob o argumento de que se trata de narrativa genérica e desacompanhada de documentos comprobatórios, em desconformidade com o disposto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Ressaltou, ademais, que a própria matéria jornalística anexada limita-se a informar que os municípios podem perder os repasses, e não que efetivamente perderam, estando o Município dentro do prazo legal para o envio das informações.

No mérito, o Município sustentou que o prazo para alimentação do SIOPE referente ao exercício de 2024 encerra-se apenas em 31/08/2025, inexistindo, portanto, irregularidade a ser imputada à administração municipal enquanto vigente o referido período. Acrescentou que cumpre regularmente os mínimos constitucionais de investimento em educação, conforme demonstrado nas Prestações de Contas Anuais já apreciadas por esta Corte, e destacou a elevação do índice de Atuação Governamental na Área da Educação de 5,03 para 6,14 (também quando da Prestação de Contas Anual), além da observância das regras de aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2024.

Diante disso, requeiro que a Denúncia fosse julgada totalmente improcedente ou, caso recebida, que não fossem aplicadas sanções aos gestores municipais, invocando os princípios da razoabilidade, legalidade e presunção de boa-fé.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 855/25 - GCFSC (peça 15), determinei que o Município informasse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os nomes dos responsáveis técnicos e/ou servidores incumbidos da alimentação do SIOPE, com indicação de seus respectivos cargos ou funções. Tal medida visou viabilizar a responsabilização individualizada de eventuais agentes públicos omissos, especialmente quanto ao possível risco de comprometimento dos repasses do FUNDEB.

Em cumprimento, o Município apresentou nova manifestação (peça 19), reiterando os argumentos anteriormente trazidos e identificando os servidores responsáveis pela alimentação do sistema, sendo eles: (i) Sidney de Paula Xavier – Contador; e (ii) Rita de Cássia Pereira – Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento e Instrução Suplementar (CAIS), que, por meio da Instrução n.º 404/25 (peça 21), opinou pela improcedência da denúncia, ao concluir que não restaram configuradas as supostas irregularidades notificadas.

A unidade técnica verificou que o Município procedeu ao envio tempestivo das informações ao SIOPE referentes ao exercício de 2024, cumprindo o disposto no art. 13, § 5º, da Lei Federal n.º 14.113/2020, e garantindo, assim, a regularidade necessária ao correto cálculo do Valor Anual Total por Aluno (VAAT).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, pelo Parecer n.º 856/25 - 3PC (peça 22), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com base nos elementos constantes dos autos, observa-se que o Município denunciado não incorreu em atraso na alimentação do SIOPE que implicasse prejuízo ao cálculo do VAAT.

O § 5º do art. 13 da Lei Federal n.º 14.113/2020, com a redação dada pela Lei n.º 14.276/2021, dispõe expressamente que:

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei. [...]

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão considerados as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, da base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), ou dos sistemas que vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021) (grifos nossos).

Ou seja, o parâmetro legal aplicável, no que concerne ao envio dos dados que servem de base para o cálculo do VAAT, é o do art. 13, § 5º, da mencionada lei, cujo prazo de corte, para dados referentes ao exercício de 2024, é 31 de agosto de 2025.

Abaixo, verifica-se que o Município já procedeu ao envio das informações ao SIOPE, em conformidade com a legislação federal, inexistindo qualquer pendência no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Desse modo, não se configura a irregularidade notificada, sendo indevida a aplicação de penalidades ou determinações corretivas (peça 21, fl. 5):



Por consequência, não há qualquer irregularidade por parte do Município, especialmente quanto a eventual atraso ou intempestividade no envio das informações ao SIOPE, uma vez que, comprovado o envio efetivo dos dados até a data de referência prevista em lei, não há fundamento para aplicação de sanções nem risco de prejuízo ao recebimento dos recursos do VAAT referentes ao exercício de 2026.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, determinando, por consequência, o seu arquivamento.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, determinando, por consequência, o seu arquivamento;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-188232/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-BIANCA DOS SANTOS SOLLA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, CLAUDINE CAMARGO, FABIANA KARLA CASAGRANDE, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, LUIS FELIPE CANTO BARROS, MONICA RODRIGUES DA SILVA, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RENATO REIS DO COUTO, ROBERTA SANTAYANA, ROBERTO GODOY JUNIOR, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, WILLIAN IRIBARREN REINALDO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3137/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Esclarecimentos hábeis a demonstrar a inexistência de risco de comprometimento à imparcialidade e independência. Conhecimento e provimento para reformar o acórdão impugnado e julgar improcedente a Representação da Lei de Licitações.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.[1] em face do Acórdão n.º 448/25 do Tribunal Pleno (peça 77), proferido nos autos do Recurso de Revista n.º 214442/24, pelo qual este Tribunal deu parcial provimento para reformar o Acórdão n.º 485/24 do Tribunal Pleno (peça 51) e determinar que o Município de Curitiba se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 25.258/2023 (peça 22, fls. 61 a 64).

A EMBARGANTE, em síntese, sustenta que os embargos foram opostos de forma tempestiva, nos termos do art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 490 do Regimento Interno, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis; que o acórdão incorreu em omissão ao presumir vínculo societário ou grupo econômico entre a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. e a Ernst & Young Auditores Independentes Ltda., quando, em realidade, ambas são firmas-membro independentes da rede global EY, com personalidade jurídica autônoma e sem subordinação à EY Global Limited; que a decisão embargada deixou de considerar que as duas empresas exercem atividades distintas e são submetidas a regulação técnica diversa, sendo a EY Auditores subordinada à Comissão de Valores Mobiliários e à legislação própria do setor contábil, enquanto a EY Assessoria atua no campo da consultoria, regulada por Conselhos Regionais de Economia e Administração; que há inexistência de risco de perda de imparcialidade ou de conflito de interesses, considerando a total separação entre equipes, estruturas e áreas de atuação, com adoção de mecanismos de compliance, firewalls e barreiras éticas internas, que asseguram a independência funcional; que o acórdão impugnado não indicou qualquer atuação concreta ou desvio ético da empresa embargante que justificasse a proibição de prorrogação do contrato celebrado com o Município de Curitiba; e que deve ser conferido efeito infringente aos presentes embargos, com a consequente exclusão da determinação de abstenção da prorrogação contratual, restabelecendo-se a decisão anterior que julgou improcedente os autos n.º 143525/23 (Representação da Lei n.º 8.666/1993). Pelo Despacho n.º 317/25 – GCFSC (peça 85), constatei a admissibilidade do recurso, determinei a sua atuação e, preliminarmente, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em observância à segurança jurídica e aos princípios processuais de direito, considerando o relevante interesse público presente no caso em tela, nos termos do art. 178, I[2], do Código de Processo Civil, assim como do art. 76[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 490[4] do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 90/25 – PGC, peça 91) argumentou que a EMBARGANTE apresentou esclarecimentos de forma mais detalhada e consistente acerca da inexistência de qualquer relação societária ou de controle com a empresa Ernst & Young Global (EYG); que, à luz da nova explicação, foi possível afastar a compreensão de aquela seria uma empresa administrada pela EYG; que foi esclarecida a diferenciação entre os serviços de verificação independente e auditoria

contábil; e que, por conta disso, os Embargos Declaratórios devem ser providos, concedendo-lhes efeitos infringentes, “reformando-se o Acórdão n.º 448/25-STP para o fim confirmar o julgamento de improcedência da Representação originária objeto dos autos n.º 143525/23; ou, alternativamente, afastar a determinação contida da decisão embargada, no sentido de que o Município de Curitiba se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 25.258/2023 firmado com a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.” (peça 91, fl. 6).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Inicialmente, cumpre analisar a tempestividade dos embargos. O Acórdão n.º 448/25 do Tribunal Pleno (peça 77) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3406, em 19/03/2025. Considerando o § 3º do art. 386 do Regimento Interno[5], a publicação é considerada em 20/03/2025, e o prazo processual iniciou-se em 21/03/2025, encerrando-se em 27/03/2025. A medida recursal foi oposta dentro do prazo legal, em 27/03/2025, sendo, portanto, tempestiva.

Com essa consideração, destaco que os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais na decisão embargada, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil[6], subsidiariamente aplicável aos julgamentos do Tribunal de Contas, por força do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005[7]. Dessa forma, o efeito modificativo se apresenta como exceção. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido[8].

No presente caso, a EMBARGANTE busca a concessão de efeitos infringentes, a fim de reverter a decisão embargada, sob a alegação de que inexistente qualquer relação societária ou de controle entre ela e a empresa Ernest & Young Global (EYG). Além disso, a recorrente busca evidenciar que inexistente relação de vínculo societário ou de controle entre a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., contratada como verificador independente pelo Município de Curitiba, e a Ernst & Young Auditores Independentes, prestadora de auditoria para empresa vinculada à concessionária da Parceria Público-Privada objeto da Representação.

Analisando os argumentos recursais, em consonância ao posicionamento ministerial (peça 91), entendo que, de fato, assiste razão à parte EMBARGANTE. Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a EMBARGANTE apresentou esclarecimentos capazes de afastar os entendimentos contidos na decisão ora embargada, no sentido de que manteria vínculo de grupo econômico com a Ernst & Young Global, o que também se aplica à alegada relação com a Ernst & Young Auditores Independentes.

Conforme esclarecimentos trazidos nos autos, tais empresas, apesar de utilizarem a mesma marca, têm personalidade jurídica própria, objeto social distinto, regulação normativa específica e autonomia decisória e operacional, não se caracterizando como integrantes de um mesmo grupo econômico nos termos exigidos pela legislação.

Nesse sentido, a EMBARGANTE apresentou informações a fim de demonstrar que efetivamente não há um controle da empresa Ernst & Young Global, nos seguintes termos[9]:

Em outras palavras, ambas sociedades são dotadas de personalidade jurídica, sede, objeto social e quadro societários específicos, além de estruturas organizacionais próprias, bem como estão submetidas à legislação e exigências regulatórias diversas. Portanto, não se trata de integrantes de “grupo econômico”, mas de uma rede de sociedades autônomas e independentes, sem nenhum vínculo de subordinação entre elas e com atribuições próprias. Ademais, para que os níveis mais altos de compliance sejam preservados, em que pese a EY Assessoria e a EY Auditores serem firmas-membro independentes da rede EY, a existência de sócios em comum nas sociedades, quando há permissão regulatória, cada uma tem, repise-se, objeto social distinto, bem como, competência de atuação distinta, além de possuir grupos de profissionais distintos (ethical walls), o que garante a manutenção de independência e previne potenciais conflitos de interesse e/ou vazamento de informações confidenciais.

O reconhecimento de grupo econômico exige, em regra, a presença de controle ou coordenação administrativa, financeira ou jurídica entre as entidades. A mera participação em uma rede de empresas que compartilham marca e padrões operacionais – sem controle societário, gerencial ou contratual vinculante – não configura, por si só, grupo econômico. No caso dos autos, não se demonstrou vínculo jurídico ou de subordinação entre a EY Assessoria e a EY Auditores, sendo insuficiente, para esse fim, a vinculação à marca EY Global.

Por consequência, demonstrada a inexistência de risco de ocorrer o comprometimento da imparcialidade e independência da EY Assessoria, em decorrência da suposta interdependência entre as empresas relacionadas à Ernst & Young Global, entendo – em conjunto com a reavaliação do Órgão Ministerial de seu entendimento de peça 74 – pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento, para o fim de julgar improcedente a Representação da Lei de Licitações, autos n.º 143525/23.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, reformando-se a decisão impugnada, consubstanciada no Acórdão n.º 448/25 do Tribunal Pleno (peça 77), a fim de confirmar o julgamento pela improcedência da Representação objeto dos autos n.º 143525/23.

Transitado em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

Após, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º,[10], e 168, VII[11], do Regimento Interno, respectivamente.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. contra o Acórdão n.º 448/25 do Tribunal Pleno (peça 77), proferido nos autos do Recurso de Revista n.º 214.442/24, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento para reformar o Acórdão n.º 485/24 do Tribunal Pleno (peça 51) e determinar ao Município de Curitiba que se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 25.258/2023 (peça 22, fls. 61 a 64).

O relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, propôs voto pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de julgar improcedente a representação. Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, divirjo e proponho voto pelo não

provimento dos embargos de declaração, pelos motivos que passarei a expor. No acórdão n. 448/25 – Tribunal Pleno, não há omissão a ser sanada, pois ficou caracterizado o vínculo entre as empresas Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. e a Ernst & Young Auditores Independentes Ltda. A fim de deixar claro que há vínculo entre as empresas, cito a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que afastou o benefício tributário de Imposto Sobre Serviço (ISS) – Sociedade Uniprofissional e prestadora de serviços de auditoria – da empresa ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES. Transcrevo parte da decisão:

Segundo fundamentadamente concluiu o juiz:

“Conforme o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 13.701/03, o regime especial para recolhimento do ISS será admitido quando se tratar de sociedades cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Apesar da argumentação da Autora, não há como ser admitida a alegação de ausência de caráter empresarial. É fato notório que a Autora se reveste dos atributos inerentes a uma sociedade empresarial. A cláusula 12ª (fls. 58) do contrato social prevê a distribuição de lucros, o que evidencia o caráter empresarial da Autora. A autora esclarece perante o público que as firmas que compõem a rede global trabalham de forma integrada na prestação de serviços de Assessoria Tributária e Empresarial de Auditoria, presentes em 150 países e congregam mais de 170.000 funcionários em todo o mundo.

Todas as informações sobre as empresas que compõem a rede são oferecidas de forma generalizada, ou seja, sem especificar o trabalho individual de cada empresa, muito menos de cada integrante da empresa.

Dessa forma, a Autora é uma sociedade de capital, onde o profissional é desconhecido. Os clientes de grande porte que a empresa possui não procuram a empresa em razão de determinado profissional, determinado contador por ser ele extremamente eficiente, mas sim a empresa, em razão da capacidade da empresa, de conhecimento mundial, inexistindo relação pessoal entre profissional e cliente. A constante mudança de seu quadro societário reforça o fato de que a empresa está totalmente desvinculada do nome dos seus sócios.

Não há pessoalidade nos serviços prestados. A figura do sócio é irrelevante para a contratação do serviço, visto que os clientes buscam a segurança e eficiência da empresa e não da pessoa que irá desempenhar o serviço. Assim, não se trata de trabalho personalizado e individual, o que seria indispensável para afastar o caráter empresarial. Os sócios da Autora também não respondem pelos serviços prestados visto que integram sociedade limitada, onde a responsabilidade de cada sócio está restrita ao valor de suas cotas, e a tributação fixa do ISS é admitida apenas no caso de responsabilidade pessoal do sócio.

Como alegado pela Requerida, beira ao absurdo admitir que a Autora, a despeito de apresentar uma estrutura empresarial do porte como a sua, é uma sociedade em que cada sócio poderia desenvolver individualmente o trabalho e atender, cada qual, toda a gama de clientes que possui.

Não há como equiparar a Autora, empresa de grande porte, uma das quatro maiores do mundo no setor, a um escritório de contabilidade onde prevalece a relação pessoal no desenvolvimento da atividade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

[...]

Dentre as tantas provas, vale frisar também o estudo pericial que constatou que a atividade da autora reveste-se de caráter empresarial (fls. 602/723). (TJSP, Rel. Desembargadora Beatriz Braga, Apelação n. 0003731-93.2010.8.26.0053, j. 28 jan. 2016).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve acesso a amplo conjunto probatório, tendo, inclusive, juntado estudo pericial sobre a atividade da empresa. Na decisão, fundamentou-se que as empresas, da qual a Ernst & Young Auditores Independentes LTDA. faz parte, “compõem a rede global [e] trabalham de forma integrada na prestação de serviços de Assessoria Tributária e Empresarial de Auditoria, presentes em 150 países e congregam mais de 170.000 funcionários em todo o mundo”.

O trabalho integrado é voltado à proteção da marca global ERNST & YOUNG, ou seja, não há como se garantir a imparcialidade do profissional de auditoria ao efetuar o controle de contabilidade realizada por empresa do grupo global. Isso, porque, em caso de grave violação às normas contábeis, o auditor não teria o seu ceticismo profissional assegurado, regra matriz de auditoria, pois, ao apontar falhas na contabilidade cometidas por firmas-membro, irá gerar, consequentemente, danos à própria marca utilizada pela empresa de Auditoria[12]. Tal fato, inevitavelmente, rompe a imparcialidade.

Logo, há violação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 300/2022 (peça 5, fls. 21 e 22), item 4.1.5, alíneas “e” e “f”, vejamos:

4.1.5 Não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE as seguintes pessoas jurídicas e ou consórcios:

e) Que possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com objeto diverso;

f) Que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas perante a Administração Pública.

Não restam dúvidas de que, a constituição de um Ente Central[13], o qual estipula obrigações a serem cumpridas e coordena as Entidades da Rede EY, bem como a cooperação entre elas, afeta a imparcialidade e caracteriza vínculo de objeto diverso, itens vedados pelo Edital.

Portanto, não há falar em omissão ou qualquer reparo no Acórdão n. 448/25 do Tribunal Pleno, pois, é indiscutível a violação aos itens “e” e “f” da cláusula 4.1.5 do Edital de Pregão Eletrônico n. 300/2022.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, pelo seu desprovimento, pois não há omissão a ser sanada. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, reformando-se a decisão impugnada, consubstanciada no Acórdão nº 448/25 do Tribunal Pleno (peça 77), a fim de confirmar o julgamento pela improcedência da Representação objeto dos autos

nº 143525/23;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes;

III – determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º,[14], e 168, VII[15], do Regimento Interno, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo não provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. EMBARGANTE.

2. Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

6. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

7. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

8. Acórdão n.º 3551/15 do Tribunal Pleno (Embargos de Declaração n.º 367452/15).

9. Peça 81.

10. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

12. Em controle interno é observado a segregação de funções, conforme as recomendações da COSO - "Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission" (Comitê das Organizações Patrocinadoras da Comissão Treadway) a fim de garantir a imparcialidade nos procedimentos operacionais. Isto, para "reduzir o risco de erro, desperdício ou procedimentos incorretos e o risco de não detectar tais problemas, não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento. As obrigações e responsabilidades devem estar sistematicamente atribuídas a um certo número de indivíduos, para assegurar a realização de revisões e avaliações efetivas. As funções-chave incluem autorização e registro de transações, execução e revisão ou auditoria das transações. O colúlio entre pessoas pode, no entanto, reduzir ou destruir a eficácia desse procedimento de controle interno. Uma organização de pequeno porte pode ter poucos funcionários para implementar satisfatoriamente esse controle. Em tais casos, a administração deve estar consciente dos riscos e compensá-los com outros procedimentos de controle. A rotatividade de funcionários pode auxiliar a assegurar que não apenas uma só pessoa seja responsável por todos os aspectos-chave das transações ou eventos por um período de tempo excessivo. Também estimulando ou exigindo férias anuais se pode reduzir o risco, porque significa uma rotatividade temporária de funções" (TCEBA, Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público – série de traduções n. 13, fls. 45-46). Logo, essa observação é reforçada em âmbito de auditoria externa, a qual é exigido maior independência ao auditor externo e, portanto, não é recomendável a mesma marca realizar a contabilidade e a sua fiscalização.

13. Na Política BCR, "EY" refere-se à organização global de firmas-membro independentes ("Firmas-Membro EY ou "EY Member Firm") e outras entidades da organização EY ("Entidades da Rede EY" ou "EY Network entity") que estão obrigadas a cumprir os requisitos da Ernst & Young Global Limited ("EYGL"). A EYGL é a entidade central de governança da organização EY e coordena as Entidades da Rede EY, bem como a cooperação entre elas. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/legal-and-privacy/data-protection-binding-corporate-rules-program#footnote%201. Acesso em: 8 ago. 2025.

14. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 302205/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT

ADVOGADO / PROCURADOR-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3138/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade e omissão. Esclarecimentos. Parcial provimento. Inalteração do mérito do decurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Consórcio Enefer-Engenix – Leste, Enefer Consultoria Projetos Ltda. e Engenix Engenharia e Projetos S/A, em face do Acórdão nº 931/25 - Tribunal Pleno (peça 419), que não conheceu os argumentos recursais anteriormente apresentados e manteve o entendimento firmado no Acórdão nº 3882/24 - TP (peça 392), relativo ao descumprimento da cláusula contratual que previa o fornecimento de assistência médica aos funcionários do Consórcio.

Os embargantes alegam a existência de omissão quanto aos seguintes pontos: (i) negativa de vigência aos artigos 368 e 884 do Código Civil, aplicáveis supletivamente ao artigo 54 da Lei nº 8.666/1993; (ii) negativa de vigência ao artigo 422 do Código Civil, aplicável supletivamente ao artigo 54 da Lei nº 8.666/1993; (iii) negativa de vigência ao art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Instrução de Serviço nº 3, de 07/03/2012 do DNIT; (iv) negativa de vigência ao princípio da isonomia; e (v) dissídio jurisprudencial diante de acórdãos do Tribunal de Contas da União, que admitem a compensação de créditos entre a Administração Pública e contratada.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 566/25 - 6PC, peça 432) manifestou-se no sentido de que não há vícios a serem sanados na decisão embargada. Destacou que a rubrica referente à assistência médica configura utilidade concedida por liberalidade do embargante, não havendo falar em compensação de valores, uma vez que os serviços não foram efetivamente prestados, caracterizando inadimplemento. Ressaltou que a Instrução de Serviço do DNIT mencionada não foi aplicada ao caso em razão de sua edição posterior à apresentação da proposta. Enfatizou, além disso, que os precedentes jurisprudenciais invocados não se mostram pertinentes ao caso concreto e que o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.23.024353-8 não tem repercussão jurídica neste feito. Ao final, opinou pelo conhecimento dos embargos, mas pelo seu não provimento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos merecem parcial provimento, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, cumpre apontar que os argumentos trazidos pelo embargante já foram amplamente debatidos tanto em sede de recurso de revista quanto de recurso de revisão.

Quanto ao primeiro apontamento, não há de se falar em obscuridade e omissões fáticas em relação à suposta compensação com os encargos complementares de “auxílio-alimentação” e vale-transporte.

O Acórdão embargado é claro ao dispor que a compensação não é possível no caso em tela:

O próprio acórdão recorrido destacou que “independentemente do valor orçado, os autos originários demonstraram que o Consórcio confessou não ter pagado a assistência médica aos seus funcionários. Logo, a não prestação de determinado serviço implica, necessariamente, na devolução do montante”. Acrescentou-se que “os valores previstos como assistência médica não se enquadraram em um serviço prestado por valor superior ao de mercado a ensejar eventual compensação com outros custos (Acórdão nº 3882/24 – voto vencedor).”

A jurisprudência consolidada do TCE-PR (Acórdãos 1565/21, 2562/21 e 1273/24) é firme no sentido de que a proposta vincula o contratado ao cumprimento integral das obrigações ali previstas (art. 54, §1º, da Lei 8.666/93). A tentativa de reclassificação posterior da rubrica não tem respaldo técnico, tampouco jurídico.” (Acórdão nº 931/25 – STP – peça 419, fls. 6/7)

Assim sendo, não há de se falar em omissões e obscuridades.

No quesito da suposta negativa de vigência ao art. 422 do Código Civil, aplicado supletivamente ao art. 54 da Lei nº 8.666/1993, no que tange à boa-fé da embargante, diante da alegação de que a rubrica “assistência médica” referir-se-ia à realização de exames admissionais, periódicos e demissionais de seus funcionários, tal argumentação não se coaduna com a realidade dos fatos evidenciada nos autos. O Acórdão nº 931/25 - Tribunal Pleno (peça 419) foi claro ao apontar que tais alegações foram expressamente afastadas no Acórdão dos autos de Recurso de Revista nº 3882/24 - Tribunal Pleno (peça 392, fls. 14/17), o qual expôs que:

O custeio de exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) é ônus legal inerente à atividade da própria empresa, que não se confunde com o pagamento de assistência médica, consistente na prestação de um benefício aos seus trabalhadores que, em regra, não é obrigatório, salvo em previsão em convenção coletiva.

Argumento esse que foi rechaçado no Acórdão embargado (peça 419, fl. 6): “A proposta do Consórcio Enefer-Engenix – Leste indicou expressamente a rubrica “assistência médica” no item 2.6 (“encargos complementares”), com percentual de 1,66%, valor superior ao praticado para exames ocupacionais (≈0,5%)”.

Adicionalmente, quanto a este ponto, o Acórdão nº 3882/24 - Tribunal Pleno (peça 392), cujo entendimento se manteve por ocasião da decisão ora embargada, trouxe o seguinte:

Prosseguindo nesse mesmo raciocínio, cabe ressaltar que a referência ao SINAPI [...] não se mostra adequada ao caso em exame, pois diz respeito aos exames

médicos obrigatórios (admissionais, periódicos e demissionais), enquanto a assistência médica, diversamente, corresponde à utilidade prevista no art. 458, § 2º, IV, da CLT[1] voltada a promover a saúde e o bem-estar dos empregados mediante fornecimento de consultas médicas, internamento hospitalar, exames laboratoriais e medicamentos, seja diretamente, seja, em regra, por meio de plano de saúde.

Assim, sendo, não há de se falar em obscuridade ou omissão.

No que se refere à alegada negativa de vigência aos arts. 2º, § 2º, e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como à aplicação da Instrução de Serviço nº 03, de 07/03/2012, do DNIT, observa-se que tal argumento já foi devidamente enfrentado no Acórdão ora embargado.

O julgado é claro ao assentar que a referida Instrução de Serviço não foi aplicada em razão de sua edição ter ocorrido em momento posterior à apresentação da proposta pelo Consórcio Enefer-Engenix – Leste: “a Instrução de Serviço nº 3, de 07/03/2012, do DNIT foi editada após a formulação da proposta de preços para a licitação realizada em 10/01/2012, inviabilizando a alegação de negativa de vigência ao art. 2º, § 2º, da LINDB” (peça 419, fl. 8).

Assim, à luz do princípio da segurança jurídica, não há que se falar em negativa de vigência aos dispositivos invocados da LINDB, uma vez que, à época da formulação da proposta, a norma administrativa mencionada sequer havia sido editada.

Quanto à negativa de vigência do princípio da isonomia, a argumentação foi rebatida no Acórdão embargado – “as propostas de preços das outras empresas consorciadas não apresentaram despesa referente à assistência médica” (peça 419, fl. 8) –, entretanto entendo que o ponto merece melhor esclarecimento.

Nesse sentido, trago o entendimento defendido no Acórdão nº 1273/24, processo nº 650241/21, o qual foi citado diretamente no Acórdão nº 3882/24 (peça 392, fls. 18/19):

2.1.3. Negativa de vigência ao princípio da isonomia

O recorrente sustenta, ainda, a negativa de vigência ao princípio da isonomia, pois o edital de licitação não previa o detalhamento dos encargos sociais, apenas uma previsão de taxa de 87,42% sobre o preço da equipe técnica, tendo o recorrente apresentado taxa menor, de 86,29%, e as propostas de preços dos CONSÓRCIOS ESTEIO-CONSEL, DALCON-AFIRMA E ENGEFOTOUNIDEC, objetos das Tomadas de Contas Extraordinárias nº 792847/18, 793460/18 e 792898/18, não detalharam os encargos sociais e previram taxa de 87,42%.

Literalmente, ele arguiu que:

“o v. Acórdão recorrido viola o princípio da isonomia ao conferir tratamento diverso em situações idênticas e objeto de contratações idênticas, o que fere diretamente o disposto no art. 3º, caput, da Lei Federal 8666/93, art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei Federal 9784/1999. A Administração Pública não pode ferir o direito fundamental à igualdade de tratamento pois a lei não concede o chamado poder discricionário no presente caso.

Pela alegação do recorrente, é difícil abstrair onde teria havido quebra da isonomia. Se o próprio recorrente admite que “o edital de concorrência em comento não exigia o detalhamento dos encargos sociais” (peça 419, fls. 16) e em tendo sido especificada rubrica relativa a “assistência médica” e valorado determinado montante, por sponte própria do interessado, cumpria a ele demonstrar que se utilizou do numerário por ele próprio proposto para fazer face aos custos atinentes logicamente àquilo que foi ofertado, eis que se encontrava estritamente vinculado à proposta feita na licitação. O fato de os outros contratados não terem explicitado o detalhamento dos encargos sociais, isso não representa violação à regra isonômica, eis que deram cumprimento ao vertido no instrumento convocatório.

Também não socorre ao recorrente o fato de ter proposto taxa de encargos sociais mais vantajosa para a Administração do que o verificado por outros consórcios, dado que cabia a cada licitante formular sua própria proposta, não implicando a divergência percentual das taxas qualquer ilicitude.” (Acórdão 1273/24 – STP. Rel: Cons. José Durval Mattos do Amaral).

Decisão essa que foi mantida inalterada em sede de embargos naqueles autos, no qual o ilustre Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral argumentou que:

Dito de outra forma: o embargante se comprometeu com o pagamento de assistência médica em sua proposta, daí a solicitação de demonstração de pagamento de plano de saúde, o que não feito pelos demais, em suas respectivas licitações. Isso se encontra hialinamente gravado na decisão embargada, a afastar a alegação de obscuridade (Acórdão nº 3105/24 – STP, fl. 9, autos nº 417009/24).

Assim sendo, entendo esclarecido o ponto.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial em relação aos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, novamente faço referência ao Acórdão nº 1273/24 (autos nº 650241/21) a fim de trazer melhor esclarecimento ao assunto.

O ilustre Relator de referido processo trouxe de forma clara o motivo do não acolhimento da jurisprudência apresentada:

2.1.5. Dissídio jurisprudencial, diante de acórdãos do TCU, que admitem a compensação de créditos entre Administração Pública e contratada
Por derradeiro, o recorrente afirma a existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista julgados do TCU, que admitem a compensação de créditos entre a Administração Pública e a empresa contratada referentes a itens com sobrepreço e itens com subpreço.

Aqui, mostram-se irrelevantes os referidos julgados, eis que, como acima já declinado, não houve a efetiva demonstração da existência de créditos em favor do recorrente, mas mera alegação, destituída de elementos mínimos de prova. Não existe dissídio, eis que não comprovada a própria ocorrência do crédito, pressuposto para a aplicação do instituto da compensação. Ademais, consoante acima também já referenciado, o descompasso havido entre encargos do contratado e a contraprestação pecuniária devida pela Administração deveria ter sido resolvido por meio de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, durante a execução contratual, ou mesmo após a sua extinção, e não erigido como argumento de defesa, quando reconhecido por este Tribunal o descumprimento contratual, em prejuízo ao erário. Logo, entendo saneada a obscuridade apontada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, apenas com a finalidade de esclarecer obscuridades, e, no mérito, manter inalterada a decisão.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao Relator do Recurso de Revista, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, apenas com a finalidade de esclarecer obscuridades, e, no mérito, manter inalterada a decisão;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao Relator do Recurso de Revista, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

PROCESSO Nº:-471660/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, RODRIGO MARTINEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3140/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná. Regularização das pendências no Sistema Integrado de Transferências. Emissão automática da certidão. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se os autos de Certidão Liberatória, formulada pela Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná, sob o argumento de que está impedida de emití-la automaticamente, em face de pendências relacionadas ao quarto bimestre de 2023 (peça 06).

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1150/25 (peça 07), informou que no âmbito das suas atribuições não há aspectos a serem analisados, na medida em que a entidade não está sujeita à Análise da Gestão Fiscal e à Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas, por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos, não integrante da Administração Pública.

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 2662/25 (peça 08), informou que a entidade tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, de forma que não está apta a obter a certidão liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 4501/25 (peça 09), informou que a entidade está apta para receber a certidão liberatória, no âmbito de suas atribuições

Por fim, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 703/25 – 5PC (peça 10), manifestou-se pelo retorno do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para analisar as justificativas apresentadas pela entidade em relação à pendência na alimentação do Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT) n.º 59995, "especialmente frente à informação de que a vigência do convênio com a COPEL iniciou em 1º de julho de 2023 e até 11 de agosto de 2023, data da transformação da Companhia (privatização), não houve repasse financeiro para o tomador".

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 2693/25 (peça 12), ressaltou que não há comprovação da urgência da emissão da Certidão Liberatória.

Em relação ao ofício juntado no processo (peça 06, fl. 03) para comprovar que não houve repasse financeiro para o tomador entre 01/07/2023 e 11/08/2023 (entre o início do convênio e a privatização da Copel), apontou que o documento contém apenas a assinatura digitalizada do representante da Copel, o que não garante a autenticidade e integridade do documento.

Ademais, relatou que persiste as pendências relativas ao SIT n.º 59995. Explicou que o sistema é programado de modo que as pendências são automáticas, disparadas a partir de metadados e informações coletadas nos moldes programados para tais funções. O registro da transferência que gera tais pendências, por sua vez, foi efetuado pela própria Copel, sendo desconhecido a motivação para esse registro.

Esclareceu que "os impedimentos de ordem legal não são avaliados pelo SIT, de maneira que não existe impedimentos para que a própria entidade aione os comandos de fechamentos de bimestres, ainda que não existam obrigações legais ou informações adicionadas pela Copel". Por todo o exposto, a unidade técnica informou que a entidade não está apta à obtenção da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 746/25 – 5PC (peça 13), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória, em face das informações prestadas pela unidade técnica, especialmente considerando a informação de que inexistem óbices para que a entidade regularize a pendência na alimentação de informações no SIT, motivo impeditivo para a obtenção da Certidão Liberatória.

Mediante o Despacho n.º 1116/25 – GCFSC (peça 14), determinei a intimação da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná, dando a ela ciência das informações prestadas pela CAGE, oportunidade na qual poderia regularizar a pendência no SIT, de modo a obter a emissão automática da certidão liberatória, ou

justificar a impossibilidade de fazê-lo, apresentando argumentos quanto à urgência para emissão excepcional por parte deste Tribunal de Contas.

Instada, a Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná apresentou resposta às peças 18 e 20, requerendo a intimação da COPEL.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 2761/25 (peça 21), informou que as pendências existentes no SIT, relativas à transferência registrada sob o n.º 59995, foram regularizadas, não havendo mais impedimentos para a emissão da certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 5520/25 (peça 22), certificou a inexistência de pendências da entidade no âmbito de sua competência. Ademais, informou que a entidade emitiu Certidão Liberatória em 28/08/2025, com validade até 27/10/2025, conforme registrado no histórico de certidões liberatórias emitidas por este Tribunal de Contas, opinando pela perda do objeto do presente processo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 909/25 – 5PC (peça 23), manifestou-se pelo encerramento do feito, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Ministério Público de Contas quanto ao encerramento do feito, ante a perda do objeto.

Isso porque verifico nos autos que a Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná procedeu à regularização das pendências anteriormente apontadas, o que viabilizou a emissão automática da Certidão Liberatória por meio do site deste Tribunal (peça 22, fl. 02).

Diante disso, resta caracterizada a perda superveniente do objeto dos presentes autos, uma vez que não subsiste mais a controvérsia originalmente suscitada.

Conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal[1], que regulamenta a forma e condições para emissão das certidões liberatórias, uma vez que preenchidos os requisitos, o Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais. Sendo assim, tendo a requerente obtido a certidão automaticamente, não há mais interesse processual, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[2], aplicado subsidiariamente.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, tendo em vista a emissão automática da Certidão Liberatória pela Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, tendo em vista a emissão automática da Certidão Liberatória pela Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I – existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III – não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, 'b', dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-175030/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-GUSTAVO CAMILO DA COSTA, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3141/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 78/2023. Suposta prática de fraude no processo licitatório. Atestado de capacidade técnica. Encerramento do contrato pelo Município. Perda do objeto. Precedentes. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Gustavo Camilo da Costa em face do Pregão Eletrônico n.º 78/2023 promovido pelo Município de Ibitiporá, cujo objeto consistiu na aquisição de itens referentes aos lotes malsucedidos do Pregão n.º 57/2023 do mesmo ente, destinados a materiais e equipamentos de fibra óptica.

A Representante sustenta a ocorrência de fraude no certame, supostamente praticada pela empresa Chiarano Comércio de Produtos em Geral Ltda., mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica falso, emitido pela empresa SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda., sendo ambas sediadas no mesmo endereço. Ressalta, além disso, que a empresa Chiarano seria de propriedade da esposa do sócio administrador da empresa SS2, o que indicaria relação de favorecimento entre as partes. Ao final, requereu a apuração dos fatos e a aplicação das sanções cabíveis às empresas envolvidas (peças 3 e 4).

Distribuído o feito a esta relatoria (peça 5), foi proferido o Despacho n.º 365/24 – GCFSC (peça 6), determinando-se a intimação do Município para manifestação prévia, antes da análise de admissibilidade da Representação.

Em resposta, o Município de Ibitiporá apresentou manifestação (peça 10), informando ter realizado diligências administrativas em razão das alegações, e esclarecendo que a exigência de qualificação técnico-operacional não impede, por si só, a apresentação de atestados emitidos pela própria empresa. Nesse contexto, o Município relatou ter encaminhado ofício às empresas Chiarano e SS2, solicitando esclarecimentos sobre o atestado questionado. Informou, adicionalmente, que a empresa Chiarano declarou não possuir outro atestado técnico, em razão de seu recente estabelecimento, o que motivou nova diligência em face do Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro, com vistas a confirmar a execução dos produtos supostamente entregues.

De acordo com o retorno obtido, não houve confirmação positiva da entrega completa do material, uma vez que a empresa descumpriu o prazo contratual e entregou itens de forma incompleta, motivo pelo qual o Município comunicou que os produtos não seriam aceitos e que passaria a negociar com a segunda colocada.

Posteriormente, a Representante apresentou novo petição reiterando os pedidos iniciais (peça 19), o que ensejou o Despacho n.º 598/24 – GCFSC (peça 20), por meio do qual esta relatoria recebeu a Representação, diante da presença dos pressupostos legais.

Na sequência, o Município apresentou contraditório (peças 26 a 28), sustentando que a decisão do Pregoeiro ao declarar vencedora a empresa Chiarano foi correta e fundamentada, sem que houvesse qualquer recurso administrativo interposto pelas concorrentes. Acrescentou, por fim, que o processo fora encaminhado à Controladoria Municipal para apuração da possível fraude, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto Municipal n.º 135/2023.

Em análise dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) observou, preliminarmente, que, apesar das informações prestadas pelo Município, não havia sido identificado ato formal de desclassificação ou rescisão contratual com a empresa Chiarano no Portal da Transparência, razão pela qual presumiu que esta fora mantida como vencedora do Lote 5. No mérito, concluiu pela inexistência de irregularidade, destacando que não há vedação legal à utilização de atestado de empresa cujo cônjuge é proprietário, tampouco prova concreta de fraude ou dano ao erário, manifestando-se, assim, pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (peça 30) aderiu ao entendimento da unidade técnica, opinando igualmente pela improcedência, haja vista que o atestado técnico apresentado não contrariava a legislação ou o edital. Todavia, o órgão ministerial ponderou que, embora a alegação de fraude fosse passível de afastamento, a contratação da empresa Chiarano demandava esclarecimentos adicionais, pois o Município já tinha conhecimento de histórico de inadimplência da empresa quanto à entrega dos materiais. Assim, opinou pela intimação do Município e do Diretor de Compras e Licitação para prestarem informações complementares.

A diligência foi acolhida por esta relatoria (peça 31), tendo o Município, ao final, informado (peça 35) que o contrato foi encerrado sem qualquer pagamento à contratada, conforme relatórios anexos aos autos.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Complementar, que, por meio da Instrução n.º 380/25 (peça 36), manifestou-se pelo reconhecimento da perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Fundamentou seu entendimento no fato de que, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Ibitiporá, verificou-se o encerramento do Contrato n.º 5/2024 pela própria Administração Municipal, sem que houvesse qualquer pagamento à empresa contratada, circunstância que tornaria inócua a continuidade da presente Representação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 834/25 – 3PC (peça 37) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos elementos constantes dos autos, verifica-se que, conforme consulta realizada ao Portal da Transparência do Município de Ibitiporá, o Contrato n.º 5/2024, celebrado entre a Administração Municipal e a empresa Chiarano Comércio de Produtos em Geral Ltda., encontra-se encerrado pelo Município, sem a realização de quaisquer pagamentos à contratada (peça 36, fl. 4):

Nome	Objeto	Valor	Status
Contrato 5/2024	Representação de capacidade técnica para aquisição de materiais e equipamentos de fibra óptica.	R\$ 3.764,00	Encerrado

Diante dessa circunstância, evidencia-se a perda superveniente do objeto da presente Representação, uma vez que o procedimento que originou as alegações de irregularidade não produziu efeitos jurídicos ou financeiros, tornando inócua a continuidade da apreciação do mérito da demanda.

Com efeito, a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas tem reconhecido que, quando o ato impugnado perde sua eficácia prática, seja por revogação, anulação ou extinção do contrato sem ônus ao erário, resta caracterizada a perda do objeto, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

Nesse sentido, citam-se, a título exemplificativo, os Acórdãos n.º 1272/22, n.º 260/22 e n.º 180/22 – Tribunal Pleno[1], que consagram o entendimento de que a perda de objeto afasta o interesse processual e inviabiliza o prosseguimento do exame de mérito em representações que versam sobre atos administrativos destituídos de efeitos concretos.

Assim, considerando que o contrato impugnado foi encerrado antes da execução e sem desdobramento de recursos públicos, não subsiste razão para prosseguir com a análise das alegações de suposta fraude ou irregularidade, porquanto inexistente o dano ou risco potencial ao erário que justifique a intervenção deste Tribunal.

Dessa forma, acolhe-se integralmente o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar e do Ministério Público de Contas, reconhecendo-se a perda do objeto e, por consequência, a extinção da presente Representação da Lei de Licitações, sem julgamento de mérito, haja vista o encerramento do Contrato n.º 5/2024 pelo Município de Ibitiporá, sem a realização de pagamentos à contratada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela EXTINÇÃO da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, autorizo o encerramento do processo, amparado no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[2], e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR a presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado e a adoção das providências necessárias, o encerramento do processo, amparado no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[4], e a remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nos quais este Tribunal considera cabível a extinção da representação sem a resolução do mérito, justamente pela ausência, em última análise, de efeitos concretos dos atos fiscalizados, conforme inúmeros precedentes, dentre os quais: Acórdão n.º 1272/22 - Tribunal Pleno [Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares]; Acórdão n.º 260/22 - Tribunal Pleno [Relator: Conselheiro Nestor Baptista]; Acórdão n.º 180/22 - Tribunal Pleno [Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares].

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-695270/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-CESAR PREVEDELLO COELHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN

DINA DE CAMARGO GUIGUER, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3144/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Paraná - CISLIPA. Dispensa de servidor contratado por Processo Seletivo Simplificado (PSS) em período eleitoral. Suposto prejuízo decorrente de descumprimento de medida cautelar do Poder Judiciário. Suposta ofensa ao Prejuízo n.º 6 deste Tribunal. Situação excepcional de interesse público.

improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação instaurada por determinação de meu Despacho n.º 1.423/24, proferido nos autos de Representação n.º 262.906/19 (atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno), com a finalidade de apurar o seguinte, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA):

1. A motivação da dispensa do primeiro colocado no Processo Seletivo Simplificado (PSS) n.º 01/2023 para o cargo de advogado, com a consequente convocação do segundo;

2. A motivação para descumprimento da ordem judicial de reintegração do Sr. Cesar Prevedello Coelho ao cargo;

3. O prejuízo decorrente do pagamento da multa por descumprimento da liminar judicial e os responsáveis;

4. Quais e quantos contratos foram firmados, a partir de fevereiro de 2023, pelo CISLIPA para serviços jurídicos, e se houve ofensa ao Prejulgado n.º 6;

5. A ocorrência de desvio de função por parte do Procurador-Geral, ocupante de cargo comissionado, ao praticar atos típicos de Advogado, em especial emissão de pareceres em procedimentos licitatórios.

Pela peça 24, César Prevedello Coelho peticionou nos autos, para informar que o Consórcio descumpriu a decisão judicial que determinou sua reintegração. Além disso, apontou que, de forma irregular, a entidade pede deferimento de certidão liberatória em autos apartados neste Tribunal.

Por meio do Despacho n.º 1.458/24 - GCFSC (peça 29), recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA).

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) apresentou contraditório à peça 34, informando que Cesar Prevedello Coelho foi aprovado em primeiro lugar no Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2023, figurando como empregado público temporário. Após o término do período de serviço, foi dispensado e, em seguida, foi chamado o segundo colocado, Joel Alves de Araújo Netto.

Argumentou que a concessão do pedido liminar para reintegração de Cesar Prevedello Coelho foi proferido por juízo materialmente incompetente e que o ocorrido já está sendo discutido nos autos originários n.º 0006296-81.2024.8.16.0129, assim como em sede do Agravo de Instrumento n.º 0087816-62.2024.8.16.0000 e de Agravo Interno n.º 0101258-95.2024.8.16.0000. Assim, a entidade alegou que não está deixando de cumprir a decisão liminar por mera vontade, mas está discutindo a matéria e requerendo a remessa dos autos ao juízo competente.

Informou, também, que Cesar Prevedello Coelho figura como Juiz Leigo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ocupando função incompatível com o exercício da advocacia pública, o que tornou sua reintegração juridicamente inviável. Ato seguinte, expôs que o descumprimento da medida liminar não resultou em prejuízo ao erário, tendo em vista que a matéria está sendo rebatida nos autos judiciais indicados[1]. Informou que o próprio juízo não executou as multas pois a possibilidade/impossibilidade de reintegração ainda está sendo discutida na Justiça Estadual.

Quanto aos contratos para serviços jurídicos, esclareceu que desde o ano de 2023 a entidade firmou contrato de prestação de serviços específicos de matéria laboral com o escritório de advocacia “Miranda Ferreira Advocacia Trabalhista” e que a contratação não ofendeu ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Em relação ao suposto desvio de função por parte do Procurador-Geral, defendeu que a irregularidade não procede. Explicou que para evitar sua dispensa, o denunciante César Prevedello Coelho passou a apresentar diversos atestados médicos. Com isso, observaram que diversos processos licitatórios não poderiam ser protocolados nos sistemas nacionais e no deste Tribunal de Contas sem o preenchimento do campo “parecer jurídico”.

Assim, o Procurador-Geral, por se tratar da única pessoa com formação jurídica no Consórcio, foi invocado para se manifestar sobre o que deveria ser feito para que não ocorresse falta de medicamentos, insumos e equipamentos médicos em todo Litoral do Paraná. Contudo, manifestou-se no sentido de que não poderia proferir pareceres jurídicos ou promover atividades de assessoria jurídica, em consonância com o Prejulgado n.º 6 desta Corte, e com os Acórdãos n.º 2.954/22 e n.º 769/21 deste Tribunal. Também se manifestou perante esta Corte no sentido de que a ausência de parecer jurídico se devia à ausência lesiva e intencional do advogado César Prevedello Coelho.

Portanto, sustentou que não se trata de parecer jurídico elaborado pelo Procurador-Geral, mas de manifestação justificada. Apesar disso, na ocasião dos fatos, o Procurador-Geral, Dr. Vinicius Vargas, era o único advogado do CISLIPA.

Sequencialmente, Marcelo Elias Roque manifestou-se nos autos, por meio da peça 36, informando que não é mais o Gestor do Consórcio. Por isso, solicitou sua exclusão do polo passivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 1.304/25 (peça 44), pela qual se manifestou pela procedência parcial desta Representação, com aplicação de multa à José Paulo Vieira Azim (representante legal do Consórcio à época dos fatos). Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 516/25 - 3PC (peça 46), opinou pela procedência parcial do feito, com aplicação de multa administrativa, corroborando a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Inicialmente, é importante contextualizar que diversos são os processos protocolados em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) neste Tribunal, noticiando irregularidades relacionadas à prestação de serviços jurídicos na entidade.

Assim, com a finalidade de que não sejam sobrepostas decisões conflitantes sobre um mesmo fato, cabe uma breve exposição dos entendimentos esboçados em cada processo.

No processo de Representação n.º 262.906/19, após reiteradas petições do advogado César Prevedello Coelho, pelo Despacho n.º 1.423/24 (peça 172 daquele feito), determinei a instauração desta Representação para apurar as seguintes supostas irregularidades:

1. A motivação da dispensa do primeiro colocado no PSS 01/2023 para convocação do segundo;

2. A motivação para descumprimento da ordem judicial de reintegração do Sr. Cesar Prevedello Coelho ao cargo;

3. O prejuízo decorrente do pagamento da multa por descumprimento da liminar judicial e os responsáveis;

4. Quais e quantos contratos foram firmados, a partir de fevereiro de 2023, pelo CISLIPA para serviços jurídicos, e se houve ofensa ao Prejulgado n.º 6;

5. A ocorrência de desvio de função por parte do Procurador Geral, ocupante de cargo comissionado, ao praticar atos típicos de Advogado, em especial emissão de pareceres em procedimentos licitatórios.

Naquele processo foi proferido o Acórdão n.º 2.954/2022, pelo qual este Tribunal determinou a realização de concurso público para o preenchimento da vaga de advogado e a cessação da prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, tendo como prazo derradeiro a data de 17 de março de 2025. Importa mencionar que o cumprimento do referido decisum está sendo monitorado por este Tribunal nos autos n.º 262.906/19 – para o qual foi prorrogado prazo para o cumprimento.

Já no processo de Denúncia n.º 359.742/24 – que culminou no Acórdão n.º 825/25 do Tribunal do Pleno (peça 39 daqueles autos) – foi apurado o suposto descumprimento do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno[2], tendo em vista a contratação de servidor comissionado para o cargo de Procurador-Geral da entidade. O decisum julgou improcedente a Denúncia, diante da inexistência de irregularidade na nomeação de servidor comissionado para o cargo de Procurador-Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA).

Outrossim, observo a existência neste Tribunal da Denúncia de n.º 750.972/24, pela qual são apuradas as seguintes supostas irregularidades no Concurso Público n.º 01/2024:

a) Ausência no portal da transparência do contrato celebrado entre o ente e a empresa contratada para realizar o certame e a ausência das certidões de CNPJ da referida empresa;

b) (ir)regularidade na participação do concurso público pelo advogado parecerista.

Feitas tais ponderações, passo à análise do objeto deste processo. Para melhor deslinde do feito, entendo pela divisão da fundamentação em tópicos correspondentes às irregularidades noticiadas.

a) Preliminar de Mérito: Da exclusão de Marcelo Elias Roque do polo passivo. Conforme se extrai da peça 36, Marcelo Elias Roque informou que não é mais gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná. Por isso, solicitou sua exclusão do polo passivo.

Considerando que o pedido também foi realizado nos autos de n.º 262.906/19 – sob minha relatoria –, sendo concedido por meio do Despacho n.º 1.723/24, acolho o pedido da parte, para excluir Marcelo Elias Roque do polo passivo desta Representação, tendo em vista que não figura mais como representante legal do Consórcio.

b) Da motivação da dispensa de César Prevedello Coelho.

O Consórcio argumenta que a dispensa de César Prevedello Coelho é medida regular, uma vez que se trata de servidor temporário aprovado no Processo Seletivo Simplificado (PSS) de n.º 01/2023, cuja contratação foi encerrada ao final do período de prestação de serviços. No entanto, o Representante aponta que essa dispensa ocorreu em período de vedação eleitoral, especificamente em 9 de julho de 2024 (peça 14).

Em verdade, o cargo ocupado por César Prevedello Coelho é de natureza temporária, permitindo à Administração Pública dispensá-lo a qualquer momento. Entretanto, o artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97[3] tem como objetivo proteger servidores temporários de demissões motivadas por razões políticas, exigindo que haja justa causa durante o período eleitoral.

Importa mencionar que a vedação legal não garante a permanência do servidor no cargo independentemente das circunstâncias que motivaram sua dispensa. O artigo 73, inciso V, da Lei de Eleições proíbe a demissão sem justa causa nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, visando evitar pressões políticas sobre servidores temporários.

O vínculo contratual do Representante foi formalizado em 1º de setembro de 2023, com prazo de vigência de 06 (seis) meses, admitida a prorrogação por igual período, ou período inferior, respeitado o período máximo de dois anos, conforme item 1.7 do Edital n.º 01/2023 do PSS[4], cujo término estava previsto para 9 de julho de 2024[5]. Desse modo, não houve dispensa do servidor César Prevedello Coelho, o que ocorreu foi a não prorrogação do contrato.

Diante do exposto, não identifiquei qualquer irregularidade no item, uma vez que a finalização do contrato ocorreu em decorrência do término natural de sua vigência. O edital, pelo citado item 1.7[6], em forma clara e transparente, estabelece que a renovação do contrato seria facultativa, conferindo à administração pública discricionariedade para decidir sobre eventual prorrogação. Dessa forma, a finalização da prestação de serviço não configura afronta às normas legais, tampouco incide na vedação prevista na legislação eleitoral, pois não há obrigação ou automática continuidade do vínculo, preservando-se a legalidade do ato.

Assim sendo, compreendo pela improcedência da Representação quando a este ponto.

c) Do descumprimento da ordem judicial de reintegração e do prejuízo decorrente do pagamento da multa por descumprimento da liminar judicial.

O Representante obteve uma liminar judicial para sua reintegração ao cargo nos autos n.º 0006296-81.2024.8.16.0129[7], com o reconhecimento inicial do seu direito pelo juízo de primeira instância. Contudo, essa liminar foi revogada em 22/01/2025[8] devido à ausência de periculum in mora, considerando que César Prevedello Coelho exercia atividades remuneradas, como Juiz Leigo e advogado, o que diminuiria o risco de dano irreparável.

Segundo o Representante, a tutela provisória obrigava o Consórcio a acatá-la sob pena de sanções[9], tendo seu descumprimento ensejado uma obrigação ao pagamento de multa no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao CISLIPA. Por outro lado, o Consórcio afirma que não houve pagamento de multas, uma vez que a questão está sendo discutida nos processos judiciais relacionados ao caso, incluindo o Agravo de Instrumento n.º 0087816-62.2024.8.16.0000 e o Agravo Interno n.º 0101258-95.2024.8.16.0000.

Em complementação, a entidade argumentou que a função de juiz leigo é incompatível com o exercício da advocacia pública, o que tornou a reintegração do Representante juridicamente inviável.

Assiste razão à defesa, pois o juiz leigo, conforme o artigo 7º da Lei n.º 9.099/1995, colabora com o Poder Judiciário nos Juizados Especiais, elaborando minutas de

sentenças e realizando atos de instrução processual sob supervisão de um juiz togado. Embora não faça parte da magistratura de carreira, ele exerce funções jurisdicionais e está subordinado ao Judiciário, com sua nomeação regida pela Resolução n.º 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que veda o exercício da advocacia na comarca em que atua.

O advogado vinculado a um consórcio público exerce, por delegação, a função de representação judicial e extrajudicial da entidade, o que caracteriza a advocacia pública, sujeita às incompatibilidades do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994). A acumulação das funções de juiz leigo e advogado público é, portanto, incompatível, segundo o artigo 28, inciso IV, do referido Estatuto[10].

Diante desse contexto, assiste razão ao CISLIPA ao afirmar que a reintegração de César Prevedello Coelho é inviável, visto que ele não pode acumular as funções de juiz leigo e advogado público municipal sem violar a legislação pertinente e os princípios constitucionais da imparcialidade e moralidade.

Dessa forma, compreendo pela improcedência da Representação, quanto a este ponto.

d) Dos contratos firmados a partir de 2023 pelo CISLIPA para serviços jurídicos e suposta ofensa ao Prejudicado n.º 6.

O Representante insurgiu-se contra a contratação, pelo CISLIPA, de um escritório de advocacia no valor de R\$ 19.300,63 (dezenove mil e trezentos reais e sessenta e três centavos) mensais, para serviços trabalhistas, enquanto seu salário como advogado temporário era de apenas R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Em contrapartida, o Consórcio justifica a contratação do escritório "Miranda Ferreira Advocacia Trabalhista" por meio do Processo de Inexigibilidade n.º 04/2024, com base no Recurso Extraordinário (RE) 656.558/SP do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual reconheceu a legalidade da contratação direta de serviços advocatícios sem licitação, desde que atendidos quatro requisitos: (i) notória especialização do contratado; (ii) singularidade do serviço; (iii) inadequação da prestação por integrantes do Poder Público; e (iv) preço compatível com o mercado e a responsabilidade profissional.

Como bem ressaltado pela unidade técnica, estão demonstradas no caso a notória especialização do escritório, a singularidade das demandas trabalhistas do CISLIPA, a incapacidade do Consórcio em atendê-las internamente e a compatibilidade do valor cobrado com o mercado. Assim, a mera comparação entre o valor pago ao escritório e o salário do advogado temporário não é suficiente para invalidar o ato administrativo.

Quanto à possível ofensa ao Prejudicado n.º 6 deste Tribunal, esta Corte de Contas reconhece a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios, desde que haja um caráter excepcional, a efetiva necessidade dos serviços, a real especialidade e especificidade do objeto e um prazo determinado para a execução dos trabalhos.

Diante dos fatos, verifico que restou demonstrada a necessidade da contratação do referido escritório, especialmente em razão da necessária dispensa do Representante (por incompatibilidade entre funções) e da consequente ausência de um corpo jurídico no Consórcio, o que poderia atrasar a elaboração de pareceres jurídicos e a entrega de insumos médicos a municípios do litoral do Paraná.

Dessa forma, compreendo pela improcedência da Representação quanto a este tópico.

e) Desvio de função do Procurador-Geral, que estaria emitindo pareceres jurídicos, atividade exclusiva de advogados.

O Representante alega que o Procurador-Geral do Consórcio emitiu pareceres em procedimentos licitatórios, juntando aos autos capturas de tela do Portal da Transparência do CISLIPA, relativamente aos Processos n.º 06/2024 e 05/2024[11], o que configuraria desvio de função.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, por sua vez, informa que ambos os processos iniciaram seus trâmites internos enquanto o Advogado Cesar Prevedello Coelho atuava em nome do CISLIPA. Argumenta que, nessas ocasiões, o então Advogado se recusava a realizar pareceres jurídicos e estava entregando diversos atestados médicos na intenção de postergar sua dispensa[12].

Sequencialmente, informou que os processos licitatórios não poderiam ser protocolados nos sistemas nacionais e nos sistemas desta Corte sem que houvesse o preenchimento do campo "Parecer Jurídico". Dessa forma, com vistas a não ocorrer a falta de medicamentos, insumos e equipamentos médicos em todo litoral do Paraná, o Procurador-Geral se manifestou nessas ocasiões específicas e peculiares, para fins de preenchimento do campo obrigatório – tendo em vista que à época era a única pessoa com formação jurídica nos quadros do CISLIPA[13].

A Coordenadoria de Gestão Municipal instruiu o processo no seguinte sentido (peça 44, fl.12):

No que tange à atuação do Procurador-Geral, verifica-se que, embora o Representado alegue que não tenha formalizado propriamente um parecer jurídico, ele expressou orientação em ambos os certos (peças 12 e 13) em virtude da carência de profissional jurídico no quadro do CISLIPA e da urgência na continuidade das aquisições de medicamentos e equipamentos essenciais à saúde pública.

Todavia, mesmo reconhecendo a excepcionalidade do contexto, tal conduta encontra-se em desconformidade com as normas do TCE-PR, em especial o Prejudicado n.º 06, o qual disciplina que as atividades típicas da advocacia pública, inclusive a elaboração de pareceres jurídicos em processos administrativos e licitatórios, devem ser exercidas unicamente por servidores efetivos. (Grifo nosso)

No caso em tela, em que pese ao posicionamento da unidade técnica, considerando a situação excepcional do Consórcio, de não possuir um profissional apto a emitir os pareceres jurídicos, bem como a necessidade de adquirir os insumos para área de saúde, compreendo que este caso deve ser analisado à luz da conduta do agente público frente ao bem jurídico inviolável – a saúde pública, direito fundamental social. O Direito, em sua essência, não pode ser dissociado da realidade que busca regulamentar. Embora o princípio da legalidade seja um dos pilares do Estado de Direito, ele não deve ser interpretado de maneira absoluta, a ponto de engessar a ação estatal em contextos de urgência ou excepcionalidade. Em determinadas situações, a observância cega da norma pode conduzir a injustiças maiores do que o seu eventual descumprimento.

Foi o que ocorreu no caso concreto: o Procurador-Geral comissionado, que, embora legalmente impedido de emitir pareceres jurídicos por força de seu cargo, viu-se compelido a fazê-lo para garantir o fornecimento de insumos e equipamentos médicos a todo o litoral do Estado do Paraná.

No momento analisado, não havia outro profissional disponível com competência técnica para elaborar os pareceres necessários à tramitação dos processos licitatórios. O sistema público de saúde necessitava dos medicamentos, insumos e

equipamentos médicos. A exigência formal, ainda que bem-intencionada, tornava-se um entrave ao bem jurídico tutelado.

Diante desse cenário, o Procurador agiu motivado não por interesse pessoal ou desrespeito à lei, mas pela necessidade de atender ao interesse público maior: a proteção da saúde e da vida da população. Sua conduta teve caráter excepcional, circunstancial e com justificativa.

Nesse contexto, aplicar punição a esse agente público ou ao gestor da entidade seria ignorar o princípio da razoabilidade e a teoria do estado de necessidade consagrada no Direito Administrativo[14]. Este último, inclusive, reconhece que nem todo desvio formal configura ilicitude sancionável, sobretudo quando há comprovação de boa-fé, ausência de dano e prevalência do interesse público.

O Direito não pode ser instrumento de punição quando o agente, ainda que à margem da formalidade legal, age dentro dos limites da ética e da responsabilidade, buscando preservar o bem comum em situações extremas. A justiça verdadeira é aquela que sabe ponderar, interpretar e sentir a realidade dos fatos.

Assim, não seria viável aplicar punição ao representante legal do CISLIPA, José Paulo Viera, que, ao permitir a atuação em caráter excepcional do Procurador, também buscou resguardar o princípio da supremacia do interesse público, agindo em prol da proteção da saúde e da vida da população. Sua decisão foi pautada na necessidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais, priorizando o bem-estar coletivo diante do contexto em análise.

Desse modo, nos termos da fundamentação, compreendo pela improcedência do pedido, também quanto a este tópico.

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do eminente relator pelas razões expostas a seguir.

Quanto à motivação da dispensa do primeiro colocado no Processo Seletivo Simplificado (PSS) no01/2023 para o cargo de advogado, não há dúvida que na data da dispensa sem justa causa estava ocupando o cargo comissionado em período que a legislação eleitoral exige justa causa. O fato apontado pelo relator, de que teria havido a não-prorrogação da contratação temporária em vez de dispensa parece ser despicando ao deslinde da questão, pois o interessado estava exercendo suas funções na data apontada com de dispensa. Ademais, a própria não prorrogação deveria ter ocorrido em data anterior ao período vetado pela lei eleitoral, o que não é o caso em exame. Por isso, acompanho neste item a unidade técnica e o Ministério Público pela procedência com aplicação de multa.

Quanto à emissão de pareceres em procedimentos licitatórios por servidor não efetivo, acompanho o raciocínio do relator, uma vez que se trata de atividades referentes à saúde pública, cuja urgência pode ser motivo para relevar a falta.

Face ao exposto, voto pela procedência parcial, tão-somente quanto à dispensa sem justa causa em período vetado pela legislação eleitoral, com a aplicação da multa administrativa proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentaram voto pela procedência em parte com aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente do exercício da Presidência

1. Autos de n.º 0006296-81.2024.8.16.0129, Agravo de Instrumento n.º 0087816-62.2024.8.16.0000 e Agravo Interno n.º 0101258-95.2024.8.16.0000.

2. Autos de n.º 262.906/19, sob minha relatoria, cujo dispositivo é: "Os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por unanimidade, em: I - Julgar improcedente a Denúncia, diante da inexistência de irregularidade na nomeação de servidor comissionado para o cargo de Procurador-Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, nos termos da fundamentação".

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (...)

4. 1.7. A contratação será por tempo determinado para a prestação de serviços e o prazo de vigência do contrato de trabalho será de até 06 (seis) meses, admitida a prorrogação por igual período, ou por período inferior, conforme necessidade ou até que seja realizado novo concurso público para preenchimento das vagas, e os aprovados entrem em exercício, o que ocorrer primeiro, a critério do CISLIPA respeitado o período máximo de 02 (dois) anos. Disponível em: <https://cislipa.litoral.com.br/documentos/concurso/561.pdf>.

5. Disponível na peça 14.

6. Idem.

7. Disponível na peça 5.

8. Disponível na peça 40.

9. Disponível na peça 24.

10. Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

11. Disponível nas peças 12 e 13.

12. Disponível na peça 34, fl. 5.

13. Disponível na peça 34, fl. 5.

14. "A atuação administrativa deve sempre buscar a finalidade pública e, quando esta estiver claramente atendida, sem prejuízo a terceiros e sem má-fé, não se justifica anular o ato apenas por desvio de forma ou competência relativa". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 293)

PROCESSO Nº:-824089/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-ANTONIO MARCIO INACIO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, OLAVO GENEROSO LORENA, SILVIA MACHADO DE AGUIAR, SOLANGE MARIA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3145/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024-2025. Município de Santa Mariana. Inserção intempestiva ou inadequada de informações no Portal de Informações para Todos – Sistema de Informação Municipal (PIT/SIM-AM). Acolhimento espontâneo das determinações e recomendações sugeridas pela COP. Acolhimento das providências registradas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3) em decorrência da fiscalização realizada no Município de Santa Mariana, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024-2025, que identificou a existência de irregularidades relacionadas à "Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM".

De acordo com o contido na petição inicial, o Município de Santa Mariana apresentou informações no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que divergiram da documentação enviada durante a fiscalização, especialmente em relação à intervenção n.º 12505-10-2020 (construção do paço municipal) e aos dados sobre os responsáveis por módulos cadastrados no SIM-AM. Para correção do achado, foi sugerida pela unidade técnica a expedição das seguintes determinações à municipalidade:

i. Corrigir e atualizar as informações, conforme resumo abaixo, que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura no SIM-AM.

a) Intervenção 12505-10-2020- CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL: Protocolar Demanda no Canal de Comunicação para tratar da correção de informações associadas à intervenção 12505-10-2020. Será necessário solicitar a exclusão do acompanhamento n.º 18 (do tipo "Conclusão"), e então a Entidade deverá cadastrar acompanhamento (do tipo "Paralisação"), anexando documento (na Atoteca) sobre a paralisação e o encerramento do contrato;

b) Intervenção 12505-10-2020- CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL: Inserir na Atoteca novo documento, apresentando fotografias dos serviços medidos juntamente com o boletim de medição (detalhando os serviços medidos da intervenção 12505-10-2020), vinculando-o ao acompanhamento n.º 14 (do tipo medição);

c) Intervenção 12505-10-2020- CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL: Corrigir as coordenadas geográficas do bem cadastrado (de 23°8'52.0" Sul / 50°31'5.0" Oeste para 23°08'46.6" Sul 50°30'46.3" Oeste) vinculado à intervenção 12505-10-2020;

d) Cadastro dos Responsáveis pelos Módulos do SIM-AM: Atualizar os dados sobre os responsáveis pelos Módulos do SIM-AM, conforme esclarecimentos apresentados pela entidade;

Além disso, também foi sugerida a expedição das seguintes recomendações:

a) Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIMAM, contemplando a validação no PIT;

b) Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

c) Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação sobre o endereço e a coordenada geográfica da obra, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

d) Implantar programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

Por meio do meu Despacho n.º 1.791/24 – GCFSC (peça 16), recebi a Representação e determinei a atuação e citação dos interessados.

No curso da tramitação processual, após a apresentação do contraditório por parte do Prefeito municipal, José Marcelo Piovan Guimarães (peças 72/74), e do Controlador Interno, Antonio Marcio Inacio (peças 25/63), a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução n.º 33/25 (peça 82), compreendeu que as determinações sugeridas nos itens "a", "b" e "d" foram atendidas pela entidade. Contudo, apontou que a determinação sugerida no item "c" ainda demandava providências por parte da equipe técnica do município.

Após a apresentação espontânea de documentação complementar por parte do Município de Santa Mariana (peças 84/86 e 92/94), em relação à intervenção n.º 12505-10-2020, que versa sobre a evolução da obra do paço municipal, a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que a proposta de determinação do item "c" também foi atendida, ressaltando que os documentos relacionados aos acompanhamentos n.º 19 a 23 foram atualizados (Instrução n.º 77/25 – COP, peça 101).

Em relação às recomendações propostas, após a apresentação de cópia do Decreto Municipal n.º 076/2025 (peça 86) – que trouxe definições sobre os procedimentos e os responsáveis pelas inserções de dados nos sistemas Portal de Informações para Todos – Sistema de Informação Municipal (PIT/SIM-AM) e Atoteca deste Tribunal –, a unidade técnica concluiu que foram integralmente atendidas (Instrução n.º 65/25 – COP, peça 89).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 921/25 – 1PC (peça 102),

opinou pelo acolhimento das providências registradas no processo, sem prejuízo de posteriores apurações em eventuais novos procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme acima relatado, no curso da tramitação processual, a municipalidade promoveu diligências com vistas a sanar as irregularidades inicialmente identificadas pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito da fiscalização do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2024-2025), cumprindo espontaneamente todas as determinações sugeridas pela unidade técnica, concernentes à correção e atualização dos dados relacionados à construção do paço municipal (intervenção n.º 12505-10-2020) no Portal de Informações para Todos – Sistema de Informação Municipal (PIT/SIM-AM) e na Atoteca.

De igual modo, acolheu de forma espontânea as recomendações decorrentes do Achado n.º 1, publicando o Decreto Municipal n.º 76/2025 (peça 86), que trouxe definições sobre os procedimentos e os responsáveis pelas inserções de dados nos sistemas PIT/SIM-AM e na Atoteca.

Pelo exposto, em conformidade com entendimento técnico, VOTO pelo acolhimento das providências registradas nos autos, sem prejuízo de posteriores apurações em eventuais novos procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar, em conformidade com entendimento técnico, o acolhimento das providências registradas nos autos, sem prejuízo de posteriores apurações em eventuais novos procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-135830/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, J CASTRO ENGENHARIA LTDA, JULIANE DE CASTRO, JUNIOR VINÍCIOS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3146/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência n.º 19/2024. Município de Palmeira. Mora administrativa no julgamento de recurso. Atraso de 137 dias em relação ao prazo legal. Violação dos princípios da eficiência, segurança jurídica e isonomia. Revogação do certame. Fundamentação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural. Substituição do pavimento paver por CBUQ. Decisão do Prefeito preserva a competência. Regularidade do ato. Procedência parcial da Representação. Recomendações ao Município para adoção de medidas administrativas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Concorrência, proposta por J. Castro Engenharia Ltda. em face do Município de Palmeira, requerendo a análise do procedimento licitatório referente à Concorrência Eletrônica n.º 19/2024.

A requerente narra que participou do certame licitatório para contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução de serviços de pavimentação de estrada vicinal em bloco de concreto tipo paver, sendo declarada vencedora após a fase de lances e habilitação. Após a interposição de recurso por outra concorrente e a apresentação de contrarrazões pela J. Castro Engenharia, foi aberta a fase de julgamento dos recursos em 03/01/2025.

Contudo, até o momento da apresentação da inicial, não havia qualquer manifestação da Administração Pública quanto ao julgamento dos recursos interpostos, contrariando o prazo estabelecido no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que prevê um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para decisão.

A Representante também aponta a existência de publicações oficiais do Município de Palmeira em redes sociais informando a realização de reuniões com a comunidade local e a votação pela continuidade do certame. Entretanto, posteriormente, o prefeito concedeu entrevista afirmando que a empresa vencedora "não transmitia confiança", sugerindo o cancelamento da licitação ou a contratação da segunda colocada.

Após determinada a citação do Município e do Prefeito (peça 13), a empresa anexou uma petição complementar em que afirma que: "Após a apresentação da Petição Inicial, a Prefeitura Municipal de Palmeira/PR emitiu comunicado oficial no dia 25/04/2025 revogando a Concorrência Eletrônica n.º 019/2024, objeto da presente solicitação de apuração." (peça 23, fl. 1).

Essa informação, de acordo com a Representante, foi realizada por e-mail contendo anexo do comunicado do Diário Oficial, conforme a peça 24, em que o Município cita que o processo administrativo se encontrava no Portal de Transparência com a devida justificativa, porém a documentação respectiva não teria sido encontrada.

Além disso, a Representante informa que a revogação em questão foi assinada por um Secretário Municipal e não pelo Prefeito, a autoridade competente.

De maneira adicional, a Representante afirma que (peça 23, fls. 1/2):

A revogação da licitação reforça a necessidade de análise pelo Tribunal de Contas,

especialmente quanto:

- à ausência de decisão formal sobre os recursos administrativos apresentados;
- à condução do procedimento licitatório em desconformidade com os princípios da publicidade, transparência e eficiência;
- aos motivos e fundamentos administrativos que ensejaram o cancelamento do certame, uma vez que o processo já estava em fase avançada, inclusive com habilitação concluída. Em tempo, uma informação adicional, notamos que na mesma data do envio da revogação, a prefeitura abriu um novo processo licitatório (dispensa de licitação com abertura no dia 29/04) sobre projetos de asfalto, com a justificativa que possuem recursos federais e estaduais vinculados aguardando apresentação de projetos, alegando, assim, urgência para contratação.
- Segue anexos do aviso da licitação e anexos para possível associação.
- Tais recursos citados, aparentam ser da devida licitação 19/2024, que está tendo sua finalidade alterada. Uma vez que a prefeitura já possuía projetos aprovados, licitação em curso, empresa habilitada e verba liberada para execução. Diante da suposta falta de transparência e da ausência de respostas aos pedidos formais de esclarecimento, a Representante solicita a intervenção deste Tribunal para apurar a regularidade do certame, incluindo (peça 03, fl. 04 e peça 23, fl. 02):

- Status do julgamento dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas;
- Previsão de conclusão do julgamento e divulgação do resultado final;
- Justificativa para o atraso na manifestação da Administração Municipal;
- A juntada da presente petição e documentos ao processo em trâmite;
- A consideração dos novos fatos para apuração das possíveis irregularidades praticadas;
- A verificação da eventual prática de ato que configure desperdício de recursos públicos, em prejuízo à Administração e à coletividade;
- A investigação da motivação e regularidade da revogação da Concorrência 019/2024 e da nova dispensa de licitação realizada, em especial quanto à observância dos princípios da eficiência, economicidade, motivação e legalidade.

Em sua manifestação (peça 34), o Município de Palmeira, em conjunto com o Prefeito Altamir Sanson, alegou que, embora tenha havido demora no julgamento do recurso interposto na Concorrência Eletrônica n.º 19/2024, tal situação decorreu da sobrecarga de trabalho da Procuradoria Jurídica, composta por apenas três procuradores concursados, entre os quais dois estavam em férias no período. Sustentou que os prazos previstos na Lei n.º 14.133/2021 são impróprios, de modo que seu descumprimento não gera nulidade automática do certame, salvo em caso de prejuízo comprovado, citando, inclusive, a Súmula 592 do Superior Tribunal de Justiça em interpretação analógica.

Quanto à revogação do procedimento, o Município defendeu que a decisão foi devidamente motivada em estudo técnico elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e pelo Setor de Engenharia, que apontou a inadequação do pavimento em blocos de concreto paver diante do elevado fluxo de veículos leves, pesados e agrícolas na região da Colônia Quero-Quero, via de ligação entre as rodovias BRs 277 e 376. Afirmou que o paver apresenta execução mais lenta, manutenção mais complexa e custo inicial elevado, além de dificuldade em solos com acúmulo de areia, enquanto o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) mostrava-se tecnicamente mais adequado, por ser mais econômico, de rápida aplicação, oferecer maior conforto aos usuários e estar em conformidade com os padrões adotados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR). Argumentou também que a decisão de revogar partiu do Prefeito Municipal, sendo a assinatura do Secretário restrita à publicação do ato, sem qualquer vício de competência.

No que se refere às declarações do Prefeito em entrevistas e reuniões com a comunidade, o Município sustentou que tais atos inserem-se no modelo de gestão participativa adotado pela Administração, não havendo prejuízo concreto ao certame, uma vez que a revogação se fundamentou em razões técnicas e não em impressões pessoais sobre a empresa vencedora.

Por fim, esclareceu que foi instaurado novo procedimento licitatório, com objeto similar, mas agora prevendo a execução da obra em asfalto, reiterando que os recursos continuarão destinados à pavimentação da estrada do Quero-Quero, afastando qualquer indício de desvio de finalidade. Defendeu, assim, que todos os atos praticados observaram os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, pugnano pela rejeição da Representação ou, subsidiariamente, pela sua total improcedência.

Em suma, a Administração, em contraditório, justificou a revogação com base em estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, no qual se concluiu pela superioridade do pavimento em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) em relação ao paver, em razão de maior agilidade, menor custo, conforto aos usuários e alinhamento aos padrões do DER/PR. Ressaltou, ademais, que a decisão foi efetivamente tomada pelo Prefeito, tendo a assinatura do Secretário na publicação caráter meramente formal.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, nos termos da Instrução n.º 440/25-CAIS (peça 57), concluiu pela procedência parcial da Representação. Reconheceu que, embora o prazo de 10 dias úteis previsto no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 seja impróprio, o atraso de mais de quatro meses no julgamento do recurso configurou mora administrativa relevante, violando os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, recomendando ao Município a adoção de medidas para assegurar o cumprimento dos prazos legais. Quanto à revogação, entendeu que o ato foi motivado por parecer técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, após consulta pública à comunidade, apontando a inadequação do paver e a necessidade de substituição por CBUQ, sendo a revogação, por tal razão, regular, fundamentada no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021 e jurisprudência aplicável.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 917/25-1PC (peça 58), manifestouse da mesma forma, destacando que o atraso de 137 dias no julgamento representou mora excessiva e afrontou princípios de eficiência, isonomia e segurança jurídica, recomendando medidas de gestão ao Município para cumprimento dos prazos. Quanto à revogação, confirmou a fundamentação técnica em parecer da Secretaria Municipal e a competência do Prefeito na decisão, não se constatando irregularidade. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. A questão posta exige examinar dois pontos centrais: (i) a alegada demora administrativa no julgamento de recurso interposto na fase licitatória; e (ii) a

legalidade da revogação do certame.

No tocante (i) ao prazo, registre-se que o art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[1] estabelece o limite de 10 (dez) dias úteis para julgamento dos recursos. Embora se trate de prazo cujo descumprimento não acarreta nulidade automática do procedimento, o atraso verificado de 137 (cento e trinta e sete) dias configura desrespeito significativo aos princípios da razoabilidade e eficiência. Tal demora não pode ser tratada como mera irregularidade formal, pois compromete a previsibilidade do certame e viola princípios basilares da atividade administrativa, como eficiência, segurança jurídica e isonomia entre os licitantes.

Em outros termos, o caráter impróprio do prazo não significa irrelevância: impõe-se o dever de decidir em tempo razoável, sob pena de esvaziamento da proteção que a lei confere aos participantes da licitação. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento da falha e a expedição de recomendação ao Município para adoção de medidas administrativas que garantam o cumprimento dos prazos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Quanto (ii) à revogação do certame, a prova dos autos demonstra que esta não se deu por motivos pessoais ou discricionários, mas com base em estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural. O documento apresentou justificativa objetiva e consistente para a substituição do material de pavimentação, apontando vantagens técnicas e econômicas do CBUQ sobre o paver, com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[2], que autoriza o desfazimento do certame diante de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a medida.

Ainda que a publicação do ato tenha sido assinada pelo Secretário, restou demonstrado que a decisão originária foi tomada pelo Prefeito, autoridade competente, não se verificando vício de competência. Também não prospera a alegação de que a motivação estaria vinculada a declarações pessoais do Chefe do Executivo em redes sociais, pois os elementos técnicos constantes dos autos evidenciam que a decisão tem fundamento objetivo (peça 42, fl. 75 e seguintes), desvinculado de qualquer histórico da empresa licitante.

Em suma, apenas a demora administrativa relativa ao julgamento do recurso configura irregularidade relevante a ser reconhecida, não havendo mácula na revogação do certame. Para assegurar o cumprimento dos prazos legais previstos na Lei n.º 14.133/2021, recomenda-se ao Município de Palmeira que adote providências organizacionais e de gestão, voltadas a garantir a decisão tempestiva dos recursos administrativos, em observância aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da transparência, no sentido de:

- 1) estruturar fluxo interno claro e cronogramas de análise de recursos, garantindo decisões dentro dos prazos previstos em lei;
- 2) capacitar periodicamente os responsáveis sobre prazos legais e procedimentos licitatórios; e
- 3) implantar sistema de monitoramento eletrônico de prazos, com alertas automáticos.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, de modo a:

- 1) Reconhecer a falha decorrente da demora administrativa no julgamento do recurso interposto por licitante interessada.
- 2) Recomendar ao Município de Palmeira a adoção de medidas organizacionais que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na Lei n.º 14.133/2021, no sentido de:

I. estruturar fluxo interno claro e cronogramas de análise de recursos, garantindo decisões dentro de prazo razoável;

II. capacitar periodicamente os responsáveis sobre prazos legais e procedimentos licitatórios;

III. implantar sistema de monitoramento eletrônico de prazos, com alertas automáticos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações, de modo a reconhecer a falha decorrente da demora administrativa no julgamento do recurso interposto por licitante interessada;

II - recomendar ao Município de Palmeira a adoção de medidas organizacionais que assegurem o cumprimento dos prazos previstos na Lei n.º 14.133/2021, no sentido de:

(i) estruturar fluxo interno claro e cronogramas de análise de recursos, garantindo decisões dentro de prazo razoável;

(ii) capacitar periodicamente os responsáveis sobre prazos legais e procedimentos licitatórios;

(iii) implantar sistema de monitoramento eletrônico de prazos, com alertas automáticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

PROCESSO Nº: -244302/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: -HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, JANAINA BERGAMIN PEREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: -BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3147/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Iporá. Pregão Eletrônico n.º 27/2025. Cláusula de restrição territorial. Concessão cautelar inicialmente posteriormente revogada diante de documentação superveniente. Demonstrada disputa por item com valores individuais inferiores ao limite legal e realizada pesquisa de preços com fornecedores locais e externos. Comprovada existência de política pública estruturada de compras governamentais, com metas e indicadores, vinculada à aquisição de gêneros alimentícios. Atendida a motivação específica e contextualizada nos termos dos arts. 47, 48, inciso I, e 49 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal. Necessidade de aprimoramentos futuros e avaliação empírica conclusiva da economicidade e da eficácia. Procedência. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 27/2025 realizado pelo Município de Iporá[2], cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Iporá.

As peças 3 a 8, a REPRESENTANTE aduz que o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, promovido pelo Município de Iporá, restringe indevidamente a participação no certame a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados exclusivamente naquele Município; que a limitação geográfica imposta pelo edital extrapola o art. 12 do Decreto Municipal n.º 15/2025, que só admite tal exclusividade para contratações até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), enquanto o valor total estimado da licitação é de R\$ 199.402,00 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e dois reais), configurando, portanto, fracionamento indevido e burla normativa; que tal restrição viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º e 9º da Lei Federal n.º 14.133/2021; que o art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 permite tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mas não autoriza exclusão absoluta de outras empresas, sendo possível apenas a reserva de cota com justificativa técnica; que o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas admite a preferência territorial apenas se houver motivação técnica e comprovação objetiva da vantagem para a Administração Pública, o que não ocorreu no caso em análise; que a justificativa apresentada no edital — de que haveria três empresas locais que atendem ao objeto — não comprova capacidade técnica continuada nem assegura a economicidade e eficácia da contratação; que a cláusula em questão é ilegal, por restringir a livre concorrência e frustrar a ampla participação de fornecedores regionais ou de municípios vizinhos; que o Tribunal de Contas da União já decidiu pela ilegalidade de cláusulas que impõem restrições geográficas sem justificativa plausível (Acórdãos n.º 2.622/2013 e n.º 1.154/2014, ambos do Plenário); e que, portanto, deve ser concedida a medida cautelar para suspender imediatamente o certame até decisão final deste Tribunal.

Por meio do Despacho n.º 369/25 - GCFSC (peça 10), entendi que, em sede de cognição sumária, estavam presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, do art. 113, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e dos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil; que o fumus boni iuris foi configurado a partir da aparente violação à legalidade, à isonomia e à ampla competitividade, diante da restrição editalícia absoluta a empresas sediadas exclusivamente no Município de Iporá, sem plano de ação com metas e indicadores, sem motivação específica ligada à peculiaridade do objeto, e sem pesquisa comparativa de mercado externa, como exige o art. 15 do Decreto Municipal n.º 15/2025 e o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal; que o valor global da licitação (R\$ 199.402,00) extrapolava o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006 para adoção da exclusividade; que a justificativa genérica da existência de 3 (três) fornecedores locais se revelou insuficiente para legitimar a cláusula restritiva, agravando a plausibilidade de ilegalidade do edital; e que o periculum in mora também foi reconhecido, ante a iminente realização do certame e o risco de adjudicação e contratação fundadas em cláusula potencialmente nula, com comprometimento à eficácia do controle externo e à segurança jurídica. Desse modo, deferi a medida cautelar requerida pela REPRESENTANTE, determinando: (i) a suspensão imediata da tramitação do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, promovido pelo Município Representado, incluindo as fases de julgamento, adjudicação e homologação, até ulterior deliberação deste Tribunal; e (ii) a intimação, por meio eletrônico e telefônico, do Município de Iporá, de seu prefeito (Roberto da Silva) e da pregoeira responsável (Janaina Bergamin Pereira), para ciência e cumprimento imediato da decisão, bem como as suas citações, por via postal com Aviso de Recebimento (AR), para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 278, inciso II, e do art. 380-A, inciso I, do Regimento Interno.

Devidamente intimadas as partes da decisão e citadas para apresentação de contraditório (peças 11 a 15), o Município Representado, por meio de seu prefeito Roberto da Silva, ofereceu defesa (peça 17) e documentação complementar (peças 18 a 22). Em síntese, esclareceu que o edital adota menor preço por item; que cada item individualmente não ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que permitiria a aplicação da exclusividade prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006; que realizou ampla pesquisa de preços com cotações internas e externas,

contendo comparativos externos de preços de gêneros alimentícios, o que comprovaria a inexistência de sobrepreço; que o Plano de Desenvolvimento Econômico, com metas e indicadores publicados oficialmente, detalha a injeção de recursos e os objetivos de fortalecimento de micro e pequenas empresas locais; que se encontra em elaboração estudo técnico complementar em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), visando demonstrar empiricamente os benefícios socioeconômicos da política adotada, como geração de empregos, fomento à economia local, redução de custos logísticos e melhoria na qualidade do fornecimento; e que, diante da adequação do certame à legislação vigente, aos precedentes deste Tribunal (Prejulgado n.º 27) e à política pública municipal, deve ser revogada a medida cautelar e julgada improcedente a presente Representação.

Ato contínuo, por via do Despacho n.º 418/25 - GCFSC (peça 24), revoguei a medida cautelar anteriormente concedida, a qual havia suspenso a tramitação do Pregão Eletrônico n.º 27/2025 do Município de Iporá, sob o fundamento da superação dos motivos que justificaram a anterior concessão, diante da apresentação, em sede de contraditório, de documentação apta a demonstrar a regularidade do certame. Conforme expus, o Representado comprovou que o pregão adota o critério de menor preço por item, com todos os itens abaixo do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); apresentou ampla pesquisa de preços com fornecedores locais e externos; e juntou plano de desenvolvimento econômico com metas e indicadores específicos, vinculado à aquisição de gêneros alimentícios. Também destaquei a realização de parceria com o SEBRAE para estudo técnico de comprovação da política pública local. Desse modo, reconhecida a conformidade com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006 e com o Prejulgado n.º 27 desta Corte, autorizei o imediato prosseguimento do procedimento licitatório. A decisão supracitada foi homologada pelo Acórdão 1191/25 do Tribunal Pleno (peça 30).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por via da Instrução n.º 156/25 - CAIS (peça 36), analisou o mérito da presente Representação da Lei de Licitações, destacando, quanto à questionada restrição territorial, a demonstração de disputa por item com valores individuais inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a apresentação de pesquisa de preços com fornecedores locais e externos e a existência de plano de desenvolvimento econômico publicado com metas e indicadores; que não foi apresentado estudo técnico conclusivo (parceria com o SEBRAE ainda em elaboração); que há indícios de baixa competitividade, embora sem dano ao Erário; e que, diante disso, deve ser dada procedência à demanda, com expedição de recomendação ao Representado, a fim de orientá-lo no sentido de que futuras limitações territoriais somente sejam adotadas mediante a apresentação de estudo técnico finalizado, a observância integral do Prejulgado n.º 27 e a comprovação de vantagem específica.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 697/2025 - 7PC, peça 37) corroborar integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, à luz dos entendimentos técnicos uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, entendo que a análise deve conciliar a preservação da competitividade com o regime jurídico de fomento às micro e pequenas empresas, conforme previsto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Lei Complementar Federal n.º 123/2006 — arts. 47[3], 48[4] e 49[5] — autoriza instrumentos de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, dentre os quais extrai (i) a exclusividade para itens de contratação cujo valor individual não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (art. 48, inciso I); (ii) a reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para bens divisíveis quando o valor do lote supere aquele limite (art. 48, inciso III); e (iii) a possibilidade de priorização local/regional condicionada à motivação e à vantagem à Administração, vedada a adoção de restrições que esvaziem a competição sem base técnica (art. 49).

Por sua vez, o Prejulgado n.º 27 delinea, de modo convergente, que a preferência territorial somente se legitima quando (a) houver previsão normativa e editalícia expressa; (b) a disputa observar o teto legal por item na hipótese de exclusividade; (c) existir política pública estruturada, com metas e indicadores; e (d) a Administração Pública evidencie, de forma específica e contextualizada, a vantagem técnica da medida.

No caso dos autos, os elementos carreados pela municipalidade Representada em contraditório demonstram: (a) a adoção do menor preço por item, com todos os itens licitados abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que afasta a leitura anterior que tomava por referência o valor global do certame e harmoniza a modelagem ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; (b) a realização de pesquisa de preços com fornecedores locais e externos, em universo amostral idôneo, sem indícios de sobrepreço, compatibilizando-se com as exigências de planejamento e seleção da proposta mais vantajosa (arts. 11[6] e 18[7] da Lei Federal n.º 14.133/2021); e (c) a formalização de política pública específica (Plano de Desenvolvimento Econômico/Compras Públicas n.º 1/2025), com metas, indicadores e cronograma diretamente vinculados às aquisições de gêneros alimentícios (cestas básicas e merenda) (peças 19 e 20), alinhando-se às condicionantes do Prejulgado n.º 27 e ao dever de motivação qualificada (art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB[8]).

De modo específico, o ente demonstrou, a partir de documentos trazidos em contraditório, que todos os itens do pregão permaneceram individualmente abaixo do teto legal (art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06), conforme planilha de itens e justificativa por item juntadas nas peças 17 e 18, cuja modelagem foi expressamente considerada idônea pela unidade técnica.

Adicionalmente, a pesquisa de preços foi abrangente, com cotações internas e externas e valores compatíveis com mercado, conforme relatório e quadros comparativos de peça 18, tendo a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em sua análise, concluído pela inexistência de sobrepreço e aderência de preços aos tetos estimados.

Ainda que esteja em curso a parceria técnica com o SEBRAE para elaboração de estudo empírico conclusivo sobre os efeitos econômicos, o conjunto probatório já permite reconhecer que a preferência territorial, tal como desenhada por item, foi amparada por política pública formal e por demonstrações de vantagem técnica compatíveis com o estágio da contratação. Some-se a isso a natureza do objeto (gêneros alimentícios, inclusive perecíveis), para o qual a logística de fornecimento, a agilidade de reposição e o controle de qualidade constituem fatores de eficiência

relevantes (art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021), decorrentes da fiscalização contratual mais próxima e responsiva, reagindo prontamente e de modo proporcional às eventuais ocorrências.

De posse de todos esses argumentos, em que pese à indicação de baixa competitividade em parte dos itens e da conveniência de robustecer a motivação nas futuras contratações, não se mostra proporcional invalidar o certame, tendo em vista (i) a falta de dano identificado, (ii) a boa-fé administrativa demonstrada e (iii) o cumprimento dos requisitos legais e jurisprudenciais essenciais (arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; e Prejulgado n.º 27).

Logo, a fim de aprimorar a governança das compras públicas locais, atendendo aos princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do planejamento (arts. 5º, 11 e 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021), bem como com as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de decisão motivada com avaliação de consequências (art. 20), entendo pela parcial procedência do feito, com expedição de recomendações ao Município de Iporá, para que, em futuras licitações:

1) antes da replicação do modelo de restrição territorial, conclua e anexe, em cada processo licitatório que adote este modelo restritivo, o estudo técnico conclusivo decorrente da parceria com o SEBRAE, contendo indicadores de resultado e mecanismos de avaliação posterior à execução contratual, de modo a mensurar, de forma objetiva, os efeitos econômicos, sociais e de eficiência da política de compras locais;

2) reforce a motivação específica por item, explicitando, quando cabível, a reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para bens divisíveis em hipóteses acima do teto por item (art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006), em alternativa à exclusividade;

3) amplie a publicidade e a busca ativa de potenciais fornecedores regionais/estaduais para elevar a competição material; e

4) mantenha pesquisas de preços amplas e documentadas, com comparativos externos e análise de eficiência, eficácia e economicidade logística e qualitativa, de modo a consolidar a aderência permanente aos parâmetros do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Iporá para que, em futuras licitações:

1) antes da replicação do modelo de restrição territorial, conclua e anexe, em cada processo licitatório que adote este modelo restritivo, o estudo técnico conclusivo decorrente da parceria com o SEBRAE, contendo indicadores de resultado e mecanismos de avaliação posterior à execução contratual, de modo a mensurar, de forma objetiva, os efeitos econômicos, sociais e de eficiência da política de compras locais;

2) reforce a motivação específica por item, explicitando, quando cabível, a reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para bens divisíveis em hipóteses acima do teto por item (art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006), em alternativa à exclusividade;

3) amplie a publicidade e a busca ativa de potenciais fornecedores regionais/estaduais para elevar a competição material; e

4) mantenha pesquisas de preços amplas e documentadas, com comparativos externos e análise de eficiência, eficácia e economicidade logística e qualitativa, de modo a consolidar a aderência permanente aos parâmetros do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das medidas constantes desta decisão e, após, amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Iporá para que, em futuras licitações:

(i) antes da replicação do modelo de restrição territorial, conclua e anexe, em cada processo licitatório que adote este modelo restritivo, o estudo técnico conclusivo decorrente da parceria com o SEBRAE, contendo indicadores de resultado e mecanismos de avaliação posterior à execução contratual, de modo a mensurar, de forma objetiva, os efeitos econômicos, sociais e de eficiência da política de compras locais;

(ii) reforce a motivação específica por item, explicitando, quando cabível, a reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para bens divisíveis em hipóteses acima do teto por item (art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006), em alternativa à exclusividade;

(iii) amplie a publicidade e a busca ativa de potenciais fornecedores regionais/estaduais para elevar a competição material; e

(iv) mantenha pesquisas de preços amplas e documentadas, com comparativos externos e análise de eficiência, eficácia e economicidade logística e qualitativa, de modo a consolidar a aderência permanente aos parâmetros do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das medidas constantes desta decisão e amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e o encerramento do processo com arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

3. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

4. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

5. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

6. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

7. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.
8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle de temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle de temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO Nº: 590592/25
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: -FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3149/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. 6ª Inspeção de Controle Externo. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS. SEDEF. Homologação. I. RELATÓRIO
Trata-se de Homologação de Recomendações, encaminhada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Ofício nº 124/25-6ICE (peça 2), sugerindo a proposição de 22 (vinte e duas) recomendações, que resultam da fiscalização realizada pela equipe junto ao FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, com o objetivo de “verificar se os recursos aplicados no Programa de Construção de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, estão alcançando os resultados pretendidos.” (peça 3, fl. 5).

Após a apresentação da proposta de homologação das recomendações[1], mediante o Despacho nº 1255/25-GCFSC (peça 5), determinei a autuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição, nos termos do disposto no artigo 333, § 7º, do Regimento Interno[2].

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente observo que o processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].
Consoante relatado, a 6ª Inspeção de Controle Externo realizou auditoria junto ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, com a finalidade de verificar se os recursos aplicados no Programa de Construção de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, estão alcançando os resultados pretendidos. Como resultado dos trabalhos, foi realizado o Relatório de Auditoria apresentado à peça 3, que apontou 6 (seis) achados que indicam a necessidade de melhorias e otimizações no trabalho realizado pelo FEAS, sugerindo assim a proposição de 22 (vinte e duas) recomendações, conforme o quadro apresentado à peça 4.

III. VOTO

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis a matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, compiladas na peça 4, reproduzidas em anexo. Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para os registros pertinentes[5] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6].
Feito isto, remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório de Auditoria Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Programa de Construção de CRAS e CREAS 6ª ICE (peça 3), conforme segue:
I. Ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, para ciência e adoção das providências necessárias;
II. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, para ciência e implementação de medidas cabíveis no âmbito de sua competência;
III. À Controladoria-Geral do Estado – CGE, para ciência e adoção de medidas que entender adequadas sob a ótica do controle;
IV. Ao Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, para ciência e providências que julgar pertinentes;
V. À Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para ciência e acompanhamento;
VI. Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e eventuais providências de sua alçada.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – Programa de Construção de CRAS e CREAS
Achado 1 - Deficiência na fiscalização exercida pelo fiscal de execução do cumprimento no acompanhamento das etapas da obra, dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, evidenciada pela falta de elaboração de relatórios detalhados sobre a conclusão de cada fase do projeto.
Considerando a inobservância ao princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a administração pública deve atuar de forma a garantir a melhor utilização dos recursos disponíveis e a entrega de serviços de qualidade à sociedade. Lei Federal nº 14.133/21, art. 112, § 1º e 4º; Decreto Estadual nº 10.086/22, arts. 11, 12, 20º e 20A, inciso I, CE, art. 2º; Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - SEDEF 109/2023, art. 19; Termo de Adesão ao Incentivo Financeiro de Investimento, nos termos da Resolução - SEDEF 109/2023 - Construção de CRAS e CREAS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem(n), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à aplicação eficiente dos recursos públicos em obras de qualidade, garantindo que investimentos sejam utilizados de forma responsável e eficaz, beneficiando a comunidade; a avaliação técnica detalhada e a realização de reparos adequados contribuam para a restauração da integridade estrutural, minimizando significativamente o risco de colapsos ou falhas estruturais, a segurança estrutural garante a proteção dos usuários, contribuindo para um melhor controle sobre alterações e decisões tomadas ao longo do projeto, reduzindo a probabilidade de erros na execução:
1. Elaborar de orientações e protocolos claros por meio do desenvolvimento de manuais de procedimentos para a fiscalização do conteúdo que detalhem as responsabilidades, processos e critérios de fiscalização, incluindo checklists e relatórios detalhados da execução da fiscalização para cada etapa da obra;
2. Adotar sistemas digitais de documentação que exijam o registro de todas as atividades, visitas e relatórios de forma padronizada para o fiscal de execução;
3. Exigir que todos os fiscais de execução elaborem relatórios técnicos e detalhados após cada visita, incluindo a verificação da conformidade com o projeto, a análise da qualidade dos materiais e dos serviços executados, a segurança do trabalho, e a adequação às normas técnicas;

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador Interno, and Recomendações. It contains 6 rows of recommendations (Achado 1 to Achado 6) with detailed descriptions and implementation instructions.

THIAGO ROGER ROCHA, CPF nº *** 177 *** Controlador Interno de 2023 a 2026, ou quem vier a substituí-lo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR, diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis a matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[7], AS RECOMENDAÇÕES ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, compiladas na peça 4, reproduzidas acima;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para os registros pertinentes[8] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[9];

III – encaminhar ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório de Auditoria Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Programa de Construção de CRAS e CREAM 6ª ICE (peça 3), conforme segue:

(i) ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, para ciência e adoção das providências necessárias;

(ii) à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, para ciência e implementação de medidas cabíveis no âmbito de sua competência;

(iii) à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para ciência e adoção de medidas que entender adequadas sob a ótica do controle;

(iv) ao Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, para ciência e providências que julgar pertinentes;

(v) à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para ciência e acompanhamento;

(vi) ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e eventuais providências de sua alçada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

2. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: (...)

§ 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: -675890/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: -COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO JULIO NOGARA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MONIQUE COSTA BUDK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3171/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. - Chamamento Público nº 06/2025. - Credenciamento para contratação de serviços de testagem domiciliar. - Presença dos requisitos cautelares quanto às supostas irregularidades relativas à utilização indevida da modalidade de credenciamento, ao desalinhamento com as políticas públicas de atendimento domiciliar do SUS e aos indícios de superfaturamento quantitativo e qualitativo do

objeto. - Concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) deste Tribunal (peça 03), em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR, do Prefeito Municipal MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, da Secretária Municipal de Saúde MONIQUE COSTA BUDK, do Procurador FABIO JULIO NOGARA e da empresa AGP SAÚDE LTDA. apontando supostas irregularidades no Chamamento Público nº 06/2025, que busca contratar, por credenciamento, empresa especializada para testagem domiciliar de doenças pré-existentes, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos, para os Programas de Saúde Preventiva da Secretaria Municipal de Saúde.

A CAGE aponta que o valor global da contratação é de R\$ 4.579.500,00, com previsão de 2.500 testagens domiciliares por mês, ao custo unitário de R\$ 152,65, pelo prazo de 12 meses. A Representação destaca que as justificativas para esta contratação são genéricas e contraditórias entre si, não havendo evidências do "sucesso" de programas anteriores nem da real necessidade do atendimento domiciliar nos moldes propostos.

Foi evidenciado um histórico de contratações, desde 2023, onde a empresa AGP Saúde Ltda. foi sucessivamente contratada para a totalidade do objeto, desvirtuando a natureza do credenciamento, que pressupõe múltiplas contratações. O Chamamento Público nº 06/2025, objeto desta representação, teve a AGP Saúde Ltda. como única participante na sessão de abertura.

As principais razões expostas pela CAGE para sustentar as irregularidades são:

I - Utilização indevida do credenciamento: A modalidade de credenciamento estaria sendo utilizada como forma de burlar o procedimento licitatório convencional, uma vez que a integralidade do objeto tem sido historicamente (e se projeta novamente) contratada com uma única empresa, em detrimento da premissa de contratações simultâneas e não excludentes, conforme o art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

II - Desalinhamento com a política pública de atendimento domiciliar do SUS: As justificativas apresentadas para a testagem domiciliar (aumento populacional e levantamento de doenças pós-covid) não se coadunam com as Portarias de Consolidação nºs 5 e 6 do Ministério da Saúde, que regulamentam o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) no SUS para pacientes com restrições graves de mobilidade.

III - Indícios de superfaturamento quantitativo e qualitativo: A CAGE aponta indícios de superfaturamento em ambas as dimensões. No aspecto quantitativo, questiona-se o dimensionamento da demanda para 30.000 testagens domiciliares, dada a ausência de levantamento detalhado da população elegível e as contradições nos volumes de testes alegadamente realizados e contratados em exercícios anteriores (1.000 mensais insuficientes vs. 5.000 mensais contratados). No aspecto qualitativo, a composição do preço unitário de R\$ 152,65 é considerada excessiva, pois destina R\$ 75,40 à "aplicação de questionário", um valor desproporcional e quase equivalente ao custo dos próprios exames (R\$ 77,25 da Tabela SUS), e tido como desnecessário ou inflacionado, sugerindo falta de planejamento e potencial direcionamento da contratação.

Diante do exposto, a CAGE requer a concessão de medida cautelar para suspender o Chamamento Público nº 06/2025 e os contratos dele decorrentes, a imputação de multas aos responsáveis e a notificação do Ministério Público do Paraná.

Foram acostados como evidência cópia do Chamamento Público 09/2023 (peça 04), do Chamamento Público 04/2024 (peças 05-08) e do Chamamento Público 06/2025 (peças 09-10).

Após ciência da Presidência deste Tribunal (peça 11), o feito foi distribuído (peça 12).

Análise

Em análise preliminar e sumária dos fatos e da documentação acostada, verificam-se elementos que conferem verossimilhança às alegações da CAGE.

I - Impropriedades na utilização do credenciamento (burla à licitação)

O Edital CP 06 - 2025 - Serviços de Testagem[1], em seu item 1.4, declara o critério de seleção como "paralela e não excludente", que visa a "realização de contratações simultâneas em condições padronizadas". O item 10.1 e 10.2 preveem a subdivisão das quantidades entre credenciados e a formação de fila para distribuição de demanda.

Contudo, a Representação da CAGE demonstra um padrão consolidado de contratações por inexigibilidade, onde a AGP Saúde Ltda. foi a única credenciada a executar a totalidade dos objetos em Chamamentos Públicos anteriores (09/2023, 04/2024), como nos Contratos nº 068/2024, 047/2024 e 246/2024. O fato de a AGP Saúde Ltda. ter sido a única a comparecer à sessão de abertura do presente Chamamento Público nº 06/2025 reforça a tese de que, apesar da previsão editalícia, a prática tem sido a de concentrar o objeto em um único fornecedor.

Tal conduta inviabiliza a rotatividade entre fornecedores, essencial ao credenciamento, conforme artigo 79 da Lei nº 14.133/21 e Acórdão nº 935/2025 do TCE-PR, e distorce a finalidade do instituto, configurando grave e potencial burla ao princípio constitucional da licitação (art. 37, XXI da CRFB). A verossimilhança deste apontamento é, portanto, elevada.

II - Ausência de justificativa detalhada e desalinhamento com as políticas do SUS

O Termo de Referência da licitação (peça 09, p. 35 e seguintes) justifica a expansão da testagem domiciliar com base no "sucesso" de programas anteriores e no crescimento populacional, que teria elevado a população de 150.000 para cerca de 162.500 habitantes. Menciona que a testagem domiciliar visa superar barreiras de acesso, especialmente em áreas rurais, oferecendo "cuidados preventivos diretamente nas residências dos cidadãos" e que é "expressamente proibida a utilização do sistema onde a população se dirija até a empresa contratada".

A CAGE argumenta que essas justificativas são genéricas e contraditórias, além de não se alinharem às diretrizes do SUS para atendimento domiciliar (Portarias de Consolidação nºs 5 e 6 do Ministério da Saúde), que são destinadas a pacientes com dificuldade de locomoção, restrições graves de saúde ou acamados. A testagem em massa da população em domicílio, sem a devida triagem baseada em critérios clínicos de mobilidade, desvirtua a política pública de saúde e a destinação dos recursos.

Para análise do apontamento deve-se considerar primeiramente que a população de Fazenda Rio Grande, conforme dados do IBGE para 2024, é de aproximadamente 161.506 habitantes, e o IPARDES projeta 262.033 habitantes para 2050, confirmando o crescimento populacional. No entanto, a justificativa do crescimento populacional, por si só, não autoriza a desconsideração dos critérios de elegibilidade para atendimento domiciliar pelo SUS.

Destaque-se ainda que, a Representação da CAGE FRG (peça 03) detalha um total

acumulado de 97.500 indivíduos visados para testagem domiciliar através dos Chamamentos Públicos nº 09/2023 (7.500 pessoas), nº 04/2024 (60.000 pessoas) e o atual Chamamento Público nº 06/2025 (30.000 pessoas). Ao comparar este montante com a população atual do município (aproximadamente 161.506 habitantes), percebe-se que bem mais da metade da população, cerca de 60,37%, já teria sido ou estaria programada para ser submetida a exames domiciliares em um período relativamente curto. Essa proporção massiva de atendimentos, em casa, para uma população geral, e não para um grupo restrito de pacientes com mobilidade severamente reduzida, é intrinsecamente questionável e reforça a alegação da CAGE de que não há levantamento da necessidade e do número de usuários que, de fato, se enquadram nos requisitos do SUS para atendimento domiciliar, indicando um provável superdimensionamento e desvio de finalidade. Tal cenário levanta sérias dúvidas sobre a pertinência e a real necessidade desses serviços, especialmente considerando o modelo de atendimento domiciliar do SUS.

Dessa feita, também neste tópico a verossimilhança da alegação de irregularidade é elevada.

III - Deficiência na cotação de preços (Superfaturamento quantitativo e qualitativo)
A CAGE questiona o dimensionamento de 30.000 testagens sem base técnica clara e contradições nos volumes anteriores, além de apontar indícios graves de superfaturamento qualitativo pelo custo de R\$ 75,40 para a "aplicação de questionário".

Conforme o Termo de Referência e o "Anexo I - Relação de Itens da Licitação e o Termo de Referência", os serviços contratados abrangem a "testagem de doenças pré-existentes com levantamento e análise estatística, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos", com a previsão de exames específicos como Colesterol, Glicose, Troponina I, Hepatite, PSA, aferição de Hipertensão, Oxigenação Sanguínea e Eletrocardiograma. Adicionalmente, a contratação inclui a elaboração de um questionário para levantamento estatístico e a apresentação de um Estudo Analítico de Monitoramento com planilhas e gráficos.

O superfaturamento qualitativo ocorre quando há pagamento por serviços ou produtos que não correspondem à qualidade, à pertinência ou às especificações contratadas, resultando em prejuízo ao erário. Isso pode envolver a cobrança por serviços cujos componentes não se justificam integralmente, ou pela utilização de metodologias de precificação inadequadas que inflam o valor final sem contrapartida de valor real ou técnico. Nesse contexto, evidenciam-se indícios de superfaturamento qualitativo em diversos pontos.

Primeiramente, o custo desproporcional de R\$ 75,40 para a "aplicação de questionário" – um valor quase equivalente ao montante total alegadamente baseado na Tabela SUS para os próprios exames (R\$ 77,25) – é alvo de questionamento por parte da CAGE. Além disso, a própria razoabilidade do valor atribuído aos exames (R\$ 77,25), mesmo com a referência à Tabela SUS, é questionável em uma análise sumária, pois aparenta não se equiparar aos preços usualmente praticados e conhecidos na rede pública de saúde, especialmente tendo-se em conta a grande escala em que estão sendo contratados, demandando apuração da veracidade e atualização de tais referências.

Além disso, a CAGE ressalta que tal despesa pela aplicação do questionário seria inexistente se a coleta de material para exames ocorresse nas dependências da Unidade Básica de Saúde, por profissionais da atenção básica, indicando um custo sem correspondente valor agregado.

Por fim, a junção de serviços tão díspares – exames laboratoriais e "aplicação de questionário" – com precificações tão desproporcionais, "tende a direcionar a contratação a uma única empresa que reuniria objetos sociais sem qualquer relação entre si", dificultando a competitividade e levantando suspeitas sobre a razoabilidade do custo e a qualidade da contratação.

Adicionalmente, embora o Termo de Referência preveja a entrega de laudos e relatórios, e a Secretaria Municipal de Saúde seja responsável pela "continuidade do processo de detecção", observa-se uma lacuna técnica na descrição dos protocolos para a análise sistemática e macro desses resultados, bem como a indefinição quanto à profundidade e utilidade da "análise estatística" contratada. A ausência de um plano claro para a interpretação e utilização dos dados coletados pode comprometer a eficácia do programa proposto, indicando que o município pode estar pagando por um serviço que não garante a melhor qualidade ou a real pertinência para a gestão da saúde.

O superfaturamento quantitativo, por sua vez, ocorre quando há pagamento por quantidades superiores às efetivamente fornecidas, executadas ou necessárias, gerando um volume de contratação maior do que o que seria de fato utilizado ou justificado. Isso pode ser resultado de medições infladas, inclusão de itens não entregues, serviços não prestados ou uma estimativa de demanda irreal e sem base técnica sólida.

No caso em apreciação, os indícios de superfaturamento quantitativo decorrem da inconsistência e falta de justificativa robusta do volume de testagens proposto. Conforme demonstrado pela Representação (peça 03), o dimensionamento de 30.000 testagens (2.500 por mês ao longo de 12 meses) carece de base técnica clara. As justificativas apresentadas – como o aumento populacional de Fazenda Rio Grande e o "sucesso" de um programa anterior que realizava "mais de 1.000 testes mensais" (DFD nº 517/2025) – revelam-se contraditórias.

A CAGE apurou que o Chamamento Público anterior (nº 04/2024) resultou em contratos que fixavam 5.000 testagens por mês (Contrato nº 246/2024), e não 1.000, como alegado no DFD. Essa discrepância entre os quantitativos alegados, contratados e propostos é um forte indicio de descontrole e falta de planejamento.

Mais grave ainda, não há qualquer levantamento que justifique a necessidade de testes domiciliares para 30.000 pessoas (ou 2.500 mensais) com base nos critérios de elegibilidade do SUS para atendimento domiciliar, que se restringe a pacientes com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida. A realização massiva e indiscriminada de exames em domicílio, sem uma prévia indicação médica individualizada conforme as diretrizes do SUS, compromete a alocação eficiente de recursos públicos, inflando desnecessariamente o volume de serviços contratados e corroborando a alegação de desalinhamento com a política de saúde e de superdimensionamento da demanda.

Dessa feita, as evidências apresentadas para ambos os tipos de superfaturamento são consistentes e se complementam. A falta de transparência e a inconsistência nas justificativas para a composição dos custos (superfaturamento qualitativo) e para a definição das quantidades a serem contratadas (superfaturamento quantitativo) fortalecem a alegação de que a precificação dos serviços e a estimativa da demanda são falhas. A verossimilhança quanto aos indícios de superfaturamento qualitativo e

quantitativo é, portanto, bastante elevada.

Configuração do perigo na demora (periculum in mora)
demonstração do perigo na demora é evidente no caso em apreciação, e se manifesta de forma continuada, com prejuízos passados e iminentes.

Primeiramente, evidencia-se a persistência do ciclo de irregularidades. Conforme documentado pela CAGE, o problema não é isolado, mas faz parte de um "ciclo de irregularidade" que se observa desde 2023. A continuidade das contratações sob o mesmo modelo, com a mesma empresa (AGP Saúde Ltda.) e com as mesmas falhas apontadas, demonstra a ineficácia das medidas corretivas ou a ausência de controle preventivo adequado. A permissão para que o Chamamento Público nº 06/2025 pros siga inabalado significaria a chancela para a manutenção de práticas já questionadas.

Da perspectiva do prejuízo ao erário e da ocorrência de desvio de recursos públicos, foram apresentados fortes indícios de que "mais de 10 milhões de reais" já foram gastos em contratações anteriores com o mesmo objeto, sem justificativa adequada segundo as políticas do SUS. O presente Chamamento Público representa um risco de desvio de mais R\$ 4.579.500,00. A realização de testagens domiciliares em larga escala para uma população sem indicação clínica específica para tal atendimento, aliada ao custo questionável do questionário e dos próprios exames, indica um provável gasto desnecessário de recursos públicos que poderiam ser empregados de forma mais eficaz e conforme as diretrizes da saúde pública.

Repise-se que a falta de alinhamento com as regras do SUS para atendimento domiciliar pode levar à implantação de um modelo de saúde que não atende às necessidades reais da população com base em critérios técnicos, mas sim a um objetivo pouco claro, o que compromete a eficiência e a equidade do Sistema Único de Saúde local, desviando o foco e os recursos de áreas onde a intervenção seria mais necessária e legítima.

Dessa feita, e considerando a iminência da Contratação, uma vez que o Chamamento Público nº 06/2025 está em curso, e a AGP Saúde Ltda. foi a única participante, estando em vias de ser novamente contratada, impõe-se a concessão da medida cautelar requerida para impedir a formalização de mais um contrato com as mesmas irregularidades e o início da execução, resultando em um dano de difícil reparação e na continuidade do ciclo de desvio de recursos.

RELATÓRIO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 03), em face do Município de Fazenda Rio Grande, do Prefeito Municipal Marco Antônio Marcondes Silva, da Secretária Municipal de Saúde Monique Costa Budk, do Procurador Fabio Julio Nogara e da empresa AGP Saúde Ltda., acerca de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 06/2025, cujo objeto consiste na contratação, por credenciamento, de empresa especializada para testagem domiciliar de doenças pré-existentes, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos, destinados aos Programas de Saúde Preventiva da Secretaria Municipal de Saúde.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela concessão de medida cautelar, em face do Município de Fazenda Rio Grande, e dos gestores acima nominados, com o objetivo de determinar: "a imediata suspensão do Chamamento Público nº 06/2025, no estado em que se encontra, bem como de quaisquer atos dele decorrentes que visem à contratação".

Com a máxima vênua à fundamentação do voto condutor, dirijo do entendimento do ilustre Relator, pelos motivos que passo a expor.

Compulsando os autos, verifico que o Município de Fazenda Rio Grande não foi previamente intimado acerca das supostas irregularidades apontadas pela unidade técnica, o que impede o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal diligência revela-se indispensável, visto que a municipalidade poderá elucidar e justificar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, garantindo, assim, a observância dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa.

Ademais, cumpre ressaltar que a concessão da medida cautelar deve ser analisada sob a ótica da proporcionalidade, de modo a ponderar os potenciais danos reversos que sua implementação pode ocasionar à coletividade. Considerando que o referido chamamento público se destina à prestação de serviços voltados à saúde preventiva da população, a suspensão imediata do certame poderá implicar prejuízos significativos ao interesse público, notadamente no tocante à continuidade e à efetividade das ações de saúde pública municipal.

Diante desse contexto, proponho que, previamente a apreciação de eventual medida cautelar, seja assegurada ao Município de Fazenda Rio Grande a oportunidade de manifestação, a fim de que apresente suas justificativas e esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica. Somente após a manifestação da parte interessada, e à luz das informações complementares trazidas aos autos, será possível uma análise segura quanto à necessidade e adequação da medida cautelar, preservando os interesses da coletividade e mantendo o equilíbrio entre a atuação fiscalizadora do Estado e a proteção do interesse público, sem prejuízo da análise adequada das eventuais irregularidades.

Neste contexto, proponho que, previamente à concessão de cautelar, seja assegurada ao Ente a oportunidade de apresentar manifestação preliminar, a fim de que se manifeste quanto os irregulares identificadas pela unidade técnica.

Frente ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], proponho que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique:

- i) Possíveis impactos sobre a geração de empregos decorrentes da contratação;
- ii) Eventual interrupção do atendimento à população em situação de vulnerabilidade; e
- iii) Continuidade do serviço prestado à população desde 2023, a fim de evitar interrupções decorrentes do eventual deferimento da medida cautelar.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Diante do exposto,

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), RECEBO a Representação formulada pela CAGE em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR e demais interessados, quanto aos seguintes apontamentos de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 06/2025:

- a) Utilização indevida da modalidade de credenciamento, desvirtuando sua finalidade e configurando burla ao princípio constitucional da licitação;
- b) Ausência de justificativa detalhada e desalinhamento da contratação com as políticas e critérios de atendimento domiciliar do Sistema Único de Saúde (SUS);
- c) Índícios de superfaturamento qualitativo e quantitativo do objeto licitado.

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações e a flagrante presença do perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Fazenda Rio Grande/PR, de seu Prefeito, Sr. Marco Antônio Marcondes Silva, da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Monique Costa Budk, e do Procurador, Sr. Fabio Julio Nogara, para DETERMINAR a imediata suspensão do Chamamento Público nº 06/2025, no estado em que se encontra, bem como de quaisquer atos dele decorrentes que visem à contratação.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Fazenda Rio Grande/PR, do Prefeito Municipal Marco Antônio Marcondes Silva, da Secretária Municipal de Saúde Monique Costa Budk e do Procurador Fabio Julio Nogara, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se pronunciem acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento integral e imediato.

IV – Concedo aos representados, Município de Fazenda Rio Grande/PR, Prefeito Municipal Marco Antônio Marcondes Silva, Secretária Municipal de Saúde Monique Costa Budk e Procurador Fabio Julio Nogara, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronunciem acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entendam relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

- a) Comprovação da efetiva realização das testagens e pesquisas domiciliares já contratadas e executadas, especificamente aquelas decorrentes do Chamamento Público nº 09/2023 (com o Contrato nº 068/2024) e do Chamamento Público nº 04/2024 (com os contratos dele resultantes, incluindo o Contrato nº 246/2024), detalhando: i) A quantidade total de exames e questionários aplicados; ii) A metodologia utilizada para a análise dos resultados obtidos; iii) Os profissionais e equipes responsáveis por essa análise; iv) O retorno concreto e a utilidade demonstrada desses serviços para a saúde pública municipal, incluindo os dados estatísticos e os estudos analíticos de monitoramento previstos, e como foram integrados nas políticas de saúde existentes;
- b) Estudos técnicos detalhados e levantamentos que fundamentaram a necessidade dos quantitativos de testagens domiciliares e os critérios de elegibilidade da população-alvo, em conformidade com as diretrizes do SUS;
- c) Cópia integral dos orçamentos e memórias de cálculo que deram suporte à definição do preço unitário de R\$ 152,65, com a devida justificativa para a parcela referente à "aplicação de questionário";
- d) Indicação dos servidores responsáveis pelos itens questionados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do(a) Sr.(a) Prefeito(a) e demais responsáveis.

V – Determino, outrossim, que seja encaminhada cópia desta Representação e do presente Despacho ao Ministério Público do Paraná, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em razão da gravidade dos fatos e da possível conexão com a "Operação Fake Care".

VI – Publique-se.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1563/25 – GCFAMG (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou voto divergente (vencido) pela conversão do julgamento em diligência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível nestes autos e no Portal de Transparência do Município de Fazenda Rio Grande: https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1usl8HbuPqJEg==/consulta/70141/detalhe/10:66:2025_192_66

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".



2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §5º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-673548/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, CARLOS CESAR JATOBA, CRISTIANO SOUZA PRATES, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3222/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória – Pendência decorrente de débito oriundo de decisão desta Corte; comprovação de garantia integral e aceite pelo credor na execução judicial – Pendência junto ao SIT sanada – Deferimento.

Relatório

A Associação Paranaense de Cultura, mantenedora do Hospital Universitário Cajuru, solicita a expedição de Certidão Liberatória, alegando que a ausência do documento inviabiliza a celebração de convênios e o recebimento de repasses públicos essenciais à manutenção dos serviços hospitalares, integralmente vinculados ao SUS.

O obstáculo existente à obtenção do documento decorre de decisão desta Corte que julgou irregulares contas relativas a convênio firmado com o Município de Curitiba no exercício de 2008, impondo restituição de valores. A Entidade afirma ter ofertado garantia integral por meio de seguro-garantia judicial nos autos da execução fiscal, aguardando análise e aceite pelo Município para suspensão da exigibilidade do débito.

Sustenta que a exigência da certidão, diante da natureza das transferências destinadas à saúde, afronta o art. 25, §3º, da LC 101/2000, que veda a suspensão de repasses para ações de saúde, educação e assistência social. Ressalta a relevância do Hospital Cajuru na rede pública, sua atuação 100% SUS e o risco de colapso no atendimento caso não haja liberação da certidão, configurando situação excepcional que justifica a concessão do pedido ou, subsidiariamente, a prorrogação da suspensão temporária do impedimento por mais 60 dias, até a conclusão da análise da garantia ofertada e atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2806/25 – Peça 25) indicou a existência de pendência em seu campo de atuação, relativa a atraso na apresentação de informações tocantes ao SIT 71997.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 6249/25 – Peça 26), por sua vez, indica exatamente a pendência abordada pela APC como motivo para sua inaptidão para a obtenção da certidão:

A pendência ora analisada decorre do Processo n. 190984/09, no qual este Tribunal, por meio do Acórdão n. 2974/24 – Segunda Câmara (peça 174), julgou pela irregularidade das contas do Município de Curitiba, referentes à transferência voluntária realizada no âmbito do Convênio n. 17281/2007, exercício de 2008.

Em virtude da não comprovação de despesas, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), relacionados à dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuru, à Santa Casa de Misericórdia de Curitiba e ao Hospital Nossa Senhora da Luz, conforme descrito no item 2.4 da instrução processual 629/24 – CGM (peça 164).

[...]

No entanto, em que pese a alegação de adoção de medidas para adequação do seguro-garantia judicial, não há informação sobre o seu aceite na Execução Fiscal n. 0000472-36.2025.8.16.0185.

Por meio do Despacho 1590/25-GCFAMG (Peça 28), considerando o caráter urgente deste expediente, bem como as graves consequências decorrentes da não obtenção de certidão liberatória, determinei a intimação da Requerente para sanar o atraso na apresentação de informações relativas ao SIT 71997 (ou apresentar manifestação apta a justificar tal problema) e informar se houve o acolhimento, pelo Município de Curitiba, do seguro-garantia oferecido na Execução Fiscal nº 0000472-36.2025.8.16.0185.

Nas Peças 31/35, a Associação Paranaense de Cultura comprovou o aceite do Município de Curitiba do seguro-garantia.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1027/25-3PC – Peça 36) opinou pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

Considerando que no contraditório a ACP limitou-se a tratar da pendência referente à anotação da CMEX, que, nos termos do nosso primeiro Parecer poderia ser afastada em caráter excepcional, mas nada disse acerca da omissão do envio dos

dados bimestrais do SIT 71997, este Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória.

Ressaltamos que o indeferimento é sustentado unicamente pela ausência de entrega dos dados do bimestre 04/2025 do SIT 71997, conforme indicado na Instrução 2806/25 – CAGE.

Fundamentação

Primeiramente, no que tange à pendência tratada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, observa-se que decorre de decisão desta Corte que, no Processo 190984/09, julgou irregulares contas relativas a convênio firmado com o Município de Curitiba no exercício de 2008, determinando a restituição parcial de recursos. Em razão disso, foi instaurada execução fiscal, na qual a Requerente ofertou garantia integral por meio de seguro-garantia judicial. Conforme documentação juntada nos autos (Peças 33), restou comprovado o aceite do Município de Curitiba quanto à garantia apresentada, assegurando a suspensão da exigibilidade do débito nos termos da legislação aplicável.

No que tange à pendência tratada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verifico que, após a emissão do opinativo pelo Parquet, a APC sanou a falta, conforme se pode observar em consulta junto aos sistemas desta Corte:

Pendências Junto ao SIT	
Dados da entidade:	
Entidade	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
CNPJ	76.659.820/0001-51
Cidade	CURITIBA
Data	07/11/2025 10:30:56
Cód. seq. de relatório	56498
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Não existem pendências para esta entidade.	

Diante de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido, expedindo a certidão à Associação Paranaense de Cultura com prazo de validade de 60 dias;

- Pelo encaminhamento dos autos, antes do trânsito em julgado da decisão, à Diretoria Geral, para disponibilização da certidão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido, expedindo a certidão à Associação Paranaense de Cultura com prazo de validade de 60 dias;

II - encaminhar os autos, antes do trânsito em julgado da decisão, à Diretoria Geral, para disponibilização da certidão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 527096/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA PATRICIA CASTILHO

RIBEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 10.713, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 01/08/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Marcia Patricia Castilho Ribeiro, no valor mensal de R\$ 4.305,87, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas

(Peças 12 e 14), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 569228/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ANA KARINA VIRMOND ABDANUR, ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, MIRIAN DAS GRAÇAS VASCO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1950/25

Admito a juntada da petição apresentada à peça 44. Retorne o expediente para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para complemento ou nova manifestação. Após, siga o expediente ao órgão ministerial, para a emissão de seu competente parecer.
Devidamente instruído, retorne para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 591363/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÉ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1953/25

Retorna o expediente com a Informação 120/25 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca com importantes destaques a respeito da matéria. Siga o protocolado à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para a emissão do seus competentes opinativos.
Devidamente instruído, retorne o processo para inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 169106/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SK SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: IAGO CAMILO WILKOSS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1961/25

Conforme a Instrução nº 721/25 - CAIS (peça 44), a unidade encaminhou os autos a mim para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Município de União da Vitória - CNPJ Nº 75.967.760/0001-71 referente à decisão exarada no item II do Acórdão nº 2556/25 - Tribunal Pleno (peça 35), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
Observe que os autos foram expedidos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis relativas à decisão exarada no item II do Acórdão nº 2556/25 - Tribunal Pleno (peça 35), in verbis:
"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, nos termos das manifestações uniformes, julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação; II - determinar ao Município de União da Vitória que anule o ato que desclassificou a empresa SK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., no Pregão Eletrônico nº 05/2025, bem como dos atos dele decorrentes, retornando o procedimento à fase de habilitação, devendo comprovar a este Tribunal o cumprimento desta determinação no prazo de 30 (trinta) dias;"
Verifico que, conforme destacado pela unidade técnica, o Município de União da Vitória apresentou, na peça 42, parecer da pregoeira informando a retomada da análise dos documentos de habilitação da empresa em referência, culminando na decisão pela sua habilitação.
Ademais, observa-se que, no Portal da Transparência do Município de União da Vitória, constam os demais documentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, tais como o aviso de suspensão do certame, o aviso de reabertura da fase de habilitação com indicação de nova data para sessão pública, o parecer jurídico, bem como o ato de homologação e adjudicação.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 44) concluiu que a determinação exarada no item II do Acórdão nº 2556/25 - Tribunal Pleno (peça 35) foi integralmente cumprida.
Diante do exposto, adotando as manifestações da unidade técnica como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CNPJ Nº 75.967.760/0001-71, referente aoitem II do Acórdão nº 2556/25 - Tribunal Pleno (peça 35), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno.
À Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.
Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 723960/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ÁGUA COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1962/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por ÁGUA COMERCIAL LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 268/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo objeto consistiu no "Registro de Preço para fornecimento de materiais descartáveis, incluindo bandeja de isopor, copos e sacos plásticos, filme PVC, lençol descartável hospitalar, papel toalha, papel higiênico, pratos descartáveis, palitos de sorvete, de dente e churrasco, fósforo, entre outros; incluindo a logística de entrega, para atender às demandas das Secretarias e Entidades vinculadas ao Município, através da Secretaria de Logística e Compras - SELOG".
A empresa representante afirmou, em síntese, que participou do certame, sagrando-se vitoriosa nos itens 8 e 26, tendo honrado com a documentação necessária para habilitação; que, na ocasião da apresentação da proposta final, percebeu que, em relação a um dos itens que disputou, seu fornecedor não dispunha dos produtos licitados no padrão exigido pelo edital, na marca originalmente oferecida; que "a disputa rodeava em 500 unidades por caixa, o que não foi possível mais ser disponibilizado pelo fornecedor, levando a interessada a não apresentar a proposta final dos aludidos produtos".
Narrau que não teria apresentado a proposta final ajustada, pela impossibilidade do fornecimento após a assinatura do contrato; que o Município lhe impôs uma pena, por não ter acostado a proposta; que optou por não incorrer em falta no fornecimento do produto, privando a municipalidade de um dano maior.
Expôs que, apesar disso, a Administração entendeu ter ocorrido infração ao artigo 155, V[1], da Lei nº 14.133/21, o qual trata da responsabilidade do licitante que não mantém sua proposta; que, no entanto, há exceção legalmente prevista, nos casos em que há um fato superveniente que torna impossível o fornecimento.
Sustentou que a negativa do fornecedor em disponibilizar a embalagem no formato requerido foi um fato alheio à sua vontade, ocorrido após o encerramento da fase de lances, ou seja, um evento superveniente e inevitável; que comunicou o ocorrido de forma tempestiva e fundamentada, não havendo negligência ou má-fé.
Discorreu que, mesmo assim, o Município aplicou multa de R\$ 7.668,53 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão do descumprimento da proposta; que tal penalidade fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não houve prejuízo à Administração, nenhum contrato foi firmado e outros fornecedores não foram prejudicados, uma vez que a comunicação da empresa ocorreu com a devida antecedência.
Asseverou que não houve assinatura de contrato; que a fase ainda era a de disputa; que a aplicação de multa naquela fase se perfaz absurda.
Alegou que as penas pecuniárias são desproporcionais, descumprem o artigo 156 da Lei nº 14.133/21, não obedecendo o critério de gradação, de forma a lesar os participantes.
Ressaltou que, sendo declarado nulo o ato que atribuiu multa excessiva, os atos subsequentes serão igualmente nulos; que, no processo do SEI, em que, além do edital, consta toda a comunicação pela plataforma e a defesa administrativa da parte representante, as comunicações foram retomadas sem prévia comunicação anterior à empresa; que o certame, iniciado no começo de dezembro, teve seu deslinde no início de janeiro e a retomada deu-se em meados de fevereiro, momento em que se passou a tratar da aplicação das sanções, sem que a empresa tivesse oportunidade de manifestar sua irrisignação; que, em 30/06/2025, foi notificada, por e-mail, para o pagamento da multa.
Ao final, requereu:
A. Seja recebida a presente representação, e, sendo esta admitida, que seja declarada excessiva a pena aplicada pelo Município de Maringá em desfavor da empresa interessada, e que esta municipalidade seja repelida a não aplicar penas severas e desproporcionais em desfavor dos participantes de seus certames licitatórios, mas sim, que promova um ambiente de disputa saudável e pacífico;
B. Sejam declarados nulos os atos da Administração Pública municipal em comento, que feriram os princípios constitucionais avançados na Carta Magna, ante a competência conferida a esta Egrégia Corte de Contas para declaração de nulidade de atos administrativos que firmam, dentre outras normas, a lei de licitações.
Juntou documentos (peças 4/9).
É o relatório.
A parte representante noticiou a este Tribunal a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 268/2024, conduzido pelo Município de Maringá.
Da análise dos elementos processuais, extrai-se que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito, visando melhor esclarecimento e contextualização dos fatos relatados, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor municipal.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e de seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre os apontamentos contidos na exordial.
Os intimados deverão se manifestar sobre as irregularidades suscitadas, apresentando suas razões de defesa, acompanhadas, se for o caso, da respectiva

comprovação documental.
Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

PROCESSO N.º: 753815/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR/ADVOGADO: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1963/25

A Coordenadoria de Auditorias (peça 179) entendeu que o município da Lapa logrou demonstrar o integral adimplemento da obrigação imposta no item "c" do Acórdão 3373/23-STP (peça 55), e, portanto, manifestou-se pela baixa da responsabilidade. Quanto às determinações constantes nos itens "a" e "e" do referido acórdão, informou que as obrigações foram parcialmente cumpridas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1057/25-3PC (peça .196), corroborou tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do município da Lapa, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item "c" do Acórdão 3373/23-STP (peça 55), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Medidas Executórias, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para análise das peças 183-195, em que o município apresenta esclarecimentos adicionais e documentos quanto ao cumprimento das obrigações pendentes.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1964/25

Retornam os autos com a Instrução nº 1810/25-CCONTAS (peça 236), por meio da qual a Coordenadoria de Contas, após análise do cumprimento das ações remanescentes do Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/20, concluiu que as Ações de nº 1 (regularização da ata da Assembleia Geral e nomeação do liquidante com averbação na JUCEPAR), nº 2 (atualização do cadastro da Companhia junto à Receita Federal e demais órgãos, entrega de declarações fiscais - DCTF, DIPJ, GFIP), nº 4 (conclusão da regularização da titularidade dos imóveis e ajustamento de ações faltantes), nº 5 (levantamento patrimonial e apuração do passivo da Companhia), nº 6 (estudos de viabilidade para quitação ou parcelamento do passivo), nº 7 (elaboração do Projeto de Lei para incorporação do passivo ao Município) e nº 8 (tramitação, aprovação e sanção do Projeto de Lei), foram devidamente efetivadas. À vista disso, a unidade técnica opina pelo cumprimento de tais ações.

Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo a baixa em relação a tais itens. Nos termos do Despacho nº 1044/25-CMEX (peça 235), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências e registros cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1967/25

Vêm os autos para apreciação do "pedido incidental de medida cautelar" formulado pela JJA Engenharia Ltda., por meio do qual a representante requer "seja determinada a Remessa dos autos à CMEX para que seja iniciada a LIQUIDAÇÃO da d. DECISÃO em relação ao item I, "a", do v. ACÓRDÃO nº 1648/23, para apuração dos valores incontroversos devidos pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO à JJA, com a posterior determinação de que seja efetuado o pagamento" (peça 238).

O presente processo, de Representação da Lei de Licitações, foi julgado procedente pelo Acórdão 1648/23-STP, nos seguintes termos (peça 122):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar ao Município de Colombo que pague à empresa JJA Engenharia EIRELI os valores devidos pelos serviços já executados no Contrato n.º 572/2020, os quais serão apuradas na fase de execução; e

b) determinar ao Município de Colombo, por meio de sua Procuradoria, que "adote providências junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio nº 45/2017, ante a inequívoca constatação de que o ato administrativo suspensivo não deve repercutir nas transferências relacionadas às obras de pavimentação asfáltica da Rua João Gusso, objeto do Contrato nº 572/2020". II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados comprovem a adoção das providências acima.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Iniciada a execução, restou consignado no Despacho 1108/24 (peça 201) que "o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do pagamento indicado no item "a" do dispositivo do Acórdão 1648/23 do Tribunal Pleno (peça 122) deverá ser contado a partir da liquidação (inteligência do caput do artigo 90 da Lei Complementar Estadual 113/2005), a qual, por sua vez, somente poderá ser feita de modo adequado após o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 778702/22".

Na ocasião, destaquei que "a quantificação do valor devido pelo Município de Colombo à JJA Engenharia EIRELI em função do Contrato 572/2020 poderá ser afetada pela decisão a ser proferida por este Tribunal na Tomada de Contas Extraordinária 778702/22", no qual "apura-se, entre outros eventos, possível prejuízo ao erário do Município de Colombo, de responsabilidade solidária da JJA Engenharia EIRELI e outros, em razão de falha verificada na execução do Contrato 572/2020, no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra".

Agora, a JJA apresentou pedido incidental para a execução dos valores incontroversos nos presentes autos, apontando que o montante devido pelo Município de Colombo neste processo é muito superior ao da sanção que poderá lhe ser imposta na Tomada de Contas Extraordinária, sendo que a suspensão dos pagamentos lhe causa prejuízo.

Diante do requerimento, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para apreciação (Despacho 1845/25, peça 247).

Em análise, a CAIS sugeriu o deferimento parcial do pedido, "para que seja dado início à liquidação do item I "a" do Acórdão nº 1648/23-TP, e que o pagamento aguarde o trânsito em julgado da decisão dos autos nº 778702/22, para fins de dedução do valor devido à título de sanção de restituição aos cofres públicos imposta à requerente" (Instrução 673/25, peça 249), no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer 1049/25 (peça 250).

É o relatório.

Conforme relatado, o requerente pretende que seja iniciada a execução do item I, "a", do Acórdão 1648/23-STP (peça 122), que assim determinou:

a) determinar ao Município de Colombo que pague à empresa JJA Engenharia EIRELI os valores devidos pelos serviços já executados no Contrato n.º 572/2020, os quais serão apuradas na fase de execução; e

Afirma que o valor devido pelo município à JJA, à época da 8ª medição, já correspondia à importância de R\$ 822.399,01. Por outro lado, aduz que nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 778702/22 foi condenada, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 220.762,14 e que não haverá aumento da sanção em sede de Recurso de Revista, diante da vedação à reformatio in pejus.

Logo, conclui que o valor a ser pago pelo Município de Colombo é muito superior à sanção que lhe poderá ser imposta (à JJA).

Em que pesem os fundamentos trazidos no pedido cautelar incidental, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito, apta a autorizar o deferimento do pedido.

Conforme se verifica dos autos 778702/22, o qual atualmente tramita sob o n.º 532987/25 – Recurso de Revista, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão[1], sendo que a interposição de recurso pela requerente (ou outro interessado) não garante o não agravamento da situação naquele processo.

Ainda, como bem destacou a CAIS, "a própria liquidação daqueles autos pode interferir no valor devido à requerente. Repare-se que o Acórdão nº 441/24-1C dos autos nº 778702/22 fixou a sanção de ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 220.762,14 a serem corrigidos a partir de 08/12/2021. Logo, não é possível deduzir este valor do total de R\$ 822.399,01 e concluir pelos valores incontroversos, pois pode ocorrer alteração da data de correção, do próprio valor e outras condições, até mesmo na fase de liquidação".

Assim, acompanhando a manifestação técnica, entendo que não há como considerar qualquer valor incontroverso, diante da falta de trânsito em julgado da decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária, o que impede o deferimento do pedido incidental.

Por outro lado, observo que não há prejuízo em dar início à liquidação do item I, "a", do Acórdão 1648/23-STP, ficando o pagamento condicionado ao trânsito em julgado dos autos 778702/22.

Nesse contexto, acolhendo parcialmente o pedido formulado à peça 238, determino a remessa dos autos à CMEX para que seja iniciada a liquidação do item I, "a", do Acórdão 1648/23-STP, ficando, porém, o pagamento condicionado ao trânsito em julgado dos autos 778702/22.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Acórdão 4418/24-STC:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar, corroborando o entendimento proferido pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das sanções e medidas indicadas na Instrução nº 23/24 – COP, em razão das irregularidades relacionadas aos Achatos 1 a 4 do Relatório de Auditoria nº 11/2022, na forma da fundamentação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-687258/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-CARMELO ANTONIO DA SILVA, ELISA LIBANIO DA SILVA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

ASSUNTO:-PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 24262/25-COAP (peça 20), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1061/25-5PC (peça 23), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de pensão concedida à ELISA LIBÂNIO DA SILVA, na condição de cônjuge do ex-servidor Carmelino Antônio da Silva, concedido por meio da Portaria n.º 432/2023 do Município de Assai, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Assai n.º 2540, de 18/10/2023.
2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-528580/25

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-IVETTE PINTO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 24073/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1009/25-2PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à IVETTE PINTO por meio da Portaria n.º 10745 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.283 em 12/08/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 640949/15, Certidão de Registro de Benefício n.º 2119/16-DICAP.
2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-765414/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WALDIR RAMOS AGUIRRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 23997/25-COAP (peça 20) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1122/25-1PC (peça 21), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de WALDIR RAMOS AGUIRRA aposentada no cargo de Técnico Judiciário, fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; consoante o art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto Judiciário n.º 541/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado em 16/10/2024, no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 3770.
2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 702831/25

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1616/25

Em atenção ao conteúdo da petição juntada pela parte denunciante (peça nº 02), a qual pugna pela completa ocultação de sua identidade, esclareço que o sigilo conferido às Denúncias tem caráter externo, isto é, possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes até o julgamento definitivo, nos termos do artigo 281[1] do Regimento Interno.

Deste modo, o pedido formulado – de que a identidade da parte denunciante seja ocultada até mesmo da parte denunciada – não encontra amparo legal.

Seguindo o rito processual regimental, tem-se que no momento em que a parte denunciada for intimada para compor o polo passivo do feito, tomará conhecimento da identidade do denunciante ao acessar os autos digitais, ao passo que a comunidade externa e demais jurisdicionados só conhecerão a identidade dos interessados por ocasião de decisão definitiva.

Feitos os esclarecimentos supra, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a sua intimação, por meio de ofício, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe expressamente se pretende que a denúncia seja analisada ou, em resguardo de sua privacidade e identidade, optará pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito.

Caso opte pelo prosseguimento do feito, deverá juntar nos autos cópia de documento de identificação que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 652010/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº: 1618/25

Trata-se de denúncia formulada nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando supostas irregularidades em procedimento de aquisição direta de imóveis urbanos.

Conforme a inicial acostada aos autos, o denunciante relata que o Poder Legislativo teria aprovado, em sessões extraordinárias, projeto de lei que autorizava a compra de

área composta por dez lotes urbanos, totalizando aproximadamente 10.000m², para instalação de edificações públicas.

Alega que a operação teria sido amparada em laudo técnico com inconsistências materiais e formais, apresentando valores superiores aos de mercado e divergência de titularidade registral, além de possíveis falhas na transparência e publicidade do processo legislativo.

Sustenta, ainda, a existência de indícios de prévio ajuste na negociação e requer a suspensão de todos os atos de execução decorrentes da lei autorizativa, até a apuração final dos fatos.

Nos termos do Despacho nº 1505/25 – GCFSC (peça 25), foi determinada a intimação do ente denunciado para apresentar manifestação preliminar, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Atendendo à determinação, sobreveio manifestação formal, assinada por procurador constituído, acompanhada de documentos comprobatórios.

Na referida manifestação (peças 28/31), o Município sustenta que todas as etapas do procedimento seguiram rigorosamente a legislação vigente, especialmente o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e as normas da ABNT NBR 14.653, que tratam da metodologia de avaliação imobiliária.

A defesa esclarece que o laudo questionado foi elaborado pela empresa contratada mediante chamada pública (Edital nº 048/2025), com vistoria técnica realizada em 22/08/2025 e apresentação do relatório final em 30/08/2025, devidamente acompanhado de ART registrada.

Afirma, além disso, que a comparação feita na denúncia com um laudo de 2022 é tecnicamente inadequada, por se tratar de mero documento interno, sem validade técnica e sem observância das normas aplicáveis.

Ressalta que o laudo pericial de 2025 apresenta metodologia comparativa de dados de mercado, planilhas de homogeneização e justificativas de valor, o que lhe confere plena idoneidade técnica.

A manifestação também refuta as alegações de “pré-ajuste” e “intermediação privada”, asseverando que não há qualquer prova documental nos autos que sustente essas afirmações.

Por fim, defende a regularidade do processo administrativo, que teria observado as exigências legais de autorização legislativa, transparência e compatibilidade orçamentária, não havendo fundamento jurídico para a suspensão cautelar dos atos. É o relatório.

Examinando os elementos constantes dos autos, verifica-se que a denúncia descreve fatos que, embora relevantes sob o aspecto do controle externo, não se encontram, neste momento, acompanhados de indícios concretos capazes de evidenciar o fumus boni iuris necessário à concessão da medida cautelar pleiteada.

Com efeito, a manifestação apresentada demonstra, de forma documentada (peças 30/31), que a avaliação imobiliária foi realizada por empresa formalmente contratada mediante procedimento regular, com responsabilidade técnica comprovada, observância às normas da ABNT NBR 14.653 e metodologia compatível com o disposto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Tais documentos afastam, em análise preliminar, a tese de irregularidade na avaliação ou de sobrepreço deliberado.

Do mesmo modo, não há, até o presente momento, nos autos, prova de execução iminente de despesas, como empenho, liquidação, pagamento, escritura ou registro do imóvel, que caracterize risco concreto de lesão ao erário.

O simples fato de haver lei autorizativa e laudo de avaliação não configura, por si só, perigo na demora apto a justificar a suspensão de atos administrativos, sobretudo quando ainda pendente a instrução técnica inicial neste Tribunal.

Diante desse contexto, entendo que não estão presentes os pressupostos cumulativos para a concessão da medida cautelar, previstos no art. 404 do Regimento Interno; desse modo, indefiro a medida cautelar pleiteada.

Por outro lado, o conjunto de alegações e documentos acostados recomenda a realização de exame técnico minucioso pelas unidades especializadas, a fim de esclarecer a regularidade do processo de aquisição, os critérios de valoração utilizados e a compatibilidade dos valores com o mercado local.

Diante do exposto, com fundamento no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 275, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebo a denúncia e, considerando ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, indefiro o pedido cautelar formulado.

Determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova a autuação e citação dos seguintes responsáveis, para que se manifestem acerca do apontado na presente denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- Município denunciado, na pessoa de seu representante legal;
- Prefeito Municipal, e;
- Empresa responsável pela elaboração do laudo de avaliação[1], na pessoa de seu representante legal;

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução - CAIS, para análise técnica pormenorizada do procedimento de aquisição, especialmente quanto ao laudo de avaliação e à compatibilidade dos valores com o mercado imobiliário local, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 03, fl. 02

PROCESSO N.º: 592440/25
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADOS: ANA PAULA SCHIBELBEIN, BANXAP - BANHEIROS MOVEIS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1624/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada pela BANXAP - Banheiros Móveis Ltda, pela qual encaminhou cópia do Pregão Eletrônico n.º 305/2025[1], promovido pelo Setor de Licitações do Corpo de Bombeiros, cujo objeto é a “Prestação de serviço de locação de Banheiro Químicos para atender a demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, durante serviço de prevenção aquática no Pré Operação, Operação Verão 2025/2026 e Pós Operação Verão, conforme especificações do Termo de Referência”, pelo valor máximo de R\$ 1.078.744,32 (um

milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Por meio do Despacho n.º 1.301/25 (peça 16), recebi o presente feito e determinei a citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública; do Secretário de Estado da Segurança Pública, Sr. Hudson Leoncio Teixeira; e da Pregoeira responsável pelo certame, Sra. Ana Paula Schibelbein.

Ato seguinte, pela informação n.º 55/25 (peça 28), a 6ª Inspeção de Controle Externo relatou o seguinte:

Os ofícios de citação foram expedidos, conforme Ofício de contraditório - 3189/25 - DP (peça 19), referente a Secretaria de Estado da Segurança Pública, e Ofício de contraditório - 3190/25 - DP (peça 20), referente ao Sr. Secretário Hudson Leoncio Teixeira e Ofício de contraditório - 3194/25 - DP (peça 21), referente a pregoeira Sra. Ana Paula Schibelbein.

Compulsando os autos observa-se que retornaram os comprovantes de envio das citações aos interessados, conforme AR do ofício OCN 3189/25-DP (peça 22), AR do ofício OCN 3190/25-DP (peça 23) e AR do ofício OCN 3194/25-DP (peça 24), tendo a SESP e o Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública apresentado petição de contraditório e documentos (peças 25 a 27), todavia, não consta nos autos manifestação da Sra. Pregoeira, tendo seu prazo exaurido no dia 07/11/2025.

Diante da ausência de manifestação, mostra-se oportuno observar que o AR constante nos autos referente a citada interessada (Ana Paula Schibelbein) foi recebido por pessoa diversa da interessada, diante do que, com o intuito de evitar qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório, ampla defesa e evitar eventual nulidade no feito, respeitosamente, sugere-se ao relator seja determinada a Diretoria de Protocolo que certifique quanto a regularidade do endereço utilizado para citação da aludida interessada, tendo em vista a recepção por pessoa diversa e eventuais providências que a relatoria entender pertinentes ao regular processamento.

Sequencialmente, os autos foram remetidos à este Gabinete para deliberação. É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica. Conforme o AR de Ofício OCN n.º 3.194/25 (peça 24), o recebimento foi efetuado por Cleide R. Schibelbein e não pela Pregoeira Ana Paula Schibelbein:

Form digital de recebimento com os seguintes campos e informações:

- DESTINATÁRIO:** ANA PAULA SCHIBELBEIN, RUA ALTEVIR DE SOUZA GONCALVES 22 CASA 114, JACAREMÍ, 82600-550 - CURITIBA - PR
- ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR:** Centralizador Regional
- MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO:** 1) Mudou-se, 2) Endereço insuficiente, 3) Não Existe o Número, 4) Desconhecido, 5) Outros, 6) Recusado, 7) Não Procurado, 8) Ausente, 9) Falecido
- ASSINATURAS:** Cleide R. Schibelbein (Data: 10/11/2025), George Batista (Data: 10/11/2025)
- Carimbo:** CDD - SANTA CÂNDIDA, 16 OUT 2025, YQ DRIPR
- Identificação:** George Batista, Agente de Cartório, Matrícula nº 2084-0

Desse modo, em atenção ao Princípio do Contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Sra. Ana Paula Schibelbein, por meio eletrônico e por telefone[2], certificando-se nos autos, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias úteis exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o presente à 6ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Edital disponível na peça 4.
2. Regimento Interno. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) (...)
IV – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)
a) citação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)
Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)
§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)
c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 342920/24
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROSTA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1625/25

Trata-se de Recurso de Revista (peça 43), interposto pelo Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 729/24STP (peça 40)[1], mediante o qual, por voto desempate, foi indeferido seu pedido para a concessão de abono de permanência na forma prevista no art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/20031, sob o entendimento que esta regra seria aplicada à magistrados e a membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas que já tivessem ingressado na carreira até a data 15/12/1998, o que não seria o caso do ora Recorrente.

Por meio do Despacho n.º 1304/24 -GCFSC (peça 86) remeti os autos à:

i. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: para que informe se tem registros de aposentadorias de magistrados, de membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas e/ou membros desta Corte de Contas que tenham ingressado em suas carreiras após a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e que tenham contado com a aplicação do acréscimo previsto na Emenda Constitucional n.º 41/03;

ii. Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca: para que informe se têm registro do ato decisório que deu causa à conclusão de que os efeitos da decisão contida na Resolução n.º 1629/2004 deste Tribunal seriam aplicáveis exclusivamente aos membros do Ministério Público de Contas que ingressaram posteriormente a 15/12/1998; e

iii. Diretoria de Gestão de Pessoas: para que também se manifeste quanto a existência de registro do ato decisório que deu causa à conclusão de que os efeitos da decisão contida na Resolução n.º 1629/2004 deste Tribunal seriam aplicáveis exclusivamente aos membros do Ministério Público de Contas que ingressaram posteriormente a 15/12/1998.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Considerando o teor do Parecer 275/25 – DIJUR (peça 91) e visando assegurar o exercício do direito ao contraditório face ao Recurso de Revista, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete do CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, para intimação, fixando-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, o Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por meio do Despacho n.º 545/25 – GCSCAK (peça 94), informou a desistência desse Recurso de Revista, nos moldes previstos no art. 68, da Lei Complementar n.º 113/05[2] e art. 476 do Regimento Interno desta Corte[3].

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para emissão de parecer meritório conclusivo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo ambos se pronunciado de forma convergente pelo encerramento do feito, sem oposições registradas.

Pois bem. Considerando que a desistência do Recurso constitui faculdade do interessado, no caso, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, consoante o disposto nas normas supramencionadas, com fulcro no art. 477, § 4º, da norma regimental[4], HOMOLOGO o pedido de desistência do presente processo de Recurso de Revista.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se aos autos.

Em seguida, sigam os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 729/24 – Tribunal Pleno (peça 40).

Após certificados aos autos, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Indeferir o pedido formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, por meio do qual solicita a concessão do abono de permanência com acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço anterior à EC 20/98

2. Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

3. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 652702/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: CRUCIAL SEGURANCA LTDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1629/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Dispensa de Licitação, cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela Empresa Crucial Segurança Ltda., representada por sua Sócia Administradora Bruna Letícia Laudelino Pardini, em face do Município de Jataizinho, referente à Dispensa de Licitação n.º 053/2025, objetivando a:

Contratação de empresa especializada em serviços de locação de palco, serviços de som, serviços de brigadista e segurança, shows com artistas amadores para realização do 78º aniversário do Município de Jataizinho-PR.

A Representante questiona a habilitação da empresa “Armed Segurança Privada

Ltda.”, alegando que esta apresentou atestado de capacidade técnica com informações falsas, emitido pela “Panucci Construtora de Obras Ltda.”, no qual se declara que a empresa teria prestado serviços de segurança armada desde 29/03/2024. Entretanto, conforme documentação expedida pela Polícia Federal, a empresa Armed somente obteve autorização de funcionamento em 20/03/2024 e autorização para aquisição de armas de fogo em 05/04/2024, circunstâncias que tornariam materialmente impossível a execução do serviço na data indicada no referido atestado.

Afirma, adicionalmente, que o Agente de Contratação responsável foi previamente alertado acerca da possível falsidade do documento, mas manteve a habilitação da empresa, o que configuraria violação aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, além de possível omissão funcional grave.

Com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a Representante sustenta que a apresentação de documentação falsa constitui infração administrativa (art. 155, inciso IX[1]), sujeita às sanções do art. 156[2] da referida norma, bem como crime de fraude em licitação, previsto no art. 337-F do Código Penal[3]. Ressalta, além disso, que a conduta omissiva do agente público pode ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal.

Diante disso, a empresa requer (peça 3, fl. 6):

a) O recebimento e o processamento da presente Denúncia;

b) A concessão de Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão da Dispensa Eletrônica n.º 053/2025 da Prefeitura Municipal de Jataizinho, até a apuração final dos fatos;

c) Se após essa denúncia for constatado a falsidade do referido documento que seja feito notificação do Prefeito Municipal de Jataizinho e do Agente de Contratação para que apresentem justificativas sobre a habilitação da empresa ARMED SEGURANÇA PRIVADA LTDA, diante das possíveis prova de falsidade do atestado de capacidade técnica;

d) Ao final, no mérito, que a denúncia seja julgada procedente para:

d.1) Confirmar a nulidade do ato de habilitação da empresa ARMED SEGURANÇA PRIVADA LTDA e dos atos subsequentes;

d.2) Determinar à Prefeitura Municipal de Jataizinho a instauração do devido processo administrativo para aplicar as sanções cabíveis à referida empresa;

d.3) Apurar a responsabilidade do agente público pela omissão em seu dever de fiscalização.

Por meio do Despacho n.º 1511/25 – GCFSC (peça 12) indeferi o pedido de cautelar por ausência de risco de dano atual ou futuro, uma vez que o evento em questão já havia sido realizado (entre 10 e 12 de outubro de 2025). E em seguida intimei a representante para indicar nominalmente o Agente de Contratação, diante da ausência de indicação na inicial, nos termos do artigo 323-E, Parágrafo único, do Regimento Interno[4].

A Empresa apresentou resposta (peça 16), indicando o nome do Pregoeiro (João Rogério Beraldelli).

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[5], de:

I. Município de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. Wilson Fernandes, Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

III. João Rogério Beraldelli, Pregoeiro, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente.

IV. Armed Segurança Privada Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

2. Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

3. Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010). Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 703234/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, TS

SOLUCOES ELETRICAS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1630/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

formulado por TS Soluções Elétricas Ltda (peça 03), em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 067/2025, cujo objeto é a locação, montagem, manutenção e desmontagem da decoração e iluminação natalina, com valor estimado em R\$ 1.852.114,49 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos).

Segundo a Representante, o Edital apresenta irregularidades e vícios de legalidade que violam os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, planejamento, economicidade e competitividade, previstos na Lei n.º 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

O primeiro ponto abordado é a inexecutabilidade temporal e o possível direcionamento do certame. Informa que a sessão do pregão está marcada para o dia 17 de novembro de 2025, e que a conclusão integral da instalação deverá ocorrer até 1º de dezembro de 2025, com a realização dos testes nos dias 2 e 3 de dezembro, o que resulta em um prazo total de apenas 13 dias corridos. A Representante sustenta que esse intervalo é insuficiente para a produção e fornecimento de estruturas natalinas de grande porte e elevada complexidade técnica, restringindo, assim, a competitividade do certame e favorece empresas que já possuam estoque previamente fabricado e armazenado, o que configuraria possível direcionamento do procedimento licitatório.

A empresa também contesta a ausência de parcelamento do objeto, pois o edital prevê um único lote, aglutinando itens de diferentes níveis de complexidade. Tal formato, segundo o autor, restringe a participação de micro e pequenas empresas que poderiam concorrer em itens de menor complexidade, sendo, portanto, preferível e juridicamente mais adequada a adoção do parcelamento, que visa ampliar a concorrência. A Representante defende que o correto seria a criação de lotes distintos, separando estruturas complexas de itens de iluminação, o que permitiria maior competitividade e a participação de empresas especializadas, como a própria Representante.

Outro ponto destacado é a inconsistência técnica na divisão dos Lotes 1 e 2. Manifesta que o edital apresenta dois lotes com itens semelhantes ou até idênticos, sem justificativa técnica clara para essa separação. Além disso, o Lote 2 possui item de "mão de obra" com valor destacado, enquanto o Lote 1 não, gerando assimetria orçamentária e dificultando a comparação entre propostas. Aponta diversos itens repetidos entre os lotes, como estruturas e enfeites idênticos, o que demonstraria falta de planejamento e possível direcionamento a determinados fornecedores.

A empresa também defende que diversos produtos, como cordões e refletores de LED, deveriam ser reunidos em um lote exclusivo de iluminação, dada a especialização elétrica desses itens. A ausência dessa separação configuraria descumprimento do art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, que determina o parcelamento do objeto, a fim de ampliar a disputa e garantir a proposta mais vantajosa.

Outro ponto questionado refere-se à inversão indevida de fases. O edital estabelece que a habilitação das empresas antecederá a fase de lances, permitindo que apenas as empresas previamente habilitadas participem da disputa de preços. Tal disposição, segundo a Representante, contraria a sistemática própria do pregão eletrônico, cujo objetivo é ampliar a competitividade e promover a obtenção da proposta mais vantajosa por meio da disputa de lances.

Aduz, que: "ao exigir que toda a documentação de habilitação esteja apresentada e validada antes da fase competitiva, o certame cria uma barreira artificial, sobretudo diante do prazo exíguo e da complexidade dos objetos licitados, eliminando potenciais concorrentes antes mesmo de qualquer disputa." (peça 03, fl. 03). E acrescenta: "a adoção da habilitação prévia como fase inicial, em um certame de objeto complexo e prazo extremamente curto, cria um filtro excludente, restringe a competitividade e conduz a Administração à contratação por valor cheio, frustrando o interesse público." (peça 03, fl. 04).

No tocante às amostras e exigências técnicas, o Termo de Referência impõe a apresentação de amostra de cordão de LED e laudo (IP44), mas não define prazos, gerando insegurança jurídica, risco de decisões discricionárias e potencial cerceamento. A empresa menciona caso semelhante ocorrido no Município de Nossa Senhora das Graças, em que exigência de laudo INMETRO (IP68) para manguieiras/cordões de LED foi afastada por falta de respaldo técnico e risco de restrição à competitividade, entendimento que, segundo a empresa, deve ser aplicado ao presente caso.

A Representante ressalta ainda o alto valor da contratação - mais de R\$ 1,8 milhão - e defende que a Administração deveria planejar o certame de modo a maximizar a disputa e reduzir riscos, sob pena de ofensa ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Diante de todos os pontos expostos, a TS Soluções Elétricas Ltda. requer a concessão de medida cautelar para suspender o pregão até a adequação do edital, bem como (peça 03, fls. 04/05):

- Medida cautelar para suspender o pregão até a readequação do modelo:
 - parcelamento por lotes (estruturas complexas x ornamentos simples);
 - cronograma exequível, compatível com produção/fornecimento;
 - regramento objetivo de amostras (endereços, responsáveis, janela temporal razoável e critérios de avaliação);
 - vedação de exigências técnicas sem amparo no ETP/Mapa de Riscos.
- No mérito, determinar a remodelagem do certame, com republicação do instrumento convocatório, em observância à ampla competitividade, isonomia e vantajosidade (Lei 14.133/2021).
- Análise técnica minuciosa pelo corpo de auditoria do TCE/PR quanto:
 - à inconsistência na divisão dos Lotes 1 e 2;
 - à ausência de lote exclusivo para iluminação;
 - a análise da legalidade e economicidade da inversão de fases adotada, apurando: redução de competitividade e inviabilidade de disputa de lances.
- Caso confirmada a ausência de fundamentação técnica, determinar a nulidade dos atos preparatórios e a reabertura de prazo licitatório, a fim de restaurar a competitividade e a legalidade do procedimento.

É o relatório.
Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os principais pontos, a:
(i) Prazo de execução: justificar se o prazo de 13 dias é exequível e não restringe a

competitividade;
(ii) Parcelamento do objeto: explicar por que o certame foi feito em lote único, sem divisão por tipo de item;
(iii) Divisão dos lotes: justificar a separação dos Lotes 1 e 2 e as diferenças entre eles;
(iv) Inversão de fases: informar o motivo da habilitação ocorrer antes da fase de lances;
(v) Amostras e laudos técnicos: detalhar prazos, critérios e fundamento técnico para exigir amostras e laudo IP44;
(vi) Planejamento e economicidade: comprovar o planejamento do certame e a compatibilidade dos preços com o mercado; e
(vii) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço.
Decorrido o prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 707767/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TRANS ISAAC TURISMO LTDA
PROCURADORES: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ELTON BAIOTTO, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZ, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1634/25

Retornam os presentes autos de Recurso de Revista, que se encontram atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções substancializadas Acórdão n.º 2909/24 - Tribunal Pleno (peça 48), mantido pelo Acórdão n.º 2183/25 - Tribunal Pleno (peça 63), in verbis:

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS que:

a) no prazo de 30 dias, inclua no portal da transparência as planilhas de custos das propostas vencedoras, relativas ao Pregão Eletrônico n.º 149/2023, em observância ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), ao princípio da transparência, à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e à Lei Estadual n.º 19.581/2018;

O Município de São José dos Pinhais acostou petição intermediária (peça 70), informando que cumpriu com a obrigação de inclusão no portal da transparência das planilhas de custos mencionadas conforme item II, a) do Acórdão n.º 2909/24 - Tribunal Pleno (peça 48) na data de 01/10/2024, anexando documentação comprobatória na peça 71.

Por meio do Despacho - 1521/25 - GCFSC (peça 72), encaminhei os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para verificação do efetivo cumprimento do item II, a) do Acórdão n.º 2909/24 - Tribunal Pleno (peça 48) e posteriormente ao Ministério Público de Contas para a sua manifestação.

A Coordenadoria de Medidas Executórias informou no Despacho - 999/25 - CMEX (peça 73) que não teria mais competência para realizar o monitoramento referente a este processo, devido as alterações promovidas no Regimento Interno pelo art. 4º, combinado com a revogação promovida pelo art. 5º, ambos da Resolução n.º 129/2025.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por via da Instrução - 686/25 - CAIS (peça 75), informou que teria ocorrido o cumprimento apenas parcial da determinação exarada no item "II-a", do Acórdão n.º 2183/25-TP, pois das 23 planilhas publicadas, em somente 4 delas foi possível verificar a empresa responsável.

O Município de São José dos Pinhais acostou nova petição intermediária (peça 78-80), na qual informou que o ente municipal realizou diligência objetivando sanar o problema, tendo disponibilizado as planilhas corretas no portal de transparência do Município[1].

O Ministério Público de Contas, em face do peticionamento, encaminhou os autos para este Gabinete para a necessária manifestação sobre o recebimento da documentação e seu mérito no Despacho - 36/25 - 2PC (peça 81).
É o relatório.

Tendo em vista que, em uma análise rápida, parece que a municipalidade adotou as medidas necessárias para atender a determinação exarada no item "II-a", do Acórdão n.º 2183/25-TP, e considerando que a pendência no cumprimento da obrigação impedirá a emissão de certidão liberatória pela entidade, prorrogo o prazo para cumprimento do item "II-a", do Acórdão n.º 2183/25-TP por 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da prorrogação do prazo, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno, e posteriormente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise da documentação acostada pelo Município de São José dos Pinhais, a fim de verificar o cumprimento integral do item "II-a", do Acórdão n.º 2183/25-Tribunal Pleno e posteriormente ao Ministério Público de Contas para a sua manifestação.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 245684/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BEISEBOL E SOFT BOL,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO N.º: 1635/25

Tratam os autos de Tomada de Contas, em fase de execução, referente a uma dívida ativa. A Federação Paranaense de Beisebol e Softbol solicitou (peça 20) a baixa administrativa do Processo n.º 24568-4/99, pois "trata-se de um crédito não tributário, cuja cobrança judicial foi objeto de desistência da execução fiscal."

De acordo com a Informação n.º 6047/25 – CMEX (peça 23):

Os referidos valores foram inscritos em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, sob o n.º 2776612-9, em em consulta ao Sistema FIR/Sefanet na presente data, constatamos que a dívida se encontra com a situação de tributo pendente de pagamento, conforme extrato de débito de dívida ativa em anexo.

Considerando que se trata de extinção de execução fiscal no âmbito do processo 0016904-62.2005.8.16.0014, conforme documentos juntados às peças 17/17, sugere-se a remessa dos autos para manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Na sequência, na Informação 542/25 – DIJUR (peça 26), proferida pela Diretoria Jurídica, tem-se:

Em consulta ao Sistema Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, esta Diretoria Jurídica verifica que a execução fiscal proposta pelo Estado do Paraná foi extinta sem resolução de mérito em virtude do pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 1.º, X, da Lei Estadual nº 16.035/08[1].

Não obstante o pedido de desistência e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esta Diretoria Jurídica registra que, nos termos do art. 1.º, caput, da Lei Estadual nº 16.035/08, não há que se falar em renúncia, pela Fazenda Estadual, ao respectivo crédito, que permanece passível de cobrança por outros meios, salvo se por outra razão tiver sido extinto.

Pelo exposto, esta Diretoria Jurídica informa que a Execução Fiscal nº 0016904-62.2005.8.16.0014 foi extinta por desistência do exequente e que referida extinção não caracteriza renúncia ao crédito, tudo nos termos do art. 1.º, caput e X, da Lei Estadual nº 16.035/08, que permanece passível de cobrança por outros meios, salvo se por outra razão tiver sido extinto.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 1070/25 – 6PC (peça 30) opinou que:

Os autos de tomada de contas extraordinária vieram para exame deste MP de Contas após manifestações da CMEX e da DIJUR respectivamente colacionadas nas peças 23 e 26 dos autos que dão conta de extinção de ação de execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado a despeito da expressividade do débito exequendo da Federação Paranaense de Beisebol e Soft Bol, superior a R\$800 mil na época em que publicada a decisão condenatória.

Por outro lado, a dívida não foi baixada no âmbito da SEFA conforme consulta feita pela CMEX.

Dado que não há maiores informações quanto ao motivo da desistência da ação executiva por parte do Estado mas também em razão de ser o mesmo através da PGE a parte legítima para adotar as medidas de cobrança da dívida com todos os percalços e dificuldades de viabilizar a respectiva ação executiva, este MP de Conta entende que no âmbito do TCE/PR a competência deste fora esgotada, pelo que não se opõe à extinção do feito, a despeito da aparente inutilidade de todo o trabalho desenvolvido pela Corte de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, face a constatação de erro material na redação do Despacho n.º 1594/25 – GCFSC (peça 31) solicito que o feito seja encaminhado à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça[2].

Verifica-se que, embora a execução fiscal tenha sido extinta sem resolução de mérito em razão do pedido de desistência formulado pelo Estado do Paraná, o crédito inscrito em dívida ativa permanece formalmente existente, conforme expressamente dispõe o art. 1.º, X, da Lei Estadual nº 16.035/2008[3].

Todavia, considerando que o crédito em questão remonta ao Processo n.º 24568-4/99, inscrito sob a dívida ativa nº 2776612-9, e que a execução fiscal foi proposta em 2005 e posteriormente extinta, é necessário avaliar se já transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32[4], aplicável aos créditos não tributários, ou outro prazo legal específico, de modo a verificar a subsistência do direito de cobrança pela Administração.

Desse modo, ainda que não tenha havido renúncia expressa ao crédito por parte da Fazenda Estadual, há indícios de que o decurso do tempo possa ter operado a prescrição, extinguindo a pretensão de cobrança.

Assim, recomenda-se que seja realizada análise quanto à ocorrência da prescrição, considerando a data da constituição definitiva do crédito, os eventuais marcos interruptivos e o tempo decorrido desde a extinção da execução fiscal, a fim de se verificar a possibilidade de baixa administrativa do débito, por perda da exigibilidade. Portanto, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para análise quanto à prescrição. E em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1.º. Em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses: [...] X - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há seis anos ou mais, contra pessoa física ou pessoa jurídica, não contribuinte de ICMS, redirecionada ou não contra terceiros, sem que tenha havido penhora eficaz e desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

3. Art. 1.º. Em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses: [...] X - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há seis anos ou mais, contra pessoa física ou pessoa jurídica, não contribuinte de ICMS, redirecionada ou não contra terceiros, sem que tenha havido penhora eficaz e desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;

4. Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO N.º: 713329/25

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ANA CLAUDIA LEDOWSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1638/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, atuada pela cidadã, Ana Claudia Ledowski, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 593/2025/SEAP/DECON, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, cujo objeto consiste na "contratação de serviço de assistência à saúde aos servidores públicos civis e militares, ativos, aposentados, dependentes e pensionistas Edital SAS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas".

Em sua inicial, alegou que, o modelo de remuneração previsto no instrumento de convocatório é incompatível com o exercício ético da medicina e potencialmente lesivo ao interesse público.

Desse modo, acaba por ferir os princípios licitatórios e administrativos fundamentais por inobservância da lei e da finalidade pública.

Em análise detida dos autos, observo que a Representante deixou de apresentar cópia do documento de identificação, bem como, deixou de fornecer dados de onde poderá ser encontrada.

É o breve relato.

Considerando a necessidade de regular identificação da parte nos autos, bem como de identificação residencial, nos termos do artigo 34, parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e dos arts. 276, §1º e Art. 282, § 2º[2] do Regimento Interno deste Tribunal[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da parte Representante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova a juntada de documento de identificação pessoal e comprovante de residência, devidamente protocolados e identificados com o número do processo, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade.

Na sequência, retornem os autos ao gabinete para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 282. (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 420526/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADOS: ADRIANA MARQUES DA FONSECA, DEBORA PEREIRA
BATISTA BIAZIM, EDER DOLCI ISALBERTI, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA,
LUCIANA FONSECA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES
DE CAMARGO

PROCURADORES: LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1642/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por EMBRACOL TRANSPORTES LTDA[1], em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ[2], devido a supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 024/2025, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de TRANSPORTE ESCOLAR, com fornecimento de veículos, motoristas devidamente habilitados e demais encargos, destinados aos alunos da Rede Pública de Ensino Estadual e Municipal, bem como da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), no trajeto casa/escola e escola/casa, em rotas localizadas nas áreas rurais e urbanas do Município de São Pedro do Ivaí – PR".

No Despacho - 883/25 – GCFSC (peça 22), entendi pelo recebimento da presente Representação que para houvesse melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela Representante à peça 3, com a determinação de citação para apresentação de defesa, contudo, indeferi o pedido de medida cautelar pelas razões expostas naquele Despacho.

Em seguida, o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ apresentou Defesa às peças 39-42. Contudo, como bem pontuado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar no Despacho - 171/25 – CAIS (peça 46), a defesa apresentada não tem qualquer relação com o feito, sendo relacionada na verdade com o Pregão n.º 26/2025 que trata de "registro de preços, visando à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, copa e cozinha, destinados às Secretarias Municipais, em estrita conformidade com a legislação vigente."

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar então opinou por realizar nova intimação do Município para apresentar defesa, em face da possibilidade de aplicação de sanções, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ para apresentação das contrarrazões corretas, com fulcro no artigo 351[3] do Regimento Interno do TCE/PR, no prazo de 5 (cinco dias).

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. REPRESENTADO.

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 346756/24

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA LUIZA GOUVEIA DA FONSECA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1645/25

Trata-se de revisão de proventos concedida à servidora Maria Luiza Gouveia da Fonseca, aposentada no cargo de Professora.

Em razão da necessidade de aguardar a decisão final no processo originário, conforme apresenta o Despacho n.º 1466/24-GCFSC (peça 16), foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 401/25-COAP (peça 19), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ao consultar o processo originário n.º 247111/24, identifiquei que se trata de um Prejulgado de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e se encontra em poder do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em razão de pedido de vista.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 347884/24

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TANIA MARA FERREIRA DOS SANTOS BORBA

PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1646/25

Trata-se de revisão de proventos concedida à servidora Tania Mara Ferreira dos Santos Borba, aposentada no cargo de Assistente Social.

Em razão da necessidade de aguardar a decisão final no processo originário, conforme apresenta o Despacho n.º 1467/24-GCFSC (peça 16), foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 402/25-COAP (peça 19), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ao consultar o processo originário n.º 247111/24, identifiquei que se trata de um Prejulgado de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e se encontra em poder do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em razão de pedido de vista.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 347906/24

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TEREZINHA DA SILVA

PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS

SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1647/25

Trata-se de revisão de proventos concedida à servidora Terezinha da Silva Antunes, aposentada no cargo de Professora.

Em razão da necessidade de aguardar a decisão final no processo originário, conforme apresenta o Despacho n.º 1468/24-GCFSC (peça 19), foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 403/25-COAP (peça 22), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Ao consultar o processo originário n.º 247111/24, identifiquei que se trata de um Prejulgado de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e se encontra em poder do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em razão de pedido de vista.

Do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 194640/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: KARIME FAYAD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1965/25

I. Mediante a petição intermediária n. 665642/25 (peças 33-34), o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL solicita a dilação do prazo para complementação às razões de contraditório.

II. Nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno[1], DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo inicial em 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Contas (CContas) para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...). Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N.º: 158801/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LURDES FORSTER,

MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1981/25

Cumprida a determinação imposta ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON pelo Acórdão n. 3906/24-STP, conforme certificado pela Coordenadoria de Medidas Executórias no Despacho n. 1013/25 (peça 94), e não havendo diligências adicionais a serem adotadas, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N.º: 22832/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES,

JOSE MARIM FERREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADOR: ÉBER PECINI MEI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1988/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 1058/25-STP, conforme certificado na peça 50, e cumprida a decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias sugere (peça 84) o encerramento do processo, nos termos do disposto no § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Publique-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 773774/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EGON BOCKMANN MOREIRA, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GABRIEL JAMUR GOMES, E OUTROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2042/25

I. Trata-se, na presente fase processual, de verificação quanto ao cumprimento do Acórdão n. 2128/24-STP (peça 114), mantido pelos Acórdãos n. 3559/24-STP (peça 123) e n. 1841/25-STP (peça 137), em que conistou como segue:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação, bem como pela:

I.1 Aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do Sr. Aldrian Fernando Cortes Matoso, em razão da ausência de diligência na condução do processo licitatório para a contratação do fornecimento de alimentação escolar, acarretando a contratação direta emergencial;

I.2 Aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da Sra. Margarida Maria Singer, em razão da ausência de diligência na condução do processo licitatório para a contratação do fornecimento de alimentação escolar, acarretando a contratação direta emergencial;

I.3 Expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais para que conclua tempestivamente o Pregão Eletrônico n. 248/2023, para a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação escolar, evitando o prolongamento da atual situação de emergência fabricada.

II. Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

II. Conforme consta das instruções n. 753/25 (peça 173) e n. 754/25 (peça 174) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), as multas foram devidamente recolhidas, motivo pelo qual se opina pela baixa de responsabilidade pecuniária de Aldrian Fernando Cortes Matoso e de Margarida Maria Singer, unicamente em relação aos itens I.1 e I.2 da decisão, respectivamente.

III. Quanto à determinação do item I.3, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), via Instrução n. 647/25 (peça 158), observou que foi integralmente cumprida, mediante comprovação da conclusão do certame objeto da representação.

IV. O Ministério Público de Contas, por seu turno, mediante os Pareceres de n. 946/25 (peça 162) e 1062/25 (peça 176), também se manifestou pela baixa de responsabilidade, tanto do Município de São José dos Pinhais como dos agentes públicos sancionados.

É o breve relato.

V. Da análise, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade de Aldrian Fernando Corte Matoso e de Margarida Maria Singer em relação às determinações exaradas nos itens I.1, I.2, e, também, a baixa da pendência imposta ao Município de São José dos Pinhais correspondente ao item I.3, todos do Acórdão 2128/24-STP.

VI. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das certidões de quitação de

multa e de quitação de obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, e para registro da baixa da pendência imposta ao Município de São José dos Pinhais.

VII. Considerando o integral cumprimento da determinação e pagamento das sanções pecuniárias, autorizo o encerramento do processo, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 14 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-693379/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA AUGUSTA MITIKO YNOUE VENDRUSCOLO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/25

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos concedidos na Portaria nº 10.883, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.326 de 10 de outubro de 2025, deferido à Sra. Maria Augusta Mitiko Ynoue Vendruscolo, servidora aposentada voluntariamente por tempo de contribuição e idade no cargo efetivo de "Médico Consultor", a revisão de seus proventos;

2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba "Adicional de Permanência" na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 11.487,02 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24235/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1013/25 – peça nº 14);

3. Determina-se as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-710648/25

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGSG, CDTDIECDP

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1616/25

DESPACHO

Trata-se de manifestação apresentada pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO E COMUNICACÃO DO PARANÁ – CELEPAR em resposta à intimação expedida no processo de Denúncia nº 676644/25, consistente em documentos classificados como sigilosos.

A entidade requereu a juntada em separado em razão do sigilo apostado, justificado pelas características da contratação e dos interesses empresariais envolvidos, inclusive em relação à denunciante, com acesso apenas aos membros e servidores da Corte responsáveis pela fiscalização.

O pedido possui pertinência. A análise da regularidade da contratação não exige o afastamento do sigilo que lhe é atribuído, motivo pelo qual é cabível a restrição de acesso às informações sigilosas apenas à entidade fiscalizatória.

Assim, defiro o pedido de oposição de SIGILO ao requerimento externo, nos termos da Instrução Normativa nº 82/2012 e em conformidade com as resoluções nº 44/14 e 45/14, com acesso apenas à entidade e aos servidores da Corte incumbidos da instrução processual.

Ademais, considerando que os documentos são parte da instrução da Denúncia nº 676644/25, a fim de possibilitar o tramite conjunto e o acesso direto, determino o APENSAMENTO do Requerimento Externo àquele processo, medida que não implica na disponibilidade de acesso aos documentos por terceiros, ainda que partes do processo principal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações necessários estabelecimento do sigilo deferido e o apensamento determinado.

Gabinete, em 13 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-719378/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-JEFERSON A SOARES, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JEFERSON LUIZ SIRENA

DESPACHO:-1617/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por JEFERSON AMARAL SOARES em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 40/2025,

cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de borracharia, com sessão realizada no dia 07/10/2025 e valor máximo de contratação R\$ 763.149,40 (setecentos e sessenta e três, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos). O representante afirma que cometeu um erro de digitação na inserção de seu lance, com a oferta de R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais) ao invés de R\$ 617.000,00 (seiscentos e dezessete mil reais) pretendida para o Lote 2. Após constatar o equívoco buscou corrigir o lance na plataforma, mas o tempo de 15 segundos previsto no sistema já havia expirado. Na sequência, imbuído de boa-fé, antes do encerramento da fase de disputa, buscou o saneamento com o pregoeiro, que ignorou as solicitações de exclusão do lance equivocadamente e encerrou a fase de disputa.

Diante de tal fato, interpôs recurso contra a omissão do pregoeiro, cuja decisão acatou a justificativa do pregoeiro de falta de tempo hábil para exclusão do lance, considerou o equívoco do licitante erro grosseiro fulminado pela preclusão e manteve a decisão de exclusão da proposta.

Argumenta que as ações da pregoeira de não se manifestar tempestivamente em relação ao pedido do Representante sobre a anulação do lance equivocado, com o prosseguimento da fase de lances e os atos posteriores que mantiveram a decisão de exclusão do certame são nulos, violaram disposição expressa do art. 48, do Decreto Municipal nº 842/2023[2], e seriam de exclusiva responsabilidade daquela, conforme informado pela plataforma BLL por e-mail.

Argumenta que a alegação de erro grosseiro é incabível, na medida em que o erro material foi constatado imediatamente, houve requerimento tempestivo de correção via chat, apenas 43 (quarenta e três) segundos após o registro do lance, e seria um poder-dever de a pregoeira promovê-la, consistindo em um ato omissivo ilegal a falta de correção.

Defende que houve mero equívoco formal, indicado espontaneamente e de boa-fé, sanável pela aplicação do formalismo moderado, que não seria grave a justificar a desclassificação do licitante, bem como haveria violação ao princípio da competitividade.

Requeru a declaração liminar de nulidade do ato da pregoeira, subsidiariamente a suspensão liminar do certame e, no mérito, a determinação de anulação de todos os atos posteriores à omissão da pregoeira.

A representação está instruída com a íntegra do processo licitatório, contrato social da empresa concorrente, documento pessoal do representante, e-mails com esclarecimentos prestados pela Plataforma BLL, ata da sessão de lances e procuração.

É o suscito relatório.

Inicialmente, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, considerando a natureza da irregularidade e a inexistência de elementos que justifiquem a cautelar sem oitiva da parte contrária a partir da narrativa do representante, entendendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 48. A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao edital, com o auxílio dos agentes da fase preparatória;

II - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

III - credenciar os interessados;

VI - coordenar a sessão pública e o envio de propostas e lances;

VII - conduzir a etapa competitiva;

VIII - classificar os proponentes após encerrada a etapa competitiva;

IX - negociar para obtenção de maior vantagem;

X - verificar e julgar as condições de habilitação;

XI - sanear erros ou falhas;

XII - indicar o vencedor do certame;

XIII - receber recursos e pedidos de reconsideração e analisar sua admissibilidade;

XIV - reconsiderar seus atos, diante da interposição de recurso ou pedido de reconsideração, ou encaminhá-lo para decisão do Prefeito Municipal;

XV - elaborar a ata da sessão da licitação;

XVI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, para homologação e adjudicação do Prefeito Municipal; e

XVII - propor, ao Prefeito Municipal, a revogação ou a anulação da licitação, quando for o caso.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-661299/25

ORIGEM:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-ANDERSON SOUZA MENDES, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FASTSOFTSOLUTION MIDIA DESENVOLVIMENTO E PUBLICIDADE LTDA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME

PERICO GUANDELINI

DESPACHO:-1619/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada

nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRONICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. em face do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISONORPI, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2025-CISONORP, cujo objeto é o “Registro de Preços para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE ITENS PARA PADRONIZAÇÃO DE INDUMENTARIA E PARA MELHORIA NA SEGURANÇA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISONORPI”, com valor máximo de contratação de R\$ R\$ 179.328.946,75, critério de seleção de “menor preço por lote” e sessão prevista para a dia 17/10/2025 às 09h00.

A licitação impugnada inclui peças de vestuário diversas para áreas de administração, obras, saúde e educação, além de itens específicos, como mochilas e calçados.

Aduz a representante que há irregularidades consistentes em especificações excessivamente detalhadas para tecidos em tacet das calças e jaquetas, com composição de 82% de poliéster e 18% de viscose, e gramatura de 120 g/m², que seriam excessivamente minuciosas e de caráter restritivo, o que afrontaria o princípio da ampla competitividade e comprometeria a isonomia entre os licitantes. Além disso, consta exigência de tecido maquinado, sem referência de desenho e o licitante não teria localizados tecidos em tacet capazes de atender ao conjunto de especificações. Também consta no edital necessidade de reforço na altura do joelho em pano flanelado, ao passo que haveria exigência de tecido tipo sarja com gramatura de 420 g/m², especificações que seriam inconsistentes. Ainda, apresentou informação da inexistência de tecido de sarja com gramatura superior a 264 g/m².

Defende que as especificações não são usuais de mercado, têm potencial para restringir a competitividade e seria necessário demonstrar a existência de empresas que fornecem os produtos nas especificações inseridas no edital.

Além disso, apontou divergência técnica entre os termos malha e trama, usados no edital para tipos de tecidos que não seriam aplicáveis.

Por meio do Despacho nº 1452/25-GCAZ[2] determinei a prévia oitiva da entidade sobre o objeto da representação e da empresa para demonstração de poderes de representação.

A entidade atendeu à intimação, alegou ausência de legitimidade da representante e apresentou esclarecimentos[3].

Por outro lado, a empresa FastSoft Solution Comércio de Eletrônicos e Desenvolvimento de Software LTDA. deixou escoar sem manifestação o prazo concedido para demonstração de poderes de representação[4].

É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação, tendo em vista que a possível irregularidade apontada no Edital é afastada com a análise dos documentos que compõem o processo licitatório.

Inicialmente, a alegação de ausência de legitimidade da representante com base nas atividades do CNAE não procede, uma vez que o art. 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações é claro quanto a possibilidade de representação por qualquer pessoa jurídica, de modo que não existe vinculação com a atividade desenvolvida ou a possibilidade de participação no certame como critério limitador.

Quanto ao mérito, o principal fundamento da representação seria potencial restrição à competitividade em razão da previsão de especificações excessivamente detalhadas para tecidos em tacet das calças e jaquetas, itens que constam no Lote 8 do certame.

Na resposta à impugnação o Consórcio informou que as irregularidades foram objeto de impugnação ao edital, na qual foram adequadamente respondidas, e esclareceu as previsões de modo individualizado, esclareceu as diferenças entre tecido do tipo plano e tecido do tipo malha: “Os tecidos planos são aqueles feitos em tear e caracterizam-se pelo entrelaçamento de dois conjuntos de fios, como dito, o urdume e a trama.” “É uma construção plana e regular, alternando os entrelaçamentos temos origem dos tecidos plano maquinado”. “Já a malha resulta da formação de laços que se interpenetram e se apiam lateral e verticalmente sempre no mesmo sentido”.

Após, argumentou que o tacet tipo maquinado é amplamente comercializado, cujo “trabalhado” aparente possui função de reforço conhecida como “rip stop” e independe do desenho, de modo que apenas a propriedade foi exigida. Também informou que o reforço no joelho em sarja é comum e difundido no mercado.

A resposta à impugnação juntada aos autos traz mais detalhes sobre a composição do tecido tacet (82% Poliéster e 18% Viscose, 120g/m²) e da exigência de laudo para “sarja com gramatura de 420 g/m²”, com afirmação de terem sido obtidas em pesquisa de mercado que seguiu precedente no TCU, representativa de diversos modelos existentes no mercado que atendem completamente as necessidades da Administração e constaria do ETP. afirmou não ser obrigado a informar à empresa sobre os referenciais de mercado e apontou as empresas Têxtil Álamo, Têxtil Omborgo e Oyapoc Tecelagem como representantes do mercado que atenderiam aos requisitos.

Aliada às justificativas foi trazida cópia do processo licitatório com a ata da sessão pública, na qual se pode constatar a participação de 26 empresas no Lote 8, que contém os itens apontados como restritivos à competitividade, o que demonstra que as características previstas são difundidas no mercado, com ampla gama de fornecedores, inexistindo a alegada restrição à competitividade.

Ante o exposto, considerando que a irregularidade alegada na inicial restou afastada com a análise dos documentos constantes no procedimento, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(...)

- § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Peça nº 7.
3. Peças nº 14-18.
4. Peça nº 19.

PROCESSO N º:-700169/25
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-EVALDO LUIS MORENO SILVA
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1620/25
DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo EVALDO LUIS MORENO SILVA (matrícula nº 50.942-6) almejando a concessão de abono de permanência com lastro no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (peças 02 e 05).

Houve a juntada da Instrução nº 45/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6) e do Parecer da Diretoria Jurídica nº 350/25 (peça 7).

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente sua manifestação, em atenção ao Convênio que mantém com esta Corte.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-473940/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA PLATNER GARCIA, GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR, KAIO VICTOR RODRIGUES CHAVES, RICARDO BIANCO GODOY, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, THIAGO FERNANDO DE SOUZA
DESPACHO:-1621/25
DESPACHO

Retornam os autos com a Instrução nº 709/25 – CAIS[1], para deliberação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) analisa as manifestações apresentadas em resposta às diligências anteriores, determinadas pelo Despacho nº 761/25 – GCAZ[2].

A unidade técnica informa que os Srs. Roberto Cordeiro Justus e Maria do Rocio Braga Beversano, ao serem intimados, declararam não dispor da documentação referente ao Edital de Chamamento Público nº 013/2022, indicando que tais informações estariam sob a guarda do Município de Guaratuba. A CAIS constatou que os referidos documentos também não foram localizados no Portal da Transparência da entidade[3].

Ademais, a unidade técnica ressalta a necessidade de obter a documentação integral referente ao Contrato de Patrocínio nº 02/2023-SMCT, firmado com a empresa Recanto Casa da Mata Promoções Ltda. para a realização do "Carnaval 2023", bem como de requisitar esclarecimentos e documentos sobre eventuais contratações para o evento "Ano Novo 2023".

Por fim, considerando que a empresa Recanto Casa da Mata Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ nº 16.984.556/0001-08) ainda não figura nos autos, opina por sua citação para apresentação de contraditório e para que preste esclarecimentos sobre a utilização de trios elétricos no "Carnaval 2023".

Por tais fundamentos, acolho o opinativo da CAIS e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

I. A INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos e informações, SOB PENA de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[4]:

a) Em relação ao evento "Sempre Natal Guaratuba 2022" (Edital de Chamamento Público nº 013/2022):

- I. Prestação de contas completa dos valores angariados;
- II. Cópia completa do procedimento do referido Edital;
- III. Especificação das empresas que acudiram ao chamamento;
- IV. Relação contendo todos os valores obtidos mediante apoio do Governo Estadual, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- V. Comprovantes de despesas realizadas com o evento;
- b) Em relação ao evento "Carnaval 2023": Cópia integral do procedimento e respectiva prestação de contas referentes ao Contrato de Patrocínio nº 02/2023-SMCT (firmado com a Recanto Casa da Mata Promoções Ltda);
- c) Em relação ao evento "Ano Novo 2023": Esclarecimentos sobre a existência de contratações, especialmente sobre a disponibilização de trios elétricos, juntando a documentação integral dos respectivos procedimentos;

II. A CITAÇÃO da empresa RECANTO CASA DA MATA PROMOÇÕES EVENTOS LTDA. (CNPJ nº 16.984.556/0001-08), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Apresente contraditório a respeito dos fatos apurados na presente Denúncia;
- b) Preste esclarecimentos sobre os trios elétricos utilizados no evento "Carnaval 2023", detalhando eventuais contratações ou subcontratações (especialmente com a empresa LM Eventos Ltda.), anexando a documentação comprobatória.

Cumpridas as diligências e apresentados as respectivas manifestações, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 127.
2. Peça nº 90.
3. Portal da Transparência do Município de Guaratuba/PR. Chamamentos. Disponível em: <<http://portal.guaratuba.pr.gov.br/chamamentos>>. Acesso em 22 out. 2025.
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N º:-36862/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
DESPACHO:-1622/25
DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas de intimação do Sr. Joares Vicente Martins Ferreira (CPF nº 392.504.159-15) por via postal, conforme consignado na Informação nº 7079/25 - DP, bem como o teor do Ofício nº 1398/25-DP, que demonstra o insucesso da comunicação postal expedida em cumprimento ao Despacho nº 156/2025 - GCAZ, autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências cabíveis quanto à publicação do edital e controle do respectivo prazo.

Gabinete, em 13 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-363944/24
ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EDINEIA LOYOLA DE SOUZA TURMANN, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO:-1623/25
DESPACHO

Trata o presente expediente de revisão de proventos concedida à servidora Edineia Loyola de Souza Turmann, aposentada no cargo de Professora.

Através do Despacho nº 1337/24 – GCAZ (peça 16), foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 247111/24.

Conforme Informação 400/25 – COAP, após esgotado o prazo de sobrestamento determinado pelo artigo 427, § 2º do Regimento Interno, informa que o processo citado permanece em trâmite.

Em face do exposto, determino o sobrestamento junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) por mais 01 (um) ano, ou até o julgamento do processo em referência.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-310313/25
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO:-ANA LUCIA CAFFEO, CLAUDEMAR DE FREITAS SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA
DESPACHO:-1624/25
DESPACHO

Diante do cumprimento do Despacho 1174/25 (peça 10) e o exaurimento do direito ao contraditório e ampla defesa (peças 11 a 33), encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 13 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-200410/25
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1625/25
DESPACHO

Considerando Informação nº 7058/25 da Diretoria de Protocolo (DP) de que na Petição Intermediária nº 711016/25, (peça 27 a 29) não se identificou assinatura nem

certificação que comprovasse a resposta do Sr. Pedro Martins e, que restaram infrutíferas as tentativas de contato com a parte para ratificação, determino:

a) A citação do Sr. Pedro Martins por Edital, para que não haja nulidade processual, querendo apresentar defesa ou ratificar a peça apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -717707/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-44.496.090 JOAO VALENTIM OROSCO JUNIOR, JOAO VALENTIM OROSCO JUNIOR, MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1626/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE URAÍ em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 37/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de prestação de serviços especializados, para oficinas do serviço de fortalecimento de vínculos – CRAS.

Em síntese, a representante alega que no edital do certame houve aglutinação indevida de lotes englobando serviços de natureza distinta; ausência de descrição específica da modalidade de arte marcial a ser contratada com exigência de atestado de capacidade técnica específica; e exigência injustificada de balanço patrimonial para Microempreendedor Individual (MEI) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Ao final, foi requerido a alteração da licitação, dividindo-a por itens, conforme as atividades especificadas no objeto; a especificação da modalidade de arte marcial a ser contratada, da exigência de atestado de capacidade técnica específico para cada item, da comprovação de vínculo do instrutor com a empresa licitante e de qual certificação o profissional vinculado a empresa deverá possuir e apresentar; bem como a exclusão da exigência de balanço patrimonial.

É o relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE URAÍ previamente à análise do juízo de admissibilidade.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3, bem como atenda, no mesmo prazo, as seguintes diligências: (i) cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 37/2025, anexos e todos os demais documentos referentes às fases internas e externas do certame, em ordem sequencial; e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender o Pregão Eletrônico n.º 37/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações;

b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o REPRESENTANTE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junto aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica representante e documento pessoal de identificação para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -579207/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO:-CLEIDIOMAR FAGUNDES, FERNANDO JOAO PREZZOTTO, JURACI RONALDO CAZELLA, MAOB COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, SEMPRES AGTECH LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELAINE LOPES MUSIKA, JARDEL RANGEL

PALUDO BENTO, VINICIUS ANTONIO GAFFURI

DESPACHO:-1627/25

Considerando que a manifestação da MAOB COMERCIAL LTDA, mediante Petição Intermediária nº 724452/25 (Peça nº 99), e no intuito de evitar eventual arguição de nulidade em razão de questões procedimentais relativas à oportunidade de contraditório, remeta-se o feito a Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Juraci Ronaldo Cazella, Prefeito Municipal, e o Sr. Cleidomar Fagundes, Pregoeiro responsável pela condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2025, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresentem contraditório, caso queiram, quanto ao conteúdo da manifestação complementar da Representante (Peça nº 99);

b) CITAR, a empresa ZAMAQ - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto ao conteúdo da exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3, 25 e 39) e da manifestação complementar apresentada pela Representante (Peça nº 99);

c) CITAR, a empresa FERTIZAN COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto ao conteúdo da exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3, 25 e 39) e da manifestação complementar apresentada pela Representante (Peça nº 99);

d) dar CIÊNCIA do conteúdo destes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ mediante a disponibilização/acesso da íntegra deste processo, tendo o novo conjunto probatório acostado aos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[1].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[2], e 282, §2º[3], do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: -520040/25

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY, ETY CRISTINA FORTE CARNEIRO, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, JOSE ALVARO DA SILVA CARNEIRO, LUANA LEAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DENISE CRISTINA MUCELINI

DESPACHO:-1628/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa SD LICITAÇÕES, em face da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL-DIA DO PEQUENO PRINCIPE NORTE, COM ÁREA TOTAL A SER CONSTRUÍDA DE 7.709,94M², COM 03 (TRÊS) ANDARES, TOTALIZANDO 6 (SEIS) SALAS CIRÚRGICAS, 36 (TRINTA E SEIS) LEITOS, 12 (DOZE) LEITOS DE TERAPIA INFUSIONAL, 12 (DOZE) CONSULTÓRIOS, 08 (OITO) LEITOS DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉSICA E 01 (UMA) CENTRAL DE MATERIAL”, com valor máximo de contratação de R\$ 69.979.576,93 e sessão agendada para o dia 21 de agosto de 2025 às 14:00 horas.

Em sede de contraditório a entidade e as partes apresentaram defesa de exclusão das Sras. LUANA LEAL e THELMA ALVES DE OLIVEIRA diante da natureza celetista de seus cargos e inexistência de poder decisório, ao passo que apresentaram a composição da comissão de contratação[2], que, em tese, teria a responsabilidade técnica sobre as decisões tomadas.

Quanto ao pedido de exclusão das partes, entendo que a avaliação de suas funções e cargos, com a efetiva atuação no processo de contratação e seu nível de decisão depende de aprofundamento instrutório, de modo que cabe ao mérito da representação, sendo inadequado o tratamento no momento, sem a manifestação técnica e análise do Ministério Público.

Aliado a isto, considerando a existência da comissão específica, inclusive com indicação dos cargos, entendo essencial a inclusão de seus membros como partes,

a fim de apurar eventuais responsabilidades em decorrência dos potenciais irregularidades narradas na representação.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTEGRAR à representação, como partes, os integrantes da Comissão de Contratação do Hospital Pequeno Príncipe, quais sejam, a Sra. FERNANDA MIRANDA DA CUNHA, Gerente de Suprimentos, a Sra. NIVIA HANTHORNE NITA, Coordenadora de Licitações, a Sra. ISABELLE GIOTTO ROCKER, Coordenadora de Projetos, e o Sr. KIM RIBAS BASSETTI, membro suplente da comissão, bem como promova sua CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Peça nº 65.

PROCESSO N.º: -650424/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-GLAUCIO DE SOUZA FERNANDES, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1629/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, em face da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Credenciamento promovido pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2025, cujo objeto é o "Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços profissionais de engenharia e arquitetura visando a contratação de elaboração de projetos básico e executivo para pavimentação de vias urbanas no Estado do Paraná, conforme Orçamento Referencial do Termo de Referência - TR (Anexo I)", com valor global estimado de R\$ 179.966.614,66.

Como anteriormente pontuado, a representante aponta como irregularidades: 1. Orçamento por quilometro sem considerar largura da via e outros itens efetivamente demandados, como calçadas, ciclovias, obras complementares e interferências; 2. Previsão de distribuição de demandas por sorteio, sem critérios objetivos de desempate; 3. Exigência de garantia contratual por título de capitalização, o que não encontra previsão legal; 4. Exigência de índice de patrimônio líquido ou valor mínimo fixo sem fundamentação técnica e apresentação de memória de cálculo; 5. Previsão de pagamentos em 30% e 70% do valor da contratação desvinculada das entregas e sem relação com o esforço técnico realizado (topografia, drenagem, sinalização); 7. Ausência de regras claras quanto à aplicação da legislação que assegura tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas; 8. Fixação de prazo inferior ao legal para apresentação de impugnação ao edital; 9. Fixação de critérios subjetivos para avaliação de desempenho. 10. Incompletude da matriz de riscos, que não contempla riscos centrais (largura variável, ausência de calçadas, interferências); 10. Ausência de disposição clara sobre a prorrogação do credenciamento; e 11. Orçamento elabora de forma global sem detalhamento com memória de cálculo por lote.

Dante das irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a republicação do edital com a correção das irregularidades apontadas. Por meio do Despacho nº 1433/25-GCAZ[2] determinei a intimação da entidade para manifestação preliminar.

Em resposta à intimação, a SECID informou que certame foi cancelado[3].

Instada a se manifestar, a 5ª ICE informou o cancelamento do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 em razão de ação de fiscalização demandada por aquela unidade técnica, conforme Informação nº 38/25-5ICE[4].

Dessa forma, tendo a Administração adotada medida administrativa de cancelamento do edital, que retirou o ato do mundo jurídico, ocorre a perda do interesse de agir do representante. Eventuais novas irregularidades deverão ser tratadas em outra representação, já que fugiriam do objeto da presente.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação. Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

d) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

e) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

f) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 6.

3. Peça nº 11.

4. Peça nº 15.

PROCESSO N.º: -199870/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1630/25

DESPACHO

Cuida-se da prestação de contas da Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Cleber de Oliveira Mata, inscrito no CPF/MF sob nº 280.315.998-82.

Manuseando os Autos, verifico que em primeira análise a CCONTAS apontou achados de fiscalização passíveis da concessão do contraditório a ser exercido pela jurisdicionada, em especial, para se manifestar a respeito da irregularidade da ausência do PARECER DO CONTROLE INTERNO DO ANEXO III, DA IN 190/2024-TCE/PR, quando do envio inaugural das peças que compõem a prestação de contas. Em resposta, a jurisdicionada alegou que:

"(...) Justifica-se que a presente pendência decorre de uma falha operacional no momento da formalização do processo de prestação de contas, especificamente quanto à ausência do Anexo III – Parecer do Controle Interno Avaliativo, que integra o conjunto documental exigido pela Instrução Normativa nº 190/2024-TCE/PR. Entretanto, o referido parecer foi devidamente elaborado e assinado digitalmente pelo Agente de Controle Interno Avaliativo dentro do prazo legal, conforme comprova o arquivo original ora juntado a esta manifestação. A ausência do documento no protocolo inicial não decorreu de omissão quanto a sua elaboração, mas sim de erro no momento de compilação e anexação dos documentos no sistema."

Por seu turno, a CCONTAS não acatou as justificativas da entidade, enfatizando na Instrução nº 1285/25-CCONTAS que:

"Compulsando as peças enviadas pela entidade nesse instante processual, peças 31 e 32, não foi possível localizar o Parecer do Agente de Controle Interno Avaliativo, conforme modelo constante no Anexo III da IN 190/2024, razão pela qual se opina pela irregularidade do presente item de análise uma vez que não foi atendida a exigência da contida na Instrução Normativa nº 190/2024-TCE/PR."

Todavia, observo que em momento posterior à emissão da Instrução da CCONTAS, a entidade encartou, na Peça 36, o controvertido Parecer nos moldes do Anexo III da IN nº190/24-TCE/PR, e complementarmente peticionou na Peça 39, expondo suas razões para obtenção da regularidade das contas.

Pelo exposto, de ofício, defiro a juntada das petições e documentos inseridos nas Peças 36 e 39, determinando o envio dos Autos para análise destes documentos pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em acato ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no art. 354[1] do RI-TCE/PR.

Após, retornem-se conclusos ao Relator.

Gabinete, em 14 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 58/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 36/2025
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 53/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal, consistentes no pagamento de auxílio-alimentação fixo mensal a vereadores da Câmara Municipal de Godoy Moreira. RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 36/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no pagamento de verba indenizatória a título de auxílio-alimentação a vereadores independente de horas efetivamente trabalhadas.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2025

Gabriel Guy Léger Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5678/2025

Processo Nº: 725386/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 13:50:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 584170/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5679/2025

Processo Nº: 724835/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 15:12:32

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ FERNANDO BONTORIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 489 § 4º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5680/2025

Processo Nº: 708313/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 16:32:12

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5681/2025

Processo Nº: 726757/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 16:34:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: EVERTON MAXIMOVITZ PECAS E MECANICA LTDA, MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5682/2025

Processo Nº: 717800/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 16:54:08

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5683/2025

Processo Nº: 722251/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 17:08:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5684/2025

Processo Nº: 726927/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 17:17:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5685/2025

Processo Nº: 708704/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 17:29:15
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5686/2025

Processo Nº: 727800/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 18:04:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5687/2025

Processo Nº: 727273/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 18:20:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5688/2025

Processo Nº: 727826/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 18:30:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5689/2025

Processo Nº: 728296/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 19:03:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI, VCAPE COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 726757/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5690/2025

Processo Nº: 726625/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 19:06:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5691/2025

Processo Nº: 726790/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 19:06:34
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: VILMAR SCHMOLLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5671/2025

Processo Nº: 712748/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 07:31:30

Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, JOÃO MARIA CAPOCCI, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, SIMSAUDE SERVICOS SA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5672/2025

Processo Nº: 580671/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 10:03:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOSÉ FACIO, MARIA APRECIDA MAZIA FACIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5673/2025

Processo Nº: 726463/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 10:51:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: 48.948.174 ANDERSON KIELING
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5674/2025

Processo Nº: 725360/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 10:55:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: GILVANI TONELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5675/2025

Processo Nº: 726455/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 11:17:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5676/2025

Processo Nº: 717529/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 11:33:46
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5677/2025

Processo Nº: 726382/25

Data e hora da distribuição: 14/11/2025 12:11:08
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 570471/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N.º-570788/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-APARECIDA DE PAULA TOZI, CLOVES LUIZ ANGELELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROBERTO TOZI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4018/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24609/25 - COAP peça nº 22: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-727350/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, VERONICE WALBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4019/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24219/25 - COAP peça nº 47: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-264563/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-CLOVES LUIZ ANGELELI, JOLDEMAR MILAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, WANDA DALL EST MILAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4020/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25611/25 - COAP peça nº 27: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-258292/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-ANNA FERAZINI PENASSO, CLOVES LUIZ ANGELELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ORLANDO PENASSO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4021/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24612/25 - COAP peça nº 24: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-779051/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELAINE FONSECA DE OLIVEIRA, EYMARD PESSOA DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERDA IGNEZ FONSECA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4022/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24615/25 - COAP peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-174206/22
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4023/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24618/25 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-676709/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO-ROGERIO PEREIRA MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4024/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 24429/25, nº 24441/25 e nº 24633/25 - COAP peças nº 39, 40 e 41: - MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 14 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Novembro de 2025.





PROCESSO Nº: -707442/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: -ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1317/25

Trata-se de requerimento formulado pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (peça 3), onde solicita "o cancelamento da Gestão Fiscal (...) para possibilitar a reabertura das remessas encaminhadas ao TCE-PR nos meses de junho, julho e agosto de 2025, a fim de proceder à correção de informações posteriores relativas à Licitação Pregão nº 17/2025, realizada em junho. Tal procedimento foi registrado no sistema após o envio do SIM-AM referente ao mesmo mês, não observando, portanto, a ordem cronológica e a competência correspondente."

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) que se manifestou, mediante a Instrução nº 1778/25 (peça 5), nos seguintes termos (peça 5): Por parte da CCONTAS não se vislumbra óbices ao deferimento do requerimento, considerando que se trata de alteração de dados referentes ao exercício de 2025, e que ainda não há processo de prestação de contas anual instaurado a respeito deste exercício que possa ser prejudicado com tais alterações.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), esta se manifestou por meio da Informação nº 291/25 (peça 6): Verificamos que a medida pretendida é adequada para a regularização das informações em comento, prestadas de forma equivocada no SIM-AM. Para que o reenvio das remessas do exercício de 2025 possa ocorrer, há a necessidade de que seja cancelada a Análise de Gestão Fiscal (AGF) do 1º Semestre de 2025 da entidade. Não se verificou nenhum impacto negativo nos demais sistemas de informação deste Tribunal.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se cabível:

- o cancelamento da AGF referente ao 1º Semestre de 2025 da entidade, o que possibilitará a reabertura e reenvio, pelo Interessado, dos arquivos eletrônicos dos meses de junho, julho e agosto de 2025 do SIM-AM.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 291/25-COSIF (peça 6).

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 12 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: -461150/25
ASSUNTO: -REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: -MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº: -4583/25

1. Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, solicitando, em razão da tese firmada pelo STJ no Tema 1233, a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias dos membros e servidores deste Tribunal, retroativo aos últimos cinco anos, inclusive sobre parcelas eventualmente indenizadas.

A tese em questão foi assim firmada:

A abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

Em cumprimento ao Despacho 3566/25-GP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou que, atualmente, o abono de permanência não compõe a base de cálculo do adicional de férias (Informação DGP 451/25, peça 6).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo deferimento do pedido, inclusive quanto ao almejado efeito retroativo, desde que respeitada a prescrição quinquenal (Parecer 258/25-DIJUR, peça 7).

Na sequência, a DGP informou o impacto estimado pela eventual alteração da base de cálculo do adicional de férias (peça 10), tendo a Diretoria Financeira asseverado haver disponibilidade financeira para a concessão do pleito (peça 11).

2. Pois bem. Tratando-se de dúvida sobre a forma correta de se calcular e pagar o adicional de férias nesta Corte, independentemente da análise específica de eventual direito de membro ou servidor, resta configurado o caráter administrativo da questão e, portanto, a competência desta Presidência para apreciá-la (Regimento, 16, LII[1]). Confirmando essa competência da Presidência, destaco o Despacho 2997/24-GP, proferido no procedimento 486990/24, que tratou de questão similar, vale dizer, da adequação da base de cálculo da indenização de férias e licenças especiais. In verbis:

Diante do exposto, tendo em vista a legalidade da metodologia de cálculo apresentada pela DGP, ao caráter permanente das verbas em comento e que todas estão regulamentadas conforme parecer da Diretoria Jurídica supracitado, que acolho e adoto também como razão de decidir, alinhado ao entendimento já adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras desta Corte, determino:

- a) a aplicação da referida metodologia para os futuros cálculos da indenização de licença especial e férias, para que as verbas intituladas de auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-creche e abono de permanência integrem a base de cálculo;
- b) o pagamento das diferenças das indenizações pretéritas, respeitado no presente caso o prazo de 5 (cinco) anos para fins de prescrição, a contar do presente Despacho.

No mérito, vale registrar o teor do parecer emitido pela Diretoria Jurídica desta Corte (peça 7):

...assiste razão ao inclito Parquet ao requerer a aplicação do hodierno entendimento do Tribunal da Cidadania acerca do assunto – lavrado peremptoriamente em junho de 2025, no bojo dos autos de recurso especial nº 1993530/RS – consubstanciado na seguinte tese: "o abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)."

Assim, sob esse prisma, a "remuneração" à qual se refere o parágrafo único do artigo 54 do Estatuto dos Servidores do TCE-PR deve compreender todas as verbas de caráter permanente que a compõem, dentre as quais o abono de permanência, quando cabível.

Registre-se que o supradito entendimento já havia sido objeto de manifestação desta Diretoria Jurídica (parecer nº 211/24-DIJUR, autos nº 48699-0/24) em processo análogo, no qual assim se asseverou (grifos nossos):

"(...) o pagamento do abono de permanência a servidores e membros encontra amparo constitucional, nos precisos termos do artigo 40, § 19, da Carta da República e ecoa na Constituição do Estado do Paraná, não havendo na legislação infraconstitucional qualquer comando que impeça o recebimento de tal parcela no gozo de férias e/ou de licenças especiais.

Ressalte-se que tal qual ocorre com os supraditos auxílios (alimentação e saúde), tal verba notadamente possui caráter permanente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ABONO PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO. 1. O abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, devendo, por isso, integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores.

2. Hipótese em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte Superior. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n.

1.971.130/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

(...)

Ante o exposto, tratando-se do adicional de férias fruídas, pugnamos pelo pleno deferimento do pedido sub examine, porquanto forte em tese firmada pelo STJ. Nesse contexto, com base na fundamentação trazida pela Diretoria Jurídica e na tese firmada pelo STJ no Tema 1233, o abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, também deve integrar a base de cálculo do adicional de férias dos membros e servidores desta Corte.

Quanto ao pedido de efeitos retroativos, embora eventuais diferenças pretéritas também sejam devidas, o pagamento deve respeitar a prescrição quinquenal, contada da instauração deste expediente.

Nesse contexto, tendo em vista o caráter remuneratório e permanente do abono de permanência, com base na tese firmada pelo STJ no Tema 1233 e na fundamentação apresentada pela Diretoria Jurídica, transcrita acima, determino:

a) que os futuros adicionais de férias dos membros e servidores deste Tribunal (inclusive quando indenizadas) passem a contar com o abono de permanência em sua base de cálculo; e

b) que se realize o pagamento indenizado das diferenças pretéritas (férias fruídas e indenizadas), respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da instauração deste expediente.

3. Sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e cumprimento desta decisão.

4. Atendido o item anterior, declaro encerrado o processo, devendo os autos ser arquivados junto à DGP.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-529692/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4735/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado da Saúde do Paraná, por meio do qual, com fundamento no Prejulgado 30 desta Corte de Contas, solicitou a exclusão da obrigação de inserir dados e informações da execução dos Contratos de Gestão nº 001/2016 e 001/2021, firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA e a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, no Sistema Integrado de Transferências (SIT), posto já ter encaminhado tais informações no Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Informação nº 29/25-CCONTAS (peça 7), indicou que a Nota Técnica nº 18/2022-CGF/TCEPR, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização com o fito de possibilitar a aplicação adequada do Prejulgado nº 30, dispunha sobre o modo de transposição dos saldos financeiros, entre SIT e SEI-CED, dos Contratos de Gestão dos Serviços Sociais Autônomos e das Fundações Públicas de Direito Privado da esfera estadual e apresentou o respectivo link de acesso à citada informação.

A unidade ainda apresentou explicações quanto ao entendimento exposto na Nota Técnica nº 18/2022-CGF/TCEPR, notadamente quanto a forma de transferências dos saldos dos contratos de gestão do SIT para o SEI-CED e o modo de finalização das transferências no SIT, e concluiu que após a realização dos procedimentos detalhados na indicada nota técnica, por parte do tomador e concedente, a obrigação de inserir informações acerca da execução dos contratos de gestão, no SIT, ficaria automaticamente excluída.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após citar trecho do Prejulgado nº 30, apontou que a partir do exercício financeiro de 2023 não haveria obrigatoriedade no registro das informações referentes aos Contratos de Gestão nº 1/2016 e 1/2021, no Sistema Integrado de Transferências, também indicou a Nota Técnica nº 18/2022-CGF/TCEPR e apresentou conclusão alinhada com a Coordenadoria de Contas quanto a desobrigação de inserir os dados da execução dos contratos de gestão no SIT após a realização dos procedimentos da nota técnica. Por ilustrativo, após consulta ao SIT, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observou que as transferências referentes aos Contratos de Gestão nº 1/2016 (SIT 30904) e 1/2021 (SIT 47459) foram finalizadas, respectivamente, nas datas de 30/01/2021 e 28/02/2023.

Ante o exposto, entendendo pelo encerramento do processo sem resolução do mérito, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas quanto a automática desobrigatoriedade de inserir as informações relacionadas à execução de contratos de gestão, no Sistema Integrado de Transferências, após o tomador e concedente realizarem os procedimentos referentes à transferências dos saldos dos contratos de gestão do sistema SIT para o sistema SEI-CED, e a finalização das transferências no sistema SIT, detalhados na Nota Técnica nº 18/2022-CGF/TCEPR.

Portanto, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-602051/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4906/25

1. Trata-se de requerimento formulado pela empresa OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS (peça 3), que pleiteia a repactuação do Contrato nº 14/2022[1], firmado com este Tribunal de Contas, concernente à prestação de serviços sob demanda de manutenção predial, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todo o material, uniformes, EPIs, ferramentas e equipamentos necessários, nos termos da Cláusula Primeira[2] do instrumento contratual.

A requerente sustenta que, de acordo com o Contrato, a partir de agosto de 2025 é devido o reajuste anual dos preços avençados no tocante a insumos diversos (uniformes), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE dos doze meses anteriores, no percentual de 5,23%, obtido através da Calculadora do Cidadão, e quanto aos itens envolvendo materiais de consumo, equipamentos e serviços sob demanda de manutenção predial, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção Civil – INCC-M-FGV quanto ao mesmo período, no percentual de 6,75%, obtido através da FGV Dados.

Requer, assim, a repactuação dos valores contratuais de R\$ 283.214,27 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) para R\$ 284.524,02 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dois centavos) mensais, a partir de 01/08/2025. Junta cálculos com a aplicação dos índices indicados para o reajuste (peças 4 a 7) e a planilha de composição de preços (peça 9).

Na peça 10 dos autos foi carreada a minuta para o Apostilamento nº 8 ao Contrato nº 14/2022, com a concordância da representante da empresa contratada com os seus termos, e na peça 11 foram juntadas as certidões relativas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela requerente.

A tramitação do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, em conformidade com o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013, e com vinculação ao processo nº 31001-0/22, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 12, fls. 1).

Por intermédio do Despacho nº 328/25 (peça 12) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC trouxe a lista de processos relacionados à contratação, expôs que o Contrato nº 14/2022 foi prorrogado até 01/07/2026, e registrou que o Apostilamento nº 5 (processo nº 78945-3/24) trata da última concessão de reajuste referente aos uniformes, mediante a aplicação do IPCA, e relativo aos materiais, equipamentos e serviços sob demanda, mediante a aplicação do INCC, tendo como o mês de agosto/2024 sua data-base, de modo que apontou já estar completo o período de doze meses para a concessão dos novos reajustes.

Também ressaltou que com a alteração decorrente da aplicação dos reajustes pleiteados, a partir de 08/2025 o Contrato passará a ter o valor mensal de R\$ 284.524,02, conforme tabela apresentada, que o valor adicionado pelo aditivo em exame será de R\$ 14.407,29 (catorze mil, quatrocentos e sete reais e vinte e nove centavos), referente aos eventos de reajuste, e que o valor total do Contrato passará a ser R\$ 6.647.809,39 (seis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos).

Por fim, atestou a manutenção das condições de habilitação pela contratada, conforme documentos juntados na peça 11, informando que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do apostilamento.

A Diretoria de Finanças – DF pontuou que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000101 (vinculado a estes autos sob o procedimento nº 659479/25), nos termos da Informação nº 721/25-DF (peça 14), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho 113/25-DF (peça 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 311/25 (peça 16), registrou que o Contrato nº 8/2022 é regido pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei Estadual nº 15.608/07 (cf. cláusula 18ª); que o art. 65, § 8º[3], da Lei nº 8.666/93, prevê que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato não caracteriza alteração contratual, podendo ser registrado por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento; que as cláusulas 12.5.1.1 e 12.5.1.2 do Contrato nº 8/2022 estabelecem respectivamente, a possibilidade de reajuste anual, com base na variação do IPCA para uniformes e outros e pelo INCC para materiais, equipamentos e serviços sob demanda e outros; que a SLC diligenciou quanto à elaboração dos cálculos (peça 9) e à obtenção das certidões e documentos que indicam a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada (peça 11), e que a Diretoria de Finanças já realizou a reserva dos recursos necessários (peça 14).

Ante ao exposto, a DIJUR conclui pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido, para fins de reajuste.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 153/25 (peça 17), manifestou-se pela ausência de impedimentos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. Como narrado, nos presentes autos a contratada Obra Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços, requer, quanto ao Contrato nº 14/2022, o reajuste dos valores avençados no tocante aos custos relativos a insumos diversos (uniformes), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, e quanto aos itens envolvendo materiais de consumo, equipamentos e serviços sob demanda de manutenção predial, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção Civil – INCC-M-FGV, a partir de agosto de 2025.

Como evidenciado na instrução do processo pela SLC, os requerimentos estão de acordo com as cláusulas contratuais que dispõem sobre o tema, que estabelecem o reajuste dos preços dos itens solicitados a cada doze meses, contados da data da

sessão de abertura da licitação, respectivamente com base no IPCA/IBGE para os uniformes (Cláusula 12ª, item 12.5.1.1) e com base no INCC-M/FGV (Cláusula 12ª, item 12.5.1.2) para materiais, equipamentos e os serviços sob demanda de manutenção predial:

12.5.1.1. Os reajustes dos itens envolvendo materiais de consumo, uniformes, ferramentas e equipamentos poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

12.5.1.2. Os reajustes dos itens envolvendo materiais e equipamentos de manutenção predial, bem como, dos serviços sob demanda de manutenção predial poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC-M/FGV.

Considerando que a abertura da licitação que deu origem à contratação ocorreu em 1º/08/2022 (cf. peça 59 dos autos nº 310010/22) e que, como atestou a SLC, o pedido anterior de concessão de ambos os reajustes ora pleiteados foi deferido por meio do 5º Apostilamento (peça 34 dos autos nº 78945-3/24), com efeitos a partir de 1º/08/2024, observa-se que em 1º/08/2025 o novo período de doze meses para a concessão dos reajustes solicitados restou completo.

Logo, cabe acolher os pedidos de reajuste, mediante a aplicação da variação dos índices contratualmente estabelecidos correspondentes ao período indicado, em consonância com os cálculos elaborados pela SLC, contidos na peça 12, e com a minuta do apostilamento de peça 10.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o apostilamento do Contrato nº 14/2022 para o reajuste dos valores dos materiais e equipamentos de manutenção predial e os serviços sob demanda de manutenção predial, com base no índice acumulado do INCC-M/FGV de agosto de 2024 a julho de 2025, bem como para o reajuste quanto aos uniformes, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acumulado de agosto de 2024 a julho de 2025, a partir de 01/08/2025, em conformidade com minuta de apostilamento juntada na peça 10 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Após, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 78 dos autos nº 310010/22.

2.

CLÁUSULA 1ª	OBJETO
1.1.	O objeto deste contrato é a prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricitista júnior.
1.2.	Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

(...)

3. § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 656968/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº: 4947/25

1. Trata-se do 10º apostilamento ao Contrato nº 03/2021, celebrado com a empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., cujo objeto é a “prestação de serviços continuados, sob o regime de empreitada por preço unitário, de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.” (autos nº 11276-9/20).

O expediente, instaurado a partir de solicitação da contratada (peça 2), tem por finalidade conceder repactuação em razão da superveniência de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), que reajustou o salário-base e o auxílio-alimentação dos trabalhadores, com efeitos a partir de 1º/05/2025.

Além do instrumento da CCT (peça 4), o processo foi instruído com: (i) planilhas comparativas dos custos antes e após a repactuação (peças 6 e 7); (ii) consultas referentes à habilitação da contratada (peça 8); e (iii) planilha de conferência e minuta de apostilamento (peças 9 e 10).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, nos termos do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 11).

Por meio do Despacho nº 341/25 (peça 11), SLC relatou a presença dos requisitos para a repactuação. Esclareceu, ainda, que a contratada apresentou planilhas considerando apenas o equilíbrio do item 1, autorizado pelo Acórdão nº 1557/25-STP (autos nº 16146-2/25). Contudo, os itens 2 a 5 também foram objeto de equilíbrio no mesmo processo, autorizado posteriormente pelo Acórdão nº 2816/25-STP. Para refletir corretamente o valor global do contrato, a SLC atualizou a planilha incluindo esses valores.

Em seguida, a SLC retificou a planilha de conferência de custos (peça 13) e a minuta de apostilamento (peça 14), para “considerar o valor atualizado do Contrato pro rata die, de 25/01/2025 a 26/01/2025 (vigência atual da contratação, conforme processo 72845-4/24), uma vez que os documentos da peça 9 e 10 consideram o período anterior à vigência atual (01/01/2025 a 24/01/2025) e não consideraram os vinte e cinco dias de execução contratual do mês de janeiro de 2026”. Assim, concluiu que o valor contratual passará de R\$ 2.027.005,40 para R\$ 2.053.276,22 (peça 15).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 759/25 (peça 16), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000112. Em seguida, no Despacho nº 81/25 (peça 17), apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No Parecer nº 320/25 (peça 18), a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela regularidade jurídica do apostilamento pretendido.

Por fim, na Informação nº 164/25 (peça 19), a Controladoria Interna – CI não apontou impedimentos ao prosseguimento do feito, confirmando os cálculos da SLC acerca do valor global do contrato.

É o relatório.

2. O requerimento tem por objetivo repactuar os valores referentes aos postos de trabalho de Atendente (Suporte Técnico) e Supervisor (Gerente de Informática), que compõem o item 1 do objeto da contratação.

A repactuação por meio de apostilamento encontra respaldo legal no art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/2007[1], que regem o contrato em questão.

As condições para a repactuação estão previstas na cláusula 12 do contrato:

12.1. A repactuação dos preços do item 1 – Central de Serviços de TIC - será admitida, por solicitação da contratada, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT à qual a proposta se referir.

12.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

12.5. Por ser comum no mercado de TI a remuneração superior ao salário-base, se a CCT não estabelecer expressamente percentual geral de reajuste salarial, será utilizado o percentual de aumento do maior salário-base previsto na CCT.

12.6.A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

[...]

12.8. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

12.9. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

12.10. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

[...]

12.15. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

12.15.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

Como observado pela SLC, os requisitos da repactuação foram atendidos (peça 11, fl. 3):

a) A CCT abrange o município e Curitiba;

b) Todos os postos de trabalho do Contrato 03/2021 estão contemplados.

c) O interregno de um ano entre os fatos geradores da CCT foi observado, já que o último Termo Aditivo à CCT PR001599/2024, objeto de repactuação do processo 52284-8/24, possui vigência de 01º/05/2024 a 30/04/2025 Já a presente CCT possui vigência a partir de 01º/05/2025.

d) O direito à repactuação não está precluso, pois o pedido foi protocolado dentro da atual vigência contratual, que vai de 25/01/2025 a 21/05/2026.

Conforme apontado, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), peça 4, promoveu alterações nos seguintes itens:

- Salário base do Atendente: de R\$ 4.158,63 para R\$ 4.410,00;
- Salário base do Supervisor: de R\$ 5.684,49 para R\$ 6.030,00;
- Auxílio-alimentação: de R\$ 25,20 para R\$ 28,00.

Com o apostilamento, o valor total do contrato passará de R\$ 2.027.005,40 para R\$ 2.053.276,22 (item 2.2 da peça 14). A repactuação terá efeitos desde o início da vigência da CCT, em 01/05/2025.

A DIJUR constatou que o contrato diz respeito a serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra e que a planilha de custos contempla integralmente os reajustes e benefícios previstos na CCT, a qual trata exclusivamente de matéria trabalhista. Além disso, verificou que a última repactuação ocorreu há mais de 12 meses, atendendo ao interregno mínimo legal.

Diante disso, atestou o cumprimento dos requisitos legais, inclusive quanto aos artigos 71 a 76 da Instrução de Serviço nº 181/2024, aplicável subsidiariamente aos contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, considerando que:

- o objeto contratual é elegível à repactuação;
 - há previsão editalícia e contratual expressa (Cláusula 12ª);
 - o pedido é tempestivo e fundamentado;
 - a variação de custos foi demonstrada analiticamente e conferida pela SLC;
 - a formalização ocorre por apostilamento, sem alteração de prazo ou objeto;
 - a disponibilidade orçamentária foi confirmada pela DF
- Ademais, a SLC confirmou a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 11, fl. 05).

3. Diante do exposto, AUTORIZO a formalização do apostilamento ao Contrato nº 03/2021, firmado com a empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., para fins de repactuação dos valores dos postos de trabalho de Atendente e Supervisor, com efeitos a partir de 1º de maio de 2025, nos termos da minuta constante na peça 14.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.
6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].
7. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 12 de novembro de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 112. § 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-566253/25
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4969/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1609/25 (peça 13) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga ao processo nº 258997/24, bem como sugere o apensamento destes autos ao mencionado processo, de sua relatoria.

Ante o exposto, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para a realização do apensamento sugerido.

Antes, porém, referida unidade técnica deverá disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado, e enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-38628/25
ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4970/25

Trata-se de requerimento externo autuado para o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0004190-14.2025.8.16.0000, impetrado por Juliana Kellen Batista, cujo objeto e a correção da prova discursiva e posterior análise dos recursos referentes ao concurso para selecionar candidatas a integrar os quadros de Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas.

Por meio da Informação nº 537/25-DIJUR (peça 7), a Diretoria Jurídica prestou informações acerca da denegação da segurança pleiteada, ao entendimento de que o Poder Judiciário não poderia substituir a Banca Examinadora em Concursos Públicos, a não ser em casos de ilegalidade ou inobservância das regras do Edital, sugeriu o encaminhamento ao presidente da comissão do concurso, para ciência, e, ante a inocorrência do trânsito em julgado, solicitou o retorno do expediente para continuar com o acompanhamento da demanda judicial.

O sugerido foi acatado pela Presidência (peça 8) e o feito encaminhado ao gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, Presidente da Comissão de Concurso Público designada pela Portaria nº 632/2023, que declarou ciência quanto a decisão proferida no mandado de segurança (peça 9).

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica que apontou o trânsito em julgado do acórdão denegatório da segurança, na data de 30/10/2025, encaminhou o expediente ao Gabinete da Presidência, para conhecimento, com sugestão de remessa ao presidente da comissão do concurso, para o mesmo fim, e posterior encerramento do processo.

Ante o exposto, declaro ciência quanto ao exposto e, acatando o sugerido pela unidade técnico-jurídica, determino o retorno dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para ciência acerca das movimentações do processo judicial.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-535374/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL,
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4971/25

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento, pela Secretaria de Estado do Planejamento, de cópia do protocolo nº 22.832.021-8 que

trata do Projeto Modernização e Inovação da Gestão Pública no Paraná - Paraná Eficiente, cofinanciado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 53/25 (peça 5) a Coordenadoria de Auditorias informa que executou a auditoria do Projeto (Fiscalização nº 416:3331) e expediu os seguintes relatórios: Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 06) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 07).

Observa que os referidos relatórios necessitam, por força do disposto no §2º do art. 269-A do Regimento Interno, e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal, ser encaminhados ao:

- (i) Governo do Estado;
- (ii) Governo Federal; e
- (iii) Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

Para tanto, sugere que o presente feito seja remetido à Diretoria de Protocolo para (i) comunicação eletrônica ao Governo do Estado e ao Governo Federal e (ii) expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a finalidade de dar-lhes ciência à íntegra do conteúdo dos relatórios supramencionados.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Representação do Brasil, Setor de Embaixadas Norte Quadra 802 Conjunto F Lote 39 - Asa Norte Brasília – DF, 70800-400, e ao Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID, devendo os respectivos ofícios ser acompanhados das cópias dos relatórios juntados às peças 6 e 7 do presente expediente.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento dos referidos ofícios, bem como para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado do Planejamento, na pessoa do seu representante legal, dando-lhes, de igual, modo, ciência acerca dos citados relatórios.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-688723/25
ENTIDADE:-WALTER SANTANA DA SILVA
INTERESSADO:-WALTER SANTANA DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4974/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Walter Santana da Silva mediante o qual, "considerando-se a Certidão Positiva de Pendências, datada de 27/10/2025, referente ao Acórdão nº 1781/2022, Processo nº 762200/14, anexada ao presente", requer a "emissão de DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE E IDONEIDADE, e consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de acordo com a previsão estabelecida pela Lei Complementar nº 219/2025, de 29/09/2025, que alterou a forma de contagem dos prazos de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa", conforme razões expostas na peça inicial.

Ao final, requer que este Tribunal informe à Justiça Eleitoral a baixa de responsabilidade, e consequente exclusão do seu nome da relação de registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas, conforme previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias que se pronunciou nos termos da Informação nº 6518/25 (peça 8):

"O pedido diz respeito ao Processo nº 762200/14, na qual o requerente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado ao pagamento de sanções pecuniárias, além da declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o poder público, conforme consta na Certidão Positiva de Pendências (peça 6). Em razão dessa condenação, o requerente teve seu nome incluído na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares e lá permanecerá até a data 07/10/2030.

O requerente fundamentou o seu pedido em razão das alterações recentemente promovidas na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), pela Lei Complementar nº 219/2025. Porém, as alíneas indicadas pelo requerente não dizem respeito ao conteúdo decisório proferido no Acórdão nº 1781/2022 – STP (peça 62 do Processo nº 762200/14), em razão de não competir a este Tribunal decidir se determinado ato caracteriza-se como sendo doloso de improbidade administrativa. Essa qualificação compete exclusivamente à Justiça Eleitoral.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR não declara a inelegibilidade de responsáveis por contas julgadas irregulares. Essa competência é da Justiça Eleitoral. Ao Tribunal cabe apresentar a relação das pessoas físicas que tiveram suas contas julgadas irregulares.

Assim, compete ao TCE-PR, nos termos do art. 170, da Lei Orgânica, art. 520 do Regimento Interno e da Resolução nº 23.627/2020-TSE, em atendimento ao previsto no art. 11, § 5º, da Lei Federal 9.504/97 e arts. 1º a 3º, da Lei Estadual nº 10.959/1994, o TCE-PR apresentar, para efeitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/90, a fornecer a RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Eventual exclusão dessa relação deveria ter sido requerida no processo de origem, através da apresentação de fundamento hábil a modificar a mudança de julgamento, caso ainda houvesse a possibilidade de interposição de recurso ou de pedido de rescisão".

Ao final, a unidade técnica se manifesta pelo indeferimento do pedido de "emissão de DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE E IDONEIDADE, e consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE".

Pelo exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Medidas Executórias como razão de decidir para o fim de indeferir o pedido formulado por Walter Santana da Silva.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-786780/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS
DESPACHO Nº:-4985/25

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Alexandre Antônio dos Santos, pleiteando a desaverbação do tempo de serviço de licença especial relativa ao 1º quinquênio de sua função pública, cujo período, por autorização do Acórdão 2616/10-S1C, foi contabilizado em dobro (180 dias).

Apreciando este pedido de desaverbação, o Acórdão 2439/25-S1C (peça 13) assim decidiu:

I- Deferir o pedido de desaverbação formulado pelo servidor ALEXANDRE ANTÔNIO DOS SANTOS, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e adicionais concedidos a partir de 14/06/2010, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pelo Acórdão n. 2.616/2010-S1C; e
II- encaminhar os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para cumprimento.

Pela informação 506/25-DGP, após informar que, nesse meio tempo, o servidor apresentou pedido de indenização de licença especial (procedimento 612816/25), a Diretoria de Pessoal levantou os pontos a serem considerados tanto para o pagamento (ao servidor) da indenização da licença especial, quanto para a compensação (em favor do Tribunal) dos valores (a título de contribuição previdenciária patronal) decorrentes da desaverbação deferida, a saber:

i. no pedido de indenização de licença (autos 612816/25, peças 2 e 4), o servidor renunciou o direito de ser ressarcido da diferença a título de contribuição previdenciária funcional e se dispôs a ressarcir esta Corte (mediante desconto direto em sua indenização de licença) da diferença a título de contribuição previdenciária patronal; e
ii. o pagamento da indenização da licença especial, o ressarcimento dos adicionais quinquenais e a despesa patronal, por possuírem naturezas contábeis diferentes, não poderão ser contabilizados pelo valor líquido.

Sobre o item 'i', a Diretoria Jurídica entendeu inexistir óbice à renúncia do direito de ressarcimento, tampouco ao ressarcimento em favor do Tribunal, mediante desconto direto na indenização da licença, da diferença a título de contribuição previdenciária patronal (Parecer Dijur 327/25, peça 19).

Relativamente ao item ii, a Diretoria Financeira assim se manifestou (Informação DF 793/25, peça 20):

1. A DF ratifica o posicionamento da DGP contido na Informação nº 506/25-DGP (peça 17) de que devido as diferentes naturezas contábeis do ressarcimento dos adicionais quinquenais e da despesa patronal a contabilização deles deverá ser feita de forma separada;

2. A contabilização do pagamento da indenização da licença especial deverá ser feita de forma integral no SIAFIC, sendo que a remessa bancária deverá ser enviada pelo valor líquido, ou seja, considerando os descontos.

3. Quanto a contabilização da devolução do ressarcimento dos adicionais quinquenais, posteriormente a execução do pagamento da indenização da licença especial será emitida uma Guia de Devolução estornando esta conta contábil de uma VPD de competência anterior, além de demais tratativas operacionais para regularizar a situação no SIAFIC.

4. Quanto a despesa patronal, será apropriada como recursos de terceiros, mediante emissão de Guia de Recolhimento no CPF do servidor Alexandre Antonio dos Santos, até que o Fundo Financeiro se manifeste acerca da compensação dos valores, o que não impede o pagamento do presente requerimento.

Em conclusão, a DF enfatizou que a folha de pagamento da indenização da licença deve detalhar os "valores atualizados referentes as devoluções do ressarcimento dos adicionais quinquenais e da despesa patronal".

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete do d. Relator, que manifestou sua ciência e devolveu os autos ao Gabinete da Presidência (Despacho 2037/25-GCMRMS, peça 22).

2. Tratando-se de um direito disponível, a renúncia ao direito de ressarcimento da diferença a título de contribuição previdenciária funcional traduz um ato unilateral, de liberalidade do servidor.

Por sua vez, a assunção, pelo servidor, da obrigação de ressarcir esta Corte (mediante desconto direto na indenização de licença) da diferença a título de contribuição previdenciária patronal traduz uma forma legítima de quitação da obrigação, análoga à compensação.

Assim, com base na fundamentação supra e nas considerações trazidas pela Diretoria Jurídica, a renúncia à diferença da contribuição previdenciária funcional e a assunção da obrigação de ressarcir a diferença a título de contribuição previdenciária patronal não traduzem óbice ao cumprimento do Acórdão 2439/25-S1C (peça 13), devendo ser oportunamente observadas pela Diretoria de Pessoal.

Quanto à contabilização do pagamento da indenização da licença especial, do ressarcimento dos adicionais quinquenais e da despesa patronal, a Diretoria de Pessoal deverá seguir a conduta indicada pela DF na Informação 793/25 (peça 20).

3. À Diretoria de Gestão de Pessoas, para cumprimento do Acórdão 2439/25-S1C (peça 13), respeitadas as observações supra.

Registre-se que, por ocasião do cumprimento, além de providenciar o detalhamento da folha, a Diretoria deverá realizar a pertinente atualização dos valores.

4. Atendido o item anterior, retornem ao Gabinete do d. Conselheiro Relator, para deliberar quanto ao encerramento do processo e arquivamento dos autos.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-72212/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4995/25

Retornam os autos com o Despacho nº 2028/25 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa ao processo nº 564621/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 520/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 994/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 725242/25-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER, Matrícula nº 51.099-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 23 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 995/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 6º e 8º da Lei Estadual nº 22.267 de 13 de dezembro de 2024 e artigo 14, inciso IX, da Lei 22.065 de 18 de julho de 2024.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Especial ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender ao repasse para o Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, com vistas à execução de Despesas com a tragédia tornado Paraná, conforme Quadro de Detalhamento da Despesa a seguir:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.91.41.00	500	3.000.000,00
Total					3.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nos artigos 7º e 8º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024 e no artigo 13º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.065, de 18 de julho de 2024, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.39.00	500	3.000.000,00
Total					3.000.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 992/2025.

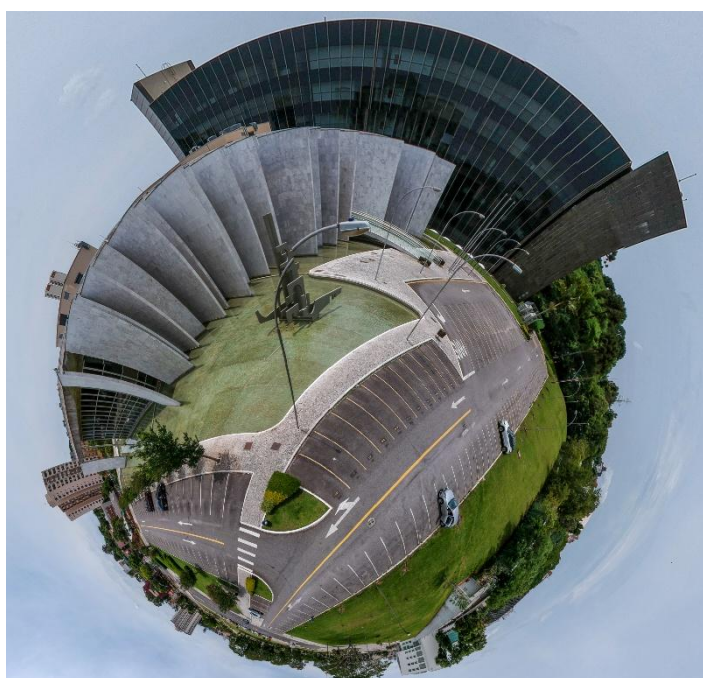
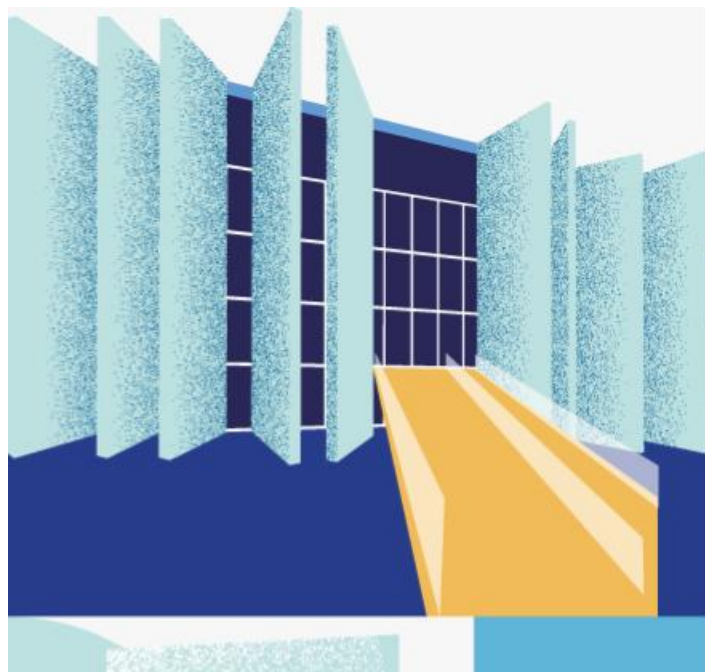
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno